

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	115
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	116
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	117
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	117
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	118
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	118
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	119
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	120
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	120
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	122
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	122
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	124
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	124
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	125
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	128
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	129
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	131
Expediente.....	132

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 39, DE 11 DE MARÇO DE 2020****PA Nº: 1.00.000.020765/2019-29. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. FUNARTE. VETO DO DIRETOR DO CENTRO DE ARTES CÊNICAS A ESPETÁCULO DO GRUPO MOTOSSERRA PERFUMADA. NOTÍCIA DE CENSURA POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA. OFÍCIO DA PFDC AO PRESIDENTE DA FUNARTE. RESPOSTA ENVIADA AO REPRESENTANTE. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de: (i) matéria do jornal eletrônico “O Globo”, do dia 24 de agosto de 2019, que noticiou que a então coordenadora da Funarte SP, Maria Ester Moreira, teria dito que sua exoneração havia ocorrido após sua oposição ao veto de Roberto Alvim, diretor do Centro de Artes Cênicas, ao espetáculo Res Publica; e de (ii) juntada aos autos de Carta-denúncia do grupo Motosserra Perfumada, de 27 de agosto de 2019, junto com carta enviada ao Presidente da Funarte, assinada por 19 entidades, indicando que o veto ao espetáculo teria sido motivado por censura de caráter político.

2. A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão oficiou, então, o Presidente da Funarte (Ofício 375/2019/PFDC/MPF - PGR-00459488/2019) solicitando informações sobre a procedência das notícias recebidas e sobre os critérios para aferir a “qualidade artística” dos espetáculos apresentados pela Funarte.

3. Em resposta, o Diretor do Centro de Artes Cênicas, Roberto Alvim, alegou que houve um processo de curadoria e que o projeto do grupo Motosserra Perfumada foi indeferido, considerando a limitada quantidade de espaços destinados a apresentações teatrais sob a administração da Funarte, bem como a eleição de projetos que a equipe de curadoria considera “mais expressivos na arte teatral” e que “trará maior benefício artístico ao público”.

4. Tendo sido dada ciência ao representante, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana de São Paulo, este se manteve inerte até a presente data.

5. Considerando o esgotamento das diligências no âmbito da PFDC, o presente procedimento merece ser arquivado, nos termos do art. 17 da Res. CSMFP nº 87/2010, sem prejuízo de nova instauração, se necessária.

Brasília, 11 de março de 2020.

**NAYARA TEIXEIRA MAGALHÃES**  
Assessoria Jurídica – PFDC

De acordo. Arquite-se.

**DEBORAH DUPRAT**  
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 27, DE 12 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Vice-Procurador-Geral Eleitoral encaminhou cópia digital do Procedimento nº 1.22.000.004463/2018-65 à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento promovido pela Procuradora Eleitoral Auxiliar em relação à propaganda eleitoral irregular;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR

## ATA DA SEPTINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2020

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte, às treze horas e trinta minutos, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão - edifício-sede da PGR, localizado no SAF Sul Quadra 4 Conjunto C – Brasília/DF. Presentes a Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, bem como os membros Dra. Mônica Nicida Garcia, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento e Dr. Claudio Dutra Fontella. Ausente, em razão de férias, Dra. Márcia Noll Barboza. Os feitos da relatoria da Dra. Márcia Noll Barboza sem pedido de destaque realizado por outro membro, foram apreciados a pedido da relatora. O colegiado apreciou os seguintes procedimentos:

Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação a Dr.ª Mônica Nicida Garcia, titular do 2º Ofício; e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 3º Ofício.

## ORIGEM INTERNA

## NÃO PADRÃO

001.	Processo:	JF/UNA-0000094- 08.2019.4.01.3818-INQ	Voto: 560/2020	Origem: NUCRIMJ/PRMG - NÚCLEO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/MG
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 03 caixas, com 50 pacotes, totalizando 1.500 carteiras de cigarros de origem estrangeira sem os respectivos documentos de internalização. Promoção de arquivamento com fundamento no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Acompanhamento o entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em julgados recentes deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4: ACR 5000383-86.2016.4.04.7014, juntado aos autos em 05/06/2019; HC 5021239-59.2019.4.04.0000, juntado aos autos em 05/06/2019; e da Oitava Turma do TRF4: ACR 5002501-37.2017.4.04.7002, juntado aos autos em 30/05/2019. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância no caso, tendo em vista a apreensão de quantidade superior ao parâmetro adotado. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação, propondo, se for o caso, acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
002.	Processo:	1.16.000.000252/2020-75 - Eletrônico	Voto: 591/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão narrando possível prática de ilícitos em razão de atividade financeira desenvolvida por determinada empresa (que se apresenta como gestora de criptoativos), visto que teria disponibilizando modalidades de investimentos irregulares, sem respaldo ou autorização por parte dos órgãos responsáveis. Relato de negociações feitas em criptomoeada, com possível captação		

especulativa de investidores. Manifestação do MPF pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por se tratar de indícios da prática de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O art. 1º da Lei nº 7.492/86, norma penal explicativa, conceitua instituição financeira para fins penais como 'a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação, aplicação de recursos financeiros (vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários'. Desse modo, ao operar sem a devida autorização, a plataforma investigada estaria incurso, em tese, no tipo penal previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Além disso, partindo da premissa que a pessoa jurídica investigada pode ser eventualmente equiparada à instituição financeira, visto que supostamente realiza, entre outras atividades, a gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, a conduta de não repassar aos investidores os lucros obtidos pode caracterizar, a princípio, o delito a que se refere o art. 5º do citado diploma legal. Assim, apenas com o aprofundamento das investigações é que se poderá ter a exata dimensão dos fatos, das reais operações e os supostos delitos cometidos pelos representantes da empresa noticiada, sendo possível, após a realização de diligências preliminares, amealhar indícios mínimos de crimes que, em tese, possam atingir bens, serviços ou interesse da União (CF, art. 109). Necessidade de exame acurado acerca dos serviços ofertados pelo sítio eletrônico noticiado e o objeto do contrato firmado entre as partes para eventual tipificação das condutas ilícitas e, então, oportunamente, a fixação da competência para o processo e julgamento de ação penal. Declínio prematuro, cumprindo reconhecer, por ora, a atribuição do MPF. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos MPF nº 1.34.033.000054/2019-72 e 1.29.004.000611/ 2018-81, 742ª Sessão Ordinária, de 27/5/2019. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento das investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, requerer, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### PADRÃO

#### Homologação do Declínio de atribuição

003.	Processo:	1.18.000.000104/2020-86 - Eletrônico	Voto: 618/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Possível prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Comunicação de que empresa privada, que figura como parte reclamada em processo trabalhista, recolheu do reclamante valores referentes a contribuição sindical, porém deixou de efetuar o repasse dos aludidos valores ao sindicato da categoria. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Entendimento de que, mesmo tendo natureza jurídico-tributária de contribuição parafiscal, o desvio ou não pagamento da contribuição sindical compulsória não atrai a competência da Justiça Federal. Súmula nº 222 do STJ: "Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT". Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual lesão a particulares. Precedentes do STF (Tribunal Pleno, ACO 1953 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 19/02/2014), do STJ (CC nº 136.611/SP, Terceira Seção, DJ 29/09/2015) e da 2ª CCR (Processo nº 1.33.008.000413/2018-55, Sessão de Revisão nº 739, de 29/04/2019, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
004.	Processo:	1.18.000.000191/2020-71 - Eletrônico	Voto: 420/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a ocorrência de conversa com teor homofóbico em grupo no whatsapp. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de transnacionalidade, tendo em vista que a		

conduta foi perpetrada através do aplicativo denominado WhatsApp, entre particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Processo: 1.30.001.000238/2020-92 - Eletrônico Voto: 513/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível incitação ao crime (CP, art. 286). Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando que jornalista teria publicado em rede social incitação à violência contra servidora da administração pública federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Em que pese a vítima seja vinculada à Secretaria de Cultura do Governo Federal, verifica-se que não houve prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Processo: 1.32.000.000013/2020-71 - Eletrônico Voto: 627/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de incitação à violência (CP, art. 286) e apologia ao crime (CP, art. 287). Comunicação de que Deputado Estadual teria insuflado garimpeiros e anunciado que estaria previsto uma audiência pública que, segundo o noticiante, teria o objetivo de fazer apologia a diversos crimes ligados à atividade garimpeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A mera incitação a crime não constitui ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### Homologação de Arquivamento

007. Processo: DPF/AM-2019.0000395-INQ -Voto: 512/2020 Origem: GABPR4-HSVL - Eletrônico HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de desobediência de ordem judicial pelos responsáveis legais de pessoa jurídica. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) intimação pessoal transmitida diretamente a quem tem o dever legal de cumprir a ordem; 2) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa e 3) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. No caso, verifica-se a ausência de prova da intimação pessoal do destinatário da ordem ou de seu conhecimento por outro meio apto a demonstrar a ciência inequívoca do conteúdo da determinação judicial. Embora fora do prazo inicialmente concedido, houve o integral cumprimento da ordem judicial. Ausência de elementos mínimos de conduta dolosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008. Processo: DPF/MT-00129/2019-INQ Voto: 567/2020 Origem: GABPR7-CAGAF - CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

	Ementa:	Inquérito Policial. Possível crime de desobediência (CP, art. 330), tendo em vista o descumprimento de interdição imposta à pessoa jurídica. Segundo consta dos autos, após fiscalização, o Ministério do Trabalho interditou a empresa, por não atender os padrões de segurança. Entretanto, em auditoria fiscal foi apurado que a empresa continuou realizando as atividades. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Verifica-se que em razão do auto de infração lavrado, foi apresentada defesa técnica em 14/09/2018, tendo o Ministério do Trabalho concluído para análise apenas em 24/09/2019. Ausência de elementos que indiquem que o representante da empresa tenha agido com intenção deliberada de descumprir a ordem de interdição, pois apresentou recurso questionando o auto de infração, que se encontra pendente de julgamento há mais de um ano. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
009.	Processo:	DPF-0098/2017-INQ	Voto: 451/2020	Origem: GABPRM2-TMJM - TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Comunicação por parte de pescador acerca da dificuldade em receber o seu benefício de seguro-defeso, em razão da atuação do presidente da colônia de pescadores. Alegou também que pessoas que não exercem atividade pesqueira estariam cadastrados na colônia e receberiam o seguro-defeso. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, não foi possível comprovar a ocorrência dos fatos narrados. Foram ouvidos diversos associados da colônia e todos comprovaram a condição de pescadores. Com relação ao noticiante, verifica-se que não teria recebido o seguro-defeso em razão de seu registro de pescador estar suspenso. Ausência de indícios de irregularidades no recebimento do seguro-defeso. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
010.	Processo:	SPF/BA-00685/2018-INQ	Voto: 453/2020	Origem: GABPR020-FTS - FERNANDO TULIO DA SILVA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial. Crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista que servidora do Ministério da Saúde teria contratado empréstimo utilizando contracheque com margem consignável adulterada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que o fato ocorreu em 2011 e a investigada possui mais de 70 (setenta) anos de idade, razão pela qual o prazo prescricional original (12 anos) é reduzido em metade (6 anos). Reconhecimento da extinção da punibilidade (CP, art. 107) pela efetiva prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, II c/c art. 115), tendo em vista já ultrapassado mais de 6 (seis) anos da data do crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
011.	Processo:	SR/DPF/PI-00336/2018-IPL	Voto: 421/2020	Origem: GABPR5-CARP - CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º). Notícia de saques irregulares de benefícios previdenciários mantidos na Caixa Econômica Federal em nome dos beneficiários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A CEF encaminhou cópia dos procedimentos de contestação dos valores sacados, mas não apresentou informações acerca do provável autor do fato. Oficiada para prestar maiores esclarecimento, a CEF informou que os benefícios foram sacados com utilização de cartão magnético e que as gravações do circuito de segurança são preservadas por apenas 60 dias, não dispondo mais das imagens da data dos saques. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

012. Processo: SR/DPF/PI-00565/2016-IPL Voto: 583/2020 Origem: GABPR2-KPL -  
KELSTON PINHEIRO  
LAGES
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de desacato (CP, art. 331), tendo em vista o desentendimento entre o proprietário de empresa de transporte interestadual e agente da ANTT. Segundo consta dos autos, agentes da ANTT apreenderam o ônibus por entender ausente a autorização para realizar o transporte entre determinado trecho do Piauí para o Goiás, momento em que o investigado teria sido grosseiro e hostil com a servidora federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se dos autos que, de fato, o investigado possuía autorização judicial para atuar nos trechos questionados. Ao ser ouvido, o investigado negou ter desacatado os funcionários da ANTT e relatou que na ocasião estava nervoso e manifestou que considerava a fiscalização arbitrária. Os depoimentos prestados foram contraditórios e não restou suficientemente clara quais ofensas o investigado teria proferido. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
013. Processo: 1.15.002.000436/2019-19 - Eletrônico Voto: 623/2020 Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE J.  
NORTE/IGUATU-CE
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato contra o INSS na modalidade tentada (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II). Requerimento de aposentadoria por idade a segurada especial rural, com utilização de documentos inconsistentes. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). Caso em que o benefício foi indeferido administrativamente em razão da não comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão. Consta dos autos que a investigada trata-se de pessoa simples, de baixa instrução e analfabeta. Ao ser ouvida, a investigada relatou que quem organizou os documentos para que desse entrada na aposentadoria foi seu ex-marido, que atualmente encontra-se em local incerto. As inconsistências nos documentos foram descobertas de pronto pela autarquia previdenciária. Ausência de potencialidade lesiva. Inexistência de indícios de dolo. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
014. Processo: 1.18.000.002948/2019-28 - Eletrônico Voto: 514/2020 Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
GOIAS/APARECIDA DE  
GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de difamação (CP, art. 139). Representação apresentada pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal - CRM/DF, informando que médico intercambista teria publicado em redes sociais conteúdos difamatórios contra a classe médica, o CRM/DF e o Conselho Federal de medicina. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme verifica-se dos autos, que o investigado publicou críticas acerca dos posicionamentos tomados pelos Conselhos Médicos, das provas que médicos formados no exterior têm que prestar para exercer a profissão no Brasil e sobre o corporativismo. A crítica se insere nos limites da liberdade de expressão e de imprensa, princípio essencial ao Estado Democrático de Direito (CF, art. 5º, IV, IX e XIV e art. 220; e art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos). Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
015. Processo: 1.18.001.000030/2020-78 - Eletrônico Voto: 617/2020 Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
ANÁPOLIS/URUAÇU-  
GO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

	<b>Ementa:</b>	Notícia de fato. Suposta prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, II) atribuído a depositário infiel. Ofício encaminhado pela Vara do Trabalho em Valparaíso de Goiás/GO, informando que a investigada figura como depositária de bem penhorado, em decorrência de descumprimento de acordo judicial trabalhista. Entretanto, ao ser intimada para comprovar o depósito em conta judicial, a investigada não foi localizada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Descumprimento da ordem judicial que caracterizou, no caso, ato atentatório à dignidade da Justiça, ao qual foi cominada multa no valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 774). Cumulação que impede a caracterização do crime de desobediência. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal. Fato que configura mero ilícito civil. Inadmissibilidade de constrição de liberdade do depositário infiel. Enunciado nº 25 da Súmula Vinculante do STF: 'É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito'. Precedente da 2ª CCR: Procedimentos nos 1.00.000.009501/2017-52 e 1.21.004.000043/2016-45, Sessão 681, 03/07/2017, unânime). Homologação do arquivamento.		
	<b>Deliberação:</b>	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
016.	<b>Processo:</b>	1.23.000.002025/2019-14 - Eletrônico	Voto: 414/2020	<b>Origem:</b> PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	<b>Relator(a):</b>	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	<b>Ementa:</b>	Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que E.C.A. seria funcionário público municipal e estaria recebendo benefício de seguro defeso indevidamente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, não foi possível comprovar a ocorrência dos fatos narrados. Foi apurado em pesquisa ASSPA que o servidor municipal e o beneficiário são pessoas distintas, com data de nascimento e CPF diferentes. Portanto, o fato em análise trata-se de homônimos, não havendo indícios de recebimento indevido do seguro defeso. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	<b>Deliberação:</b>	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
017.	<b>Processo:</b>	1.25.000.000239/2020-15 - Eletrônico	Voto: 425/2020	<b>Origem:</b> PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	<b>Relator(a):</b>	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	<b>Ementa:</b>	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), comunicando infração administrativa por parte de empresa que não teria enviado à referida agência, de forma tempestiva, os dados relativos à comercialização de combustível no mês de março de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, inc. VI, da Lei nº 9.847/99. Cominação de multa no valor de R\$ 50.000,00. Atipicidade da conduta. Precedente 2ª CCR: Processo nº 1.25.011.000037/2017-31, 675ª Sessão de Revisão, de 03/04/2017, unânime. Homologação do arquivamento.		
	<b>Deliberação:</b>	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
018.	<b>Processo:</b>	1.30.019.000068/2015-90	Voto: 445/2020	<b>Origem:</b> PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
	<b>Relator(a):</b>	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	<b>Ementa:</b>	Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Informação de que advogado estaria forjando documentos que atestavam a condição de miserabilidade de seus clientes, com objetivo de justificar a concessão indevida de benefícios de prestação continuada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiado, o INSS informou que não é possível a localização de processos de solicitação de benefício assistencial não formalizados pelo advogado, pois seria necessário o número dos processos. Em relação aos processos formalizados, não foram localizados autos em que o advogado teria atuado como procurador. Foram ouvidas servidoras do INSS que afirmaram que quando há suspeita acerca da veracidade das informações prestadas, eram realizadas pesquisas externas e que não se recordam de nenhum requerimento fraudulento apresentado por intermédio do advogado. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de		

				justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
019.	Processo:	1.32.000.000806/2019-57 - Eletrônico	Voto: 511/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível cometimento do crime de tergiversação (CP, art. 355, parágrafo único). Comunicação de que Advogada estava patrocinando partes com interesses conflitantes em procedimento que requereu a anulação de auto de infração lavrado pelo IBAMA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta dos autos, inexistente procuração ou petição que comprove que a advogada tenha atuado em defesa das partes conflitantes. Os documentos atestam apenas a defesa de uma das partes. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
020.	Processo:	1.34.001.008735/2019-56 - Eletrônico	Voto: 614/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime tipificado no art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Disponibilização de arquivos contendo pornografia infantil por meio de sala de bate papo em site na internet. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que usuário da sala de bate papo teria enviado fotografia de sexo explícito, supostamente envolvendo criança ou adolescente. Verifica-se que a imagem se refere a um casal praticando sexo, mas não é possível identificar se as pessoas, de fato, são crianças ou adolescentes, uma vez que suas feições não aparecem na imagem publicada. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
021.	Processo:	1.34.040.000006/2020-29 - Eletrônico	Voto: 405/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334 'redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do investigado, sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação. Mercadorias avaliadas em R\$ 21.170,10. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido maio de 2010. Crime com pena máxima abstratamente cominada, à época, de 04 (quatro) anos. Transcurso de mais de oito anos da data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
022.	Processo:	1.34.040.000009/2020-62 - Eletrônico	Voto: 510/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal. Apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de sua regular importação no País, em poder dos investigados E.L.O.N e F.R.F. Tributos iludidos calculados em R\$ 3.094,96. Existência de reiteração delitiva. Revisão de arquivamento. Art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à		

atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (§ 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002). No caso, apenas o investigado E.L.O.N possui outra reiteração da conduta nos últimos 5 (cinco) anos, na qual o valor do tributo correspondeu ao montante de R\$ 1.011,12. Nesse contexto, a teor do que dispõe o § 4º, do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, considerando que no caso em exame a soma dos tributos iludidos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme fixado nas Portarias nº 75 e 130/MF, não havendo interesse fiscal na execução do crédito, e, portanto, em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, aplico o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta, o que autoriza o arquivamento. Homologação do arquivamento.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido, em parte, o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação a Dra. Mônica Nicida Garcia.

023. **Processo:** 1.36.000.000988/2018-36 - Eletrônico **Voto:** 423/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

**Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

**Ementa:** Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata o recebimento indevido do benefício de pensão por morte, tendo em vista que a beneficiária não seria companheira do instituidor da pensão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiado, o INSS informou que a concessão do benefício foi indeferido administrativamente, tendo em vista a não comprovação da qualidade de dependente por parte da investigada. Entretanto, o benefício foi concedido judicialmente, pois o Juízo considerou presente a união estável. Benefício não foi obtido mediante fraude. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

024. **Processo:** 1.34.006.000706/2019-04 - Eletrônico **Voto:** 198/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI

**Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

**Ementa:** Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), praticado, em tese, contra funcionário de empresa privada. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Acerca do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), o Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que 'a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana'. Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, 'o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal' (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. No caso, o presente procedimento diz respeito a apenas um trabalhador. Em consulta realizada na internet, verificou-se que a empresa possui outros processos trabalhistas semelhantes ao procedimento que deu origem à presente investigação, mas não há indicação de que seja um número expressivo a ponto de justificar a atribuição do MPF. Possível lesão a um número reduzido de trabalhadores. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

**Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Dra. Mônica Nicida Garcia

Nos processos de relatoria da Dr.<sup>a</sup> Mônica Nicida Garcia participaram da votação a Dr.<sup>a</sup> Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 1º Ofício; e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

025. Processo: JF/GVS-0001147- Voto: 590/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES/MG

39.2019.4.01.3813-INQ

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de uso de documento falso (CP, art. 304) e tentativa do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Relato de que o investigado teria feito uso, no dia 20/05/2019, de uma cédula de identidade falsa ao solicitar seguro-desemprego. Considerando as diretrizes da Resolução nº 181/2017 do CNMP, bem como o preenchimento de todos os requisitos previsto no art. 18 do respectivo ato normativo primário, foi proposto pela Procuradora da República oficiante o compromisso de o investigado pagar R\$ 1.000,00, em duas parcelas de R\$ 500,00, em benefício de entidade beneficente, como forma de Acordo de Não-Persecução Penal. Discordância do Juiz Federal, por entender que a referida resolução não tem força normativa perante o Poder Judiciário. Aplicação analógica do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Reconhecimento da constitucionalidade formal de atos normativos em condições análogas pelo STF. Busca de solução institucional para direcionar a persecução penal em juízo para crimes efetivamente mais graves. Determinação contida na ADPF nº 347 MC. Hipótese de regulamentação e aplicação direta de dispositivos constitucionais intrinsecamente relacionados com a atuação do Ministério Público, inserindo-se, pois, a Resolução nº 181/2017, no âmbito da competência do CNMP. CF, art. 130-A, § 2º, incs. I e II. Constitucionalidade do ato normativo. Adesão aos fundamentos expostos no Voto nº 2958/2018, proferido nos autos do Procedimento nº 2017.50.01.501767-5, Rel. Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, 714ª Sessão de Revisão, de 07/05/2018, unânime. Homologação da implementação do acordo de não-persecução penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP. Devolução dos autos à Procuradora da República oficiante para adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da implementação do Acordo de Não-Persecução Penal, em analogia ao expresso na parte final do art. 28 do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

026. Processo: DPF/MOC-00111/2019-INQ Voto: 578/2020 Origem: GABPRM3-MMC - MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de roubo (CP, art. 157) contra agência dos Correios. O valor total dos prejuízos foi de R\$ 119.937,42, do qual apenas o valor de R\$ 8,12 pertencia aos Correios. O restante do prejuízo foi suportado pela agência de banco postal (Banco do Brasil). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Nesse sentido, precedente desta 2ª CCR: DPF/CAX-00033/2018-INQ, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019, unânime. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Processo: DPF/MOC-00332/2019-INQ Voto: 580/2020 Origem: GABPRM -

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de roubo (CP, art. 157) contra agência dos Correios. O valor total dos prejuízos foi de R\$ 3.456,94, do qual apenas o valor de R\$ 7,08 pertencia aos Correios. O restante do prejuízo foi suportado pela agência de banco postal (Banco do Brasil). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos

Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Nesse sentido, precedente desta 2ª CCR: DPF/CAX-00033/2018-INQ, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019, unânime. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Processo: DPF/VIL-0062/2019-INQ Voto: 575/2020 Origem: GABPRM1-LCAD - LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 16 da Lei nº 10.826/2003. Relato de que várias pessoas estavam portando armas de fogo em um restaurante no município de Chupinguaia/RO. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). No caso, não há indícios de transnacionalidade da conduta. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Processo: DPF-0023/2019-INQ Voto: 574/2020 Origem: GABPRM1-DGF - DJALMA GUSMAO FEITOSA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato entre particulares (CP, art. 171). Relato de que, após o extravio de cartão bancário de correntista da Caixa Econômica Federal ' CEF (com a respectiva senha), teriam ocorrido dois saques e nove compras, resultando em um prejuízo de R\$ 5.467,54. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da CEF. Não houve emprego de meio fraudulento para ludibriar o sistema de segurança da instituição financeira. Delito praticado mediante uso de cartão bancário verdadeiro. Prejuízo suportado por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Processo: 1.25.000.000036/2020-11 - Eletrônico Voto: 654/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, reportando a possível prática dos crimes de injúria racial (CP, art. 140, § 3º) e assédio sexual (CP, art. 216-A) contra empregada de empresa privada. Consta dos autos que a empregada foi alvo de várias ofensas em razão de sua nacionalidade haitiana e assediada sexualmente pelos prepostos da empresa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Comentários direcionados à pessoa determinada. Não configuração da prática do crime de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89). As condutas vislumbradas não caracterizam lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Processo: 1.27.000.001480/2019-45 - Eletrônico Voto: 569/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que o Comandante do Quartel do 2º Batalhão de Engenharia e Construção, em Teresina, teria cerceado de liberdade cabos e soldados, para realização de revista pessoal, em razão de um suposto sumiço de R\$ 200,00 (duzentos reais). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Possível crime militar (CPM, art. 222). Ausência de elementos de informação capazes

		de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).	
032.	Processo:	1.30.001.000268/2020-07 - Eletrônico Voto: 568/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA	
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto golpe aplicado contra um idoso, mediante contratação de empréstimo consignado, em seu nome, perante instituição financeira privada, no valor de R\$12.943,05. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Fatos narrados que podem configurar possível crime de estelionato entre particulares. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).	
Homologação de Arquivamento			
033.	Processo:	DPF/MBA/PA-00058/2019-INQ Voto: 645/2020	Origem: GABPRM3-TSM - THAIS STEFANO MALVEZZI
	Relator(a):	Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA	
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências em depoimento de testemunha, em desacordo com as demais provas dos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos ' atinente às circunstâncias juridicamente relevantes para a lide ', o que não restou demonstrado nos autos. Insuficiência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Ademais, o depoimento prestado foi desconsiderado pelo Juízo trabalhista. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Não configuração de crime. No mesmo sentido, precedente da 2ª CCR/MPF: 1.29.000.004257/2018-02, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019, unânime. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	
034.	Processo:	DPF/MT-00239/2019-INQ Voto: 586/2020	Origem: GABPR7-CAGAF - CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
	Relator(a):	Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA	
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 304 do CP. Suposta apresentação de documento falso perante a Agência Nacional de Aviação Civil ' ANAC, a fim de comprovar a correção das falhas constatadas durante fiscalização em uma aeronave, visto que houve sobreposição de uma digitalização da assinatura do diretor de manutenção da empresa fiscalizada, sem o seu consentimento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de indícios suficientes acerca da autoria delitiva. Constatação de que o conteúdo do documento é verdadeiro, ou seja, a manutenção foi efetivamente realizada. Ademais, trata-se de crime impossível (CP, art. 17), em razão da absoluta impropriedade do objeto, haja vista a precariedade da colagem realizada no documento, tanto que os servidores da ANAC prontamente perceberam a irregularidade. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	
035.	Processo:	DPF/PHB/PI-00003/2015-INQ Voto: 589/2020	Origem: GABPRM1-SLR - SAULO LINHARES DA ROCHA
	Relator(a):	Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA	
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de esbulho possessório (CP, art. 161, §1º, II). Supostas invasões de 73 (setenta e três) casas, ainda em fase de construção, custeadas com recursos oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida. Fatos ocorridos em outubro de 2014 e abril de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não há notícia de que as invasões ocorreram por meios violentos ou com grave ameaça, e nem que	

tenha havido concurso de pessoas. Ausência de elementos aptos a caracterizar a conduta típica de esbulho possessório. Ademais, verifica-se que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, visto que já transcorreram mais de 3 (três) anos desde a data dos fatos (CP, art. 109, VI). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Processo: DPF/SGO-00090/2019-INQ Voto: 649/2020 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime descrito no art. 171, § 2º, I, do CP. Descumprimento da vedação à locação de imóvel adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que houve a locação apenas de uma pequena parte do terreno. Beneficiária que permaneceu a residir na casa. Inexistência de elementos que indiquem a ocorrência de crime. Mera irregularidade contratual. Conduta passível de medidas no âmbito cível, a serem adotadas pelo agente financiador. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
037. Processo: DPF-TAB/AM-00017/2019-INQ Voto: 587/2020 Origem: GABPRM2-VMOJ - VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 342 do CP. Suposta falsidade cometida por tradutor que atuou em audiência perante a Justiça Federal. Segundo a notícia-crime, o tradutor teria mantido um suposto conluio com a acusada, de modo a incriminar terceira pessoa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao afirmar que 'Nenhum elemento de prova indica nos autos que o tradutor tenha falseado a verdade ou mesmo calado/omitido a verdade. (') Trata-se, aliás, de alegação sem suporte produzida por um dos advogados de um dos corréus, o que certamente enfraquece a tese da ocorrência de crime'. Materialidade delitativa não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
038. Processo: DPF-UDI-00246/2019-INQ Voto: 588/2020 Origem: GABPR15-TMFM - THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Relato de que pessoa ainda não identificada teria obtido fraudulentamente financiamento, no dia 27/01/2011, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Investigação que não logrou êxito em identificar a autoria delitiva. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
039. Processo: DPF/URA-00057/2018-INQ Voto: 581/2020 Origem: GABPRM -
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Expediente instaurado para apurar suposta participação da ora investigada em uma organização criminosa constituída para obtenção de empréstimos consignados perante a Caixa Econômica Federal mediante uso de documentação falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os elementos constantes dos autos indicam que os membros da organização criminosa teriam se aproveitado da ora investigada, que é analfabeta. Ao que tudo indica, ela acreditou que se tratava de uma regular contratação de empréstimo perante a instituição financeira. Insuficiência de elementos que apontem a ocorrência de dolo na prática do crime em análise. Em relação aos membros da organização, eles já estão sendo processados criminalmente pelos empréstimos fraudulentos, inclusive pelos fatos relatados neste inquérito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

040. Processo: DPF/URA-00124/2018-INQ Voto: 582/2020 Origem: GABPRM1-WMA - WESLEY MIRANDA ALVES
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Expediente instaurado para apurar suposta participação do ora investigado em uma organização criminosa constituída para obtenção de empréstimos consignados perante a Caixa Econômica Federal mediante uso de documentação falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os elementos constantes dos autos indicam que os membros da organização criminosa teriam se aproveitado do ora investigado, em razão de suas doenças (depressão e esquizofrenia). Indícios de que o investigado era incapaz de praticar atos da vida civil à época dos fatos, tanto é que, logo após a celebração do contrato de empréstimo, foi decretada sua interdição. Insuficiência de elementos que apontem a ocorrência de dolo na prática do crime em análise. Em relação aos membros da organização, eles já estão sendo processados criminalmente pelos empréstimos fraudulentos, inclusive pelos fatos relatados neste inquérito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
041. Processo: SR/DPF/MG-00595/2015-INQ Voto: 585/2020 Origem: GABPR4-AAS - AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Relato de que pessoa ainda não identificada recebeu indevidamente benefício previdenciário de amparo ao idoso, no período compreendido entre 05/2011 a 03/2014, mediante apresentação de documentos falsos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigação que não logrou êxito em identificar a autoria delitiva. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
042. Processo: SR/DPF/MG-00955/2018-INQ Voto: 584/2020 Origem: GABPR23-THPHF - TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de aposentadoria por invalidez, visto que a ação de interdição e curatela teria sido instruída com documentos e informações inverídicas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, não restou comprovada a irregularidade na concessão do benefício. Existência de vários laudos médicos que confirmaram a incapacidade laboral do investigado, decorrente de sua condição mental. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
043. Processo: SR/DPF/MG-01257/2019-INQ Voto: 647/2020 Origem: GABPRM2-BJSN - BRUNO JOSE SILVA NUNES
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências entre os depoimentos das testemunhas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As divergências de versões não são suficientes para justificar, por si só, a continuidade da presente persecução penal. Para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos ' atinentes às circunstâncias juridicamente relevantes para a lide ', o que não restou demonstrado nos autos. Insuficiência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Não configuração de crime. No mesmo sentido, precedente da 2ª CCR/MPF: 1.29.000.004257/2018-02, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

044. Processo: 1.05.000.000054/2020-95 - Eletrônico Voto: 642/2020 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível descumprimento de requisição do Ministério Público Federal por parte do prefeito do município de Queimadas/PB. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto crime descrito no art. 10 da Lei nº 7.347/1985. Conforme ressaltado pelo Procurador Regional da República oficiante, 'a requisição ministerial não era voltada para a obtenção de 'dados técnicos', dentro do sentido específico que daí se reclama, conforme acima explanado, mas sim dizia respeito a elementos documentais, relacionados a subsídios probatórios com os quais esperava contar o órgão ministerial a partir da apuração administrativa acerca das circunstâncias relativas a determinados procedimentos licitatórios ali em apuração'. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
045. Processo: 1.11.001.000734/2019-68 - Eletrônico Voto: 643/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime descrito no art. 330 do CP por parte de gerente geral de uma instituição financeira privada, em face do descumprimento de ordem judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que, embora a destempe, a ordem foi cumprida. Notícia de que a demora no cumprimento ocorreu em razão de suposta desorganização interna do banco. Caso em que não se vislumbra intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
046. Processo: 1.14.000.000287/2020-89 - Eletrônico Voto: 573/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta publicidade transfóbica em um perfil de rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após pesquisa realizada na internet, verificou-se que o perfil indicado pelo noticiante não está mais disponível. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
047. Processo: 1.15.000.000217/2020-93 - Eletrônico Voto: 644/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), em razão de suposta ocorrência de saques indevidos relativos a benefício previdenciário após o óbito do segurado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constam dos autos as seguintes informações: 'A representante legal do titular, Sra. (...), relatou que mesmo tendo comunicado o falecimento de seu cônjuge, observou que o benefício previdenciário de seu marido continuava sendo depositado na conta corrente. E então, para evitar a contínua cobrança de taxas bancárias, solicitou, junto ao banco, o encerramento da referida conta bancária. E que para tanto precisou retirar os valores que lá estavam depositados (fls. 15). Acresce-se que a Sra. (') solicitou ao INSS o pagamento em parcela única do referido valor sacado indevidamente. E fez o referido pagamento (fls. 16)'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
048. Processo: 1.16.000.002530/2019-95 - Eletrônico Voto: 570/2020 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual relata suposta ocorrência de tráfico internacional de pessoas com participação do Itamaraty. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que 'as manifestações do representante, lidas em conjunto, veiculam narrativas bastante desconexas e sem a concatenação lógica exigida para ensejar uma investigação com perspectiva de utilidade'. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	
049.	Processo:	1.22.000.000125/2020-79 - Eletrônico	Voto: 646/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Constatação de divergências entre os depoimentos da testemunha da parte reclamante e do próprio autor da ação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As divergências de versões não são suficientes para justificar, por si só, a continuidade da presente persecução penal. Para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos ' atinentes às circunstâncias juridicamente relevantes para a lide ', o que não restou demonstrado nos autos. Insuficiência de provas quanto à eventual má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o júri. Não configuração de crime. No mesmo sentido, precedente da 2ª CCR/MPF: 1.29.000.004257/2018-02, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019, unânime. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	
050.	Processo:	1.29.000.004457/2019-38 - Eletrônico	Voto: 572/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposta prática de crime contra a honra do Presidente da República, por meio de postagens de memes em rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, deve-se observar que, de acordo com o art. 145, parágrafo único c/c art. 141, I, todos do Código Penal, o crime narrado procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, a qual não consta no presente expediente. Ademais, deve-se atentar que os fatos apontam para uma mera discordância do usuário da rede social com o posicionamento ideológico da figura política citada, não restando demonstrado o real interesse em atingir sua dignidade ou decoro. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	
051.	Processo:	1.32.000.000918/2019-16 - Eletrônico	Voto: 653/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de documentação pela Corregedoria Regional da Polícia Federal em Roraima, após despacho desfavorável à instauração de IPL para apuração de suposto crime de invasão de terras da União. Ocupação de faixa de domínio, mediante instalação de edificação em madeira, para funcionamento de borracharia às margens da rodovia. 1) Possível crime descrito no art. 20 da Lei nº 4.947/66. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Tipo penal que se refere à conduta de invadir, no sentido de empregar violência ou força. Notícia que se reporta apenas à ocupação irregular, sem menção à posse violenta. Existência de diversas medidas administrativas cabíveis para a repressão do ilícito. Ausência de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.32.000.000493/2019-37, Sessão Ordinária nº 758, de 16/12/2019. Homologação do arquivamento. 2) Conforme solicitado pelo Procurador da República oficiante, remetam-se os autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional), para análise revisional da matéria referente ao controle externo da atividade policial.	

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Processo: 1.34.040.000005/2020-84 - Eletrônico Voto: 632/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP

Relator(a): Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível crime prescrito no art. 334 do CP (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira em poder do noticiado, sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação. Mercadorias avaliadas em R\$ 34.778,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em maio de 2010. Crime com pena máxima abstratamente cominada, à época, de 04 (quatro) anos. Transcorridos mais de oito anos da data dos fatos, sem a incidência de causas suspensivas ou interruptivas, resta prescrita a pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho

Nos processos de relatoria do Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 1º Ofício; e a Dr.ª Mônica Nicida Garcia, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL  
NÃO PADRÃO

053. Processo: DPF-ANAPOL-0171/2017-INQ Voto: 389/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (CP, arts. 299 e 304). Apresentação de 6 (seis) Perfis Profissiográficos Profissional 'PPP ao INSS, e posteriormente à Justiça Federal, supostamente falsos. Promoção de arquivamento fundada na ausência de tipicidade da conduta ante a inexistência de qualquer fato juridicamente irrelevante. Discordância do magistrado por considerar que o médico que produziu os PPP's não tinha atribuição legal para tanto. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Segundo consta dos autos, o requerente do benefício previdenciário teria tentado obter os PPP's nas empresas onde trabalhou, porém não obteve êxito. Assim, orientado por servidora do INSS, procurou uma clínica médica onde seria possível a expedição dos documentos. O médico que os assinou, o fez baseado nas anotações constantes da CTPS do requerente, não havendo que se falar em documento falso. Como bem assentou o Procurador da República oficiante, o simples fato do médico que produziu os documentos não ter atribuição legal para tanto, já que somente os médicos das empresas onde o requerente trabalhou poderiam produzir tal documento, é irregularidade sem relevância penal, pois a ausência de carimbo e assinatura dos médicos das empresas torna os documentos sem validade, o que de fato ocorreu. Ausência de informações falsas. Documento incompleto. Conduta penalmente irrelevante sob o aspecto criminal. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

054. Processo: JF-ANA-0000978-15.2019.4.01.3502-INQ Voto: 117/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do CP. Apreensão de 14 maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto,

ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal'. Caso em que foram apreendidos apenas 14 (quatorze) maços de cigarros de origem estrangeira. Ausência de notícia de reiteração delitiva da mesma espécie. Excepcional reconhecimento da insignificância da conduta ora investigada. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

055. Processo: JF-MAR-5001986- Voto: 327/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
15.2019.4.03.6111-INQ - 11ª SUBSEÇÃO  
Eletrônico JUDICIÁRIA - MARÍLIA/SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego concomitante ao desempenho de atividade laborativa no valor de R\$ 6.523,15. Investigado que trabalhou sem registro na CTPS entre 07/01/2013 a 09/02/2015, período no qual recebeu o benefício de seguro desemprego entre 15/08/2014 a 15/12/2014, realizando um sem-número de transportes (fretes) a sociedade empresária enquanto recebia o benefício citado. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. A respeito da aplicação do princípio da insignificância nos crimes que atingem a Previdência Social, a Suprema Corte vem reiteradamente decidindo que não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que o delito abala bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da Previdência Social ou a sua subsistência financeira. No caso em apreço, inaplicável o postulado permissivo, eis que evidenciada a relevância do comportamento perpetrado pelo investigado, que, mediante ardid, obteve dos cofres públicos valores expressivos a título de seguro-desemprego. Dessa forma, referido delito não se identifica como um indiferente penal, pois as consequências são gravíssimas e estão além do mero prejuízo monetário ou financeiro, pois afetam a própria credibilidade dos programas sociais do Governo. Precedentes: HC 121964, RHC 117095, HC 98.021, HC 91.704, HC 102.550 e HC 107.041. Inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal. Precedente 2ª CCR, confirmado posteriormente pelo CIMPF (IPL nº 00043/2016, Rel. Franklin Rodrigues da Costa, unânime, 692ª Sessão em 09/10/2017; CIMPF Rel. Roberto Luís Oppermann Thomé, 6ª Sessão Ordinária em 08/08/2018, unânime). Ainda, não há que falar em trabalho eventual do investigado no longo período de tempo em que trabalhou sem CTPS assinada, haja vista o grande número de transportes que realizou, conforme consta do relatório do Ministério do Trabalho, o que descaracteriza a alegação da realização de meros 'bicos'. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal, especialmente para que colha aos autos informações mais precisas sobre a fraude perpetrada.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
056. Processo: JF/PR/CUR-5002299- Voto: 609/2020 Origem: JUSTIÇA  
61.2020.4.04.7000-PIMP - FEDERAL - SUBSEÇÃO  
Eletrônico JUDICIÁRIA DE  
CURITIBA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento Investigatório autuado para apurar a ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias de procedência estrangeira, sem a necessária documentação comprobatória de sua regular importação. Tributos iludidos no valor de R\$ 1.890,00. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal discordou, em razão da existência de reiteração delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. No caso, a investigada possui uma reiteração, observada em apreensão realizada em 08/11/2018, na qual o valor elidido de tributos alcança o montante de R\$ 67.100,00. Assim, verifica-se que a reiteração em questão se deu dentro do período de 5 anos. Dessa forma, não obstante o valor dos tributos iludidos relativos a esta apreensão se encontrar aquém daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância da ação delituosa (R\$ 20.000,00), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de

Coordenação, de 07.05.2018). Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal por descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

057. Processo: JF-RJ-5097793- Voto: 390/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
15.2019.4.02.5101- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
PIMPCR - Eletrônico ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do CP. Apreensão de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao 'arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal'. Caso em que foram apreendidos apenas 132 (cento e trinta e dois) maços de cigarros de origem estrangeira. Ausência de notícia de reiteração delitiva da mesma espécie. Excepcional reconhecimento da insignificância da conduta ora investigada. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
058. Processo: JF-SOR-5005501- Voto: 137/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
61.2019.4.03.6110- 10ª SUBSEÇÃO  
PICMP - Eletrônico JUDICIÁRIA -  
SOROCABA/SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime de falso testemunho, noticiado pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP. Em audiência de instrução e julgamento naquele Juízo, a testemunha da reclamante teria, supostamente, feito alegações contraditórias (CP, art. 342). Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito, fundada na ausência de potencialidade lesiva. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Sorocaba/SP. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Importante ressaltar que nas reclamationárias trabalhistas sempre haverá divergências entre as partes, tal fato é inerente ao processo, cabendo ao julgador da origem, que é quem colheu a prova testemunhal, avaliar e valorar as informações prestadas, aplicando, no que couber, os mecanismos que dispõe para coibir tal conduta (art. 5º e art. 77, I, do CPC). Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Insistência no arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
059. Processo: JF/SP-5003228- Voto: 224/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
90.2019.4.03.6181-PICMP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
Eletrônico ESTADO DE SÃO  
PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342), noticiado pelo Juiz da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo. Em audiência de instrução e julgamento naquele Juízo, a testemunha da reclamante teria, supostamente, feito alegações conflitantes em comparação com as que fizera enquanto autor em outro processo trabalhista contra a mesma recorrida. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito, fundada na ausência de potencialidade lesiva. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Importante ressaltar que nas

reclamatórias trabalhistas sempre haverá divergências entre as partes, tal fato é inerente ao processo, cabendo ao julgador da origem, que é quem colheu a prova testemunhal, avaliar e valorar as informações prestadas, aplicando, no que couber, os mecanismos que dispõe para coibir tal conduta (art. 5º e art. 77, I, do CPC). Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

060. Processo: SR/DPF/MG-01543/2018-INQ Voto: 382/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 289, § 1º, do CP. Relato de que dois indivíduos teriam passado duas cédulas de R\$ 50,00 falsas ao efetuar o pagamento de um lanche no valor de R\$52,00. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito ante a ausência de indícios de autoria. Discordância do Juízo Federal, haja vista manifestação da autoridade policial no sentido de retorno dos autos para prosseguimento das diligências. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. Como bem ressaltado pelo Juízo de primeiro grau, a autoridade policial consubstanciou dois possíveis autores da conduta delituosa. Como se observa dos autos, o pedido teria sido feito por pessoa que se identificou como H.L e, ao chegar no momento da entrega, essa teria sido feita a dois indivíduos com nomes diversos. Ainda, tem-se que o entregador se encontrou pessoalmente com os autores do ilícito e, portanto, poderia atestar se os suspeitos são, de fato, os autores do delito. Assim, tendo em conta indícios de autoria e dolo na conduta, o arquivamento mostra-se prematuro. Não exaurimento das diligências razoavelmente exigíveis, como a oitiva dos envolvidos. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, que juntou voto. Participou da votação a Dra. Mônica Nicida Garcia.

ORIGEM INTERNA  
NÃO PADRÃO

061. Processo: JF/MA-0003944- Voto: 388/2020 Origem: GABPR6-JGJ - JURACI GUIMARAES JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), tendo em vista que terceiro desconhecido teria se passado por I.L.S.SL e apresentado, pela internet, declaração de imposto de renda de pessoa física. Segundo relatado, a genitora de I.L.S.SL teria sido informada pela Receita Federal que sua declaração estava pendente de processamento haja vista que seu filho, que constava em sua declaração como dependente, já teria apresentado outra declaração individual de IRPF informando ser profissional liberal, com renda no valor de R\$ 24.550,00, fato negado por I.L.S.SL que alega ser estudante, sem renda e dependente de sua mãe. O Procurador da República oficiante na PRM 'Caxias/MA, declinou de sua atribuição para a PR/MA, por entender que o crime teria se co. Ao receber os autos, o membro oficiante da PR/MA verificou que os fatos foram apurados de forma equivocada, uma vez que as diligências adotadas foram em busca da DIRPF corretamente emitido pela genitora de I.L.S.SL, e não daquele cuja declaração possuía informações falsas em nome de filho. Assim, tendo em conta que a representação se deu em Caxias, local onde possivelmente ocorreu o envio da DIRPF falsa, o membro do parque oficiante suscitou o presente conflito de atribuições. Autos remetidos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Com acerto o Procurador da República suscitante. Compulsando os autos verifica-se que houve um equívoco no objeto da investigação, já que apurou a DIRPF apresentada de maneira correta, e não a que possuía indícios de falsidade. Ainda, segundo informações constantes dos autos, o nome de I.L.S.SL consta como profissional do SUS, cargo de digitador, em ativa em Caxias/MA, sendo que I.L.S.SL já faleceu, evidenciando

que o autor da transmissão da declaração ainda esteja se utilizando dos dados de I.L.S.S.L. Assim, considerando a possibilidade da DIRPF falsa ter sido enviada em Caxias/MA, a atribuição para apuração do fato noticiado incumbe à PRM ' Caxias/MA. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador suscitado para prosseguir nas investigações. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

062. Processo: 1.00.000.022338/2019-85 - Eletrônico Voto: 381/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA E PROCURADOR(A) REGIONAL DA REPÚBLICA QUANTO AO OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES A RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO ARRAZOADO NA FORMA DO ART. 600, § 4º, DO CPP. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PRR DA 3ª REGIÃO, ORA SUSCITADO. 1. Cuida-se de Ação Penal em fase de apelação. O Procurador Regional da República oficiante na PRR da 3ª Região requereu nos autos a intimação da defesa do apelante para apresentação de suas razões recursais, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público Federal em 1º grau para oferecimento das respectivas contrarrazões. 2. O Procurador oficiante na PRM ' Jales/SP suscitou o presente conflito negativo de atribuições, apontando a atribuição da Procuradoria Regional da República para oferecer contrarrazões de apelação, citando, inclusive, precedentes desta 2ª CCR. 3. Com razão o Procurador suscitante. A atribuição para oficiar, no presente caso, cabe ao membro do MPF oficiante perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP c/c os arts. 68 e 70, ambos da LC nº 75/93. 4. Com a prolação da sentença condenatória e a apresentação das razões recursais no Tribunal ad quem, resta exaurida a jurisdição do Juízo de primeiro grau e, conseqüentemente, a atribuição do membro do Parquet para oficiar no feito, haja vista que não possui, em tese, capacidade postulatória perante o TRF. Assim, somente um Procurador Regional da República poderá contra-arrazoar os recursos apresentados. 5. Ao que se tem nos autos, a defesa se reservou ao direito de arrazoar os recursos de apelação perante o TRF da 3ª Região, cabendo, portanto, a um Procurador Regional da República apresentar as devidas contrarrazões. Ressalte-se que o retorno dos autos à primeira instância para que o Procurador da República ofereça peça processual referente a processo que tramita no TRF, além de ferir o princípio da celeridade processual, não tem fundamento legal. 6. Precedentes desta 2ª CCR, nos quais se decidiu, em casos análogos, pela atribuição da Procuradoria Regional da República para o oferta das contrarrazões e do parecer: Procedimento nº 1.00.000.012462/2019-32, 747ª Sessão Ordinária, de 12/08/2019; Procedimento nº 1.00.000.000388/2018/21, 708ª Sessão Ordinária, de 12/03/2018; Procedimento nº 1.00.000.016699/2015-69, 647ª Sessão Ordinária, de 23/05/2016; Procedimento nº 1.00.000.013859/2014-37, 630ª Sessão Ordinária, de 05/10/2015; unânimes. Entendimento corroborado em precedente do CIMPF: Procedimento nº 1.21.002.000185/2018-94, 6ª Sessão Ordinária, realizada em 14/08/2019. 7. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PRR da 3ª Região para a oferta das contrarrazões e do parecer.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).
063. Processo: 1.15.000.003018/2019-01 - Eletrônico Voto: 299/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, §1º). REMESSA VIA POSTAL DE MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. NECESSIDADE DE FACILITAR O TRÂMITE PROCESSUAL, A COLETA DE PROVAS E A DEFESA DOS ACUSADOS. RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO INVESTIGADO PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR SUSCITANTE. 1. Notícia de Fato instaurada no âmbito da PR/CE em virtude de Representação Fiscal para Fins Penais, encaminhada pela Alfândega da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, comunicando a lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal contra particular domiciliado no Município de Maringá/PR, haja vista a apreensão em Fortaleza/CE de mercadorias estrangeiras desprovidas da documentação

comprobatória de sua regular importação. 2. Declínio de atribuições promovido ao argumento de que o domicílio do investigado, e não o lugar da apreensão da mercadoria, é o melhor critério para a definição da competência. 3. O Procurador da República com atuação na PRM-Maringá/PR, por sua vez, suscitou o presente conflito de atribuições, com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado nº 54 da 2ª CCR. 4. Autos remetidos a este Colegiado, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, "a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens". Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual "a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime". 6. Malgrado o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (CPP, art. 69, I) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (CPP, art. 69, II), tais normas devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. 7. No caso, embora a mercadoria tenha sido apreendida no Centro de Tratamento de Cargas e Encomendas dos Correios em Fortaleza/CE, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processamento e julgamento do feito. Na realidade, tendo a mercadoria sido remetida via postal para o domicílio do comprador, onde ocorreu tão-somente a sua apreensão, se a fixação da competência se der com supedâneo na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal de Maringá/PR, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Maringá/PR. 8. Assim sendo, em casos como o presente, em que se verifica a remessa via postal de mercadoria objeto de contrabando ou descaminho, o domicílio do investigado (e não o lugar da apreensão da mercadoria) é o melhor critério para a definição da competência, porque, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o réu ou o investigado possui domicílio. 9. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 10. No mesmo sentido, precedente recente desta 2ª CCR: 1.15.000.002410/2019-25, 758ª Sessão de Revisão, de 16/12/2019, unânime. 11. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PRM-Maringá/PR (suscitante), local do domicílio do investigado, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Processo: 1.27.003.000252/2019-28 - Eletrônico Voto: 675/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de ofício proveniente do Juízo Federal de Parnaíba/PI, que encaminhou cópia de Ação Ordinária movida por integrante da comissão representativa dos trabalhadores da comunidade Ilha das Canárias/MA (J.C.G) em face do INCRA, do Banco do Brasil e da União Federal, com o objetivo de que fosse apurada suposta falsificação de sua assinatura em contrato de abertura de conta bancária, com possível envolvimento de servidores do INCRA/PI. O Procurador da República oficiante na PRM ' Parnaíba/PI promoveu o declínio de atribuições à PR/MA, sob o entendimento que os fatos ocorreram em Araozes/MA, município circunscrito à atribuição da PR/MA. Consignou, ainda, que a matéria tem relação com a apuração do Inquérito Civil nº 1.27.003.000006/2013-81, que fora objeto de declínio à PR/MA. O Procurador da República oficiante na PR/MA, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ao fundamento de que a matéria a ser apurada no presente procedimento é a falsificação da assinatura de J.C.G em contrato de conta-corrente supostamente celebrado em agência do Banco do Brasil localizada na cidade de Parnaíba, com possível participação de servidores do INCRA lotados na Superintendência Estadual do Piauí, sendo a cidade de Parnaíba/PI o local da consumação do crime. Sustentou, ainda, que os

recursos financeiros obtidos decorrentes do programa de reforma agrária foram obtidos e aplicados no Estado do Piauí, além de sustentar que a própria localização da comunidade Ilhas das Canárias é dúbia, já que segundo o INCRA a comunidade localiza-se no Município de Ilha Grande/PI. Análise do conflito de atribuições (art. 62, VII, da LC nº 75/93). Conforme o art. 70 do CPP, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. Assim, como bem ressaltou o membro suscitante, o falso ocorreu em agência bancária localizada em Parnaíba/PI, local onde o crime foi consumado. O simples fato de inquérito Civil ter sido remetido a PR/MA, não vincula procedimento penal no qual se apuram fatos diversos. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, para reconhecer a atribuição da PRM 'Parnaíba/PI, ora suscitado, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

065.

Processo: 1.29.006.000248/2019-65 - Eletrônico Voto: 613/2020

Origem:  
 PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a):

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. COMÉRCIO EXTERIOR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES (ART. 62, VII, DA LC nº 75/93). DOCUMENTO FORMULADO POR MEIO ELETRÔNICO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS SOBRE O REAL IMPORTADOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO ALÉM DO EXPOSTO NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO NO DOMICÍLIO FISCAL DA EMPRESA INTERPOSTA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de notícia de fato inicialmente autuada perante a PRM-Rio Grande/RS, tendo em vista o envio de Representação Fiscal para Fins Penais 'RFFP' noticiando que os representantes legais da empresa P.I.E. Ltda., com sede em Itajaí/SC, teriam ocultado os reais adquirentes das mercadorias importadas em nome da empresa. 2. O Procurador oficiante na PRM-Rio Grande/RS, entendendo tratar-se o fato de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º), considerou consumado o delito no local onde os créditos tributários foram definitivamente constituído, ou seja, no local em que a empresa investigada possui sede. Após, promoveu o declínio de atribuições à PRM-Itajaí/SC, com atribuição sobre o local da sede da empresa importadora. 3. Ao receber os autos, o Procurador oficiante na PRM-Itajaí/SC suscitou o presente conflito de atribuições, aduzindo, em síntese, que todo o cenário apresentado aponta para a prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, 304), tendo a Declaração de Importação sido utilizada perante a Inspeção da Receita Federal do Chuí/RS, local onde o crime se consumou. 4. Em análise da Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP encaminhada pela RFB, verifica-se que o órgão fiscalizador autou a empresa investigada por ter prestado informações falsas quanto ao real importador declarado nos documentos de importação preenchidos em seu nome. 5. A partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente. 6. A 2ª CCR possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica e 'a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora' (NF 1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019, unânime; NF 1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime). 7. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o CC 159497/CE, aduziu que "o presente conflito deve se limitar a examinar a competência para conduzir investigações que apuram unicamente a conduta da empresa importadora, dissociada de eventuais delitos que pudessem estar ocultos por trás da fraude na indicação do real destinatário das mercadorias importadas. Nesse contexto, tenho que, ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal". 8. Quanto à consumação, extrai-se do referido julgado o entendimento de que 'Por ser a busca da origem dos recursos uma análise meramente documental, obtida através de informações constantes em bancos de dados, bem como pelo fato de o crime de falsidade ideológica, como já afirmado, consumir-se com a inserção de informações inverídicas no documento, independentemente do resultado, há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro." (CC 159.497/CE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado

- em 26/09/2018,DJe 02/10/2018). 9. Assim, considerando que a empresa investigada possui domicílio fiscal registrado em Itajaí/SC, cabe à PRM-Itajaí/Brusque dar continuidade às investigações. 10. Atribuição do suscitante.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).
066. Processo: 1.30.010.000102/2019-30 - Eletrônico Voto: 678/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Crimes de uso de documento falso (CP, art. 304) e receptação (CP, art. 180). Em abordagem da PRF, o investigado teria apresentado aos policiais CRLV falso de veículo com diversas multas, sinal identificador clonado e fruto de roubo. O Ministério Público Estadual se manifestou pelo arquivamento das condutas supostamente praticadas na Comarca de Itaguaí/RJ, já que não haveria indícios de que o investigado seria quem teria gerado as diversas multas. Consignou, ainda, que subsistiria a apuração dos crimes de uso de documento falso perante a Polícia Rodoviária Federal e receptação, que seriam objeto do IPL nº 088-01260/2017, de atribuição do MPF. O Procurador da República oficiante na PRM ' Volta Redonda/RJ promoveu o declínio de atribuições à PR/RJ, em virtude do IPL nº 088-01260/2017 ter sido enviado para tramitação na 165ª Delegacia de Polícia de Mangaratiba para a continuidade das apurações. O Procurador da República oficiante na PR/RJ, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ao fundamento de que não obstante o fato das investigações da Polícia Civil estarem a cargo da 165ª DP ' Mangaratiba, o possível crime de uso de CRLV falso (conexo com os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador) praticado perante policiais rodoviários federais foi consumado em Barra do Pirai/RJ, permanecendo a atribuição da PRM ' Volta Redonda para o caso. Análise do conflito de atribuições (art. 62, VII, da LC nº 75/93). Conforme o art. 70 do CPP, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. Assim, como bem ressaltou o membro suscitante, o documento falso foi utilizado perante Policiais Rodoviários em Barra do Pirai, local de atribuição da PRM ' Volta Redonda. O simples fato de inquérito policial que tramita perante a Polícia Civil ter sido declinado para a Delegacia de Mangaratiba/RJ, possivelmente para apurar crime diverso, qual seja o roubo do veículo que ocorreu naquela localidade, não vincula a apuração dos crimes aqui relacionados de atribuição do Ministério Público Federal. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, para reconhecer a atribuição da PRM - Volta Redonda/Barra do Pirai, ora suscitado, para prosseguir na persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).
067. Processo: DPF/AC-00140/2019-INQ Voto: 374/2020 Origem: GABPR1-VHCT - VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial instaurado em razão da notícia de que passageiro de aeronave, supostamente pertencente ao Exército Brasileiro e visivelmente embriagado, teria ocupado local impróprio dentro da aeronave (saída de emergência) e destratado o comandante e a tripulação, apresentando-se como militar do Exército pra se impor diante deles. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar ante o possível cometimento do crime de embriaguez em serviço (CPM, art. 202). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Como bem salientou o membro do parquet oficiante, não há qualquer informação nos autos que indique que o militar em questão se encontrava em serviço, a configurar o crime previsto no art. 202 do CPM. O simples fato do militar ter se identificado como tal, não é suficiente para configurar tal delito ou mesmo se concluir que por isso se encontrava em serviço. Ademais, a 2ª CCR firmou posicionamento no sentido de que para se definir se um delito é militar em tempo de paz, necessário proceder, antes mesmo da análise do art. 9º do CPM, à verificação dos critérios estabelecidos pela Constituição. O art. 142 da CF traz os dois princípios basilares das Forças Armadas, que orientam a interpretação das normas relativas aos militares: a hierarquia e a disciplina. Em observância a esses valores, a CF estabelece um regime jurídico diferenciado para os militares, que prevê uma jurisdição específica para tutelar bens jurídicos especiais: a defesa da pátria, a garantia dos poderes constitucionais e a garantia da lei e da ordem. Assim, deve-se ponderar que o Direito Penal Militar deve abarcar somente as condutas de militares que atentem contra a hierarquia, a disciplina e as instituições militares. Nada há nos autos que revele a vontade do investigado de se voltar contra as Forças Armadas, tampouco de impedir a continuidade

de eventual operação militar ou atividade genuinamente castrense. A conduta ilícita em tela não traduz ofensa àqueles bens jurídicos previstos no art. 142 da CF (defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem). Ao contrário, nota-se, no caso, que a conduta praticada se enquadra, smj, no crime de atentado contra a segurança aérea (CP, art 261). Assim, se houve a prática do crime noticiado, tal fato deve ser apreciado pela Justiça Federal por se tratar de crimes de natureza comum. Atribuição, por consequência, do Ministério Público Federal. Precedentes do STJ (CC nº 146.582/PR, Terceira Seção, DJe: 17/08/2016) e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.30.005.000191/2017-21, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017). Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

068. Processo: TRF1/DF-0026320- Voto: 655/2020 Origem: DCE/PGR -  
92.2018.4.01.0000-IP DIVISÃO DE CONTROLE  
EXTRAJUDICIAL/PGR
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crimes contra a administração pública, consubstanciada em suposta prática de lavagem de dinheiro e estelionato contra a União, em virtude de contratação fraudulenta de estudante de medicina para se fazer passar por médico graduado e atender pacientes do Sistema único de Saúde ' SUS. Condutas praticadas, em tese, pelo Diretor do Hospital, o Secretário Municipal de Saúde, além de indícios da participação da Prefeita Municipal. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender se tratar de crime de exercício ilegal de medicina (CP, art. 281). O Promotor de Justiça oficiante, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, consignando que os investigados não aturaram como se médicos fossem, e sim para obter lucros advindos de verbas públicas provenientes do SUS, desviando tais verbas em proveito próprio e alheio, tendo a União como vítima. Configurado conflito de atribuições entre membros do Ministério Público. Remessa à PGR. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para manifestação. Da análise detida dos autos, verifica-se que a motivação que embasou o declínio de atribuições do MPF para o Ministério Público Estadual não subsiste, já que o estudante de medicina já fora denunciado pelo MPE pelos crimes de falsidade ideológica e exercício ilegal da medicina. Nessa esteira, verifica-se, também, que o presente IPL desde sua origem teve como objeto investigar possíveis crimes contra a administração pública, envolvendo recursos desviados do SUS. Assim sendo, a atribuição para prosseguir na persecução penal é do Ministério Público Federal. Incidência do Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/2017: 'O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. Não sendo o caso de homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, desnecessário é o retorno dos autos à PGR para deliberação. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao Procurador oficiante para prosseguimento nas investigações, facultando-se, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
069. Processo: 1.00.000.000186/2020-01 - Eletrônico Voto: 720/2020 Origem:  
PROCURADORIA  
GERAL DA REPÚBLICA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Voto vencedor. Inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em virtude da obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo junto a instituição bancária privada. O MPE requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, pedido que foi acolhido pela Justiça Estadual. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente o retorno dos autos à esfera estadual, entendendo que a conduta em análise configura o crime de estelionato. O Juízo Federal, considerando que está presente, na verdade, um conflito negativo de atribuições entre membros do MPF e do MPE, remeteu os autos ao PGR. Encaminhamento à 2ª CCR, para manifestação. Conforme recente decisão da Procuradora-Geral da República no Conflito de Atribuição nº 1.00.000.016527/2018-38, em 16/10/2018 (decisão nº 248/2018-AJCA/SGJ/GABPGR), foi reconhecida, na linha da jurisprudência atual do STJ (CC 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018), a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal envolvendo obtenção fraudulenta

de financiamento para aquisição de veículo automotor. Atribuição do MPF para atuar no presente inquérito policial e formar opinião delicti sobre a materialidade e autoria do delito. Incidência do Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/2017: 'O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. Não sendo o caso de homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, desnecessário é o retorno dos autos à PGR para deliberação. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao Procurador oficiante para prosseguimento nas investigações, facultando-se, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição nos termos do voto proferido pelo Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação a Dra. Mônica Nicida Garcia.

070.

Processo:

1.00.000.000190/2020-61 - Eletrônico Voto: 108/2020

Origem:

PROCURADORIA  
GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa:

Conflito de Atribuições. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em decorrência do uso de documentos falsos para obtenção de financiamento de veículo automotor perante instituição financeira privada. Remessa dos autos pela Justiça Estadual. O Procurador da República oficiante, por sua vez, promoveu o arquivamento com relação ao crime previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, diante da atipicidade da conduta, e requereu a remessa do feito à Justiça Estadual para apuração de eventual crime de estelionato. Discordância do Juízo Federal, considerando que está presente, na verdade, um conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo. Remessa à PGR. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para manifestação. 1) Conforme decisão da ex-Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge no Conflito de Atribuição nº 1.00.000.016527/2018-38, em 16/10/2018 (decisão nº 248/2018-AJCA/SGJ/GABPGR), foi reconhecida, na linha da jurisprudência atual do STJ (CC 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018), a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal envolvendo obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo automotor. Atribuição do MPF para atuar no presente inquérito policial e formar opinião delicti sobre a materialidade e autoria do delito. 2) Incidência do Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/2017: 'O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. Não sendo o caso de homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, desnecessário é o retorno dos autos à PGR para deliberação. 3) Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos à PR/SP para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação:

Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

071.

Processo:

1.18.000.000203/2019-24 - Eletrônico Voto: 377/2020

Origem:

PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
GOIAS/APARECIDA DE  
GOIÂNIA

Relator(a):

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa:

Notícia de fato. Crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do COAF, noticiando movimentações financeiras atípicas por parte de pessoas físicas e jurídicas (sócios de diversas empresas de vestuário), principalmente R.M.S, investigado no estado de São Paulo por suposta ligação com organizações criminosas chinesas e de brasileiros para a prática do crime de lavagem de capitais, possivelmente originado de fraude tributária, estelionato e tráfico internacional de drogas. MPF: Após a realização de diligências iniciais, o Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições já que a pesquisa realizada pela autoridade policial não angariou qualquer indício de ligação dos investigados com o crime de tráfico internacional de drogas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Verifica-se dos autos que o Relatório de Inteligência informou não só o possível cometimento do crime de tráfico internacional de drogas, como também a existência de possível crime contra a ordem tributária antecedente à lavagem de dinheiro. Nesse caso, impõe verificar junto à Receita Federal do

Brasil a ocorrência do crime de sonegação fiscal antes que se opere o arquivamento indireto dos autos, bem como outros diligências que o membro do parquet e a autoridade policial julgarem oportunas. Existência de diligências capazes de melhor elucidar os fatos. Declínio de atribuições prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

072. Processo: DPF/AM-00388/2016-INQ Voto: 259/2020 Origem: GABPR3-RSR - RAFAEL DA SILVA ROCHA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de possível prática do crime de estelionato previdenciário, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do titular, no período de agosto/2009 a março/2011. CP, art. 171, § 3º. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que a genitora do beneficiário assumiu ter efetuado apenas 1 saque pós óbito. Ainda, segundo informações do pai do beneficiário, sua ex-esposa teria utilizado o dinheiro com objetivo de custear as despesas do funeral. Contudo, não há nos autos documentos relativos ao pagamento das despesas do funeral do ex-beneficiário, bem como despesas relativas a sua doença, a justificar os saques indevidos. Mais ainda, o longo período de saques indevidos, mais de um ano e meio, não comporta a justificativa apresentada para o arquivamento nem permite a aplicação excepcional do princípio da insignificância. Ainda, não é crível que o agente que já assumiu ter efetuado 1 saque não seja o mesmo que efetuou o restante. Assim, considerando o conjunto probatório existente até o momento, não se permite, com a devida vênia, afastar, de pronto, o dolo da investigada. Nesse cenário, existindo autoria e materialidade delitiva comprovada, o prosseguimento da persecução penal é medida que se impõe, pois, se, de fato, não houve dolo da investigada, a sentença o dirá após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da intenção de se praticar o crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, facultando-lhe, se for o caso, a propositura do acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações feitas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
073. Processo: DPF/AM-00599/2016-INQ Voto: 681/2020 Origem: GABPR3-RSR - RAFAEL DA SILVA ROCHA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Crimes de lesão corporal (CP, art. 129), ameaça (CP, art. 147) e desacato (CP, art. 331). Grupo indígena composto por 6 (seis) mulheres teriam agredido servidora pública Chefe do Distrito Sanitário Especial Indígena ' DSEI/Parintins, além de em outra oportunidade invadir o local de trabalho da vítima, munidas com arcos e flechas, proferindo ameaças e palavras de baixo calão, oportunidade na qual foi preciso a intervenção do Polícia Militar. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos ressaltando que desde a época dos fatos em 06/2016 nenhuma diligência foi realizada, sequer a oitiva da vítima e das autoras. Nesse passo, como não houve exame de corpo de delito, não haveria como comprovar as lesões sofridas pela servidora, além do crime de ameaça já estar prescrito. Quanto ao crime de desacato, não vislumbrou dolo na conduta das indígenas que, segundo seu entendimento, apenas queriam que a servidora pedisse exoneração. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Verifica-se dos autos que, apesar do crime de ameaça estar prescrito e não haver materialidade relativa quanto ao crime de lesões corporais, os fatos constantes dos autos se mostram graves, não denotando, prima facie, ausência de dolo em relação ao crime de desacato. Assim, apenas seria admitido o arquivamento dos autos no presente momento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é o caso dos autos. No caso, a total ausência de diligências, somado ao relato de agressões físicas e graves ameaças sofridas pela servidora, conduzem para que a verificação da existência ou não de dolo deverá ser melhor auferida no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Processo: JF/ES-5001489- Voto: 444/2020 Origem: GABPR4-CFM -  
26.2020.4.02.5001-\*PIMP - CARLOS FERNANDO  
Eletrônico MAZZOCO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Suposta irregularidade em operação de crédito contratada com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES, mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais no valor de R\$ 99.558,00 para o plantio de lavoura de pimenta do reino. Consta que a investigada teria aplicado apenas parte do valor financiado objeto do contrato e, após, vendido o imóvel rural para outrem, que passou a ser responsável pelo pagamento do financiamento. Manifestação do MPF pelo arquivamento fundado na potencial consciência da ilicitude, já que no contrato de financiamento não existem cláusulas com o intuito de informar acerca das consequências penais do seu descumprimento, sendo possível acreditar que os tomadores confundam financiamento com empréstimo. Sustentou, ainda, que o conjunto probatório existente no procedimento é frágil, além da aplicação do princípio da ultima ratio do Direito Penal. Discordância do Juiz Federal, por entender que existem outros elementos probatórios que podem ser colhidos pelo MPF, tais como os relatórios das vistorias anteriores. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Assiste razão ao Juízo Federal, data vênua. Como se verifica, além do elevado valor obtido no financiamento, há informações nos autos de que dos 3ha de pimenta do reino prevista no contrato, ainda faltaria o plantio em aproximadamente 2,35 ha, o que revela que quase a totalidade do dinheiro obtido não foi aplicado na finalidade prevista. Tal cenário impõe maior rigor na análise do caso, revelando a necessidade de melhor apuração, já que os indícios da ocorrência de crime são latentes. Arquivamento prematuro. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Processo: 1.34.021.000428/2019-99 - Eletrônico Voto: 7081/2019 Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
JUNDIAI-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal. Apreensão, no dia 05/09/2018, de 10 pacotes (cada pacote contendo 20 maços de cigarro), sendo um total de 200 (duzentos) maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Promoção de arquivamento fundada na ausência de autoria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao 'arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal'. Verifica-se, no presente caso, que foram apreendidos, em poder do investigado, 200 (duzentos) maços de cigarro de origem estrangeira sem o cumprimento das exigências legais, superando o patamar estabelecido na referida orientação, pelo que se impõe afastar a aplicação do princípio da insignificância à conduta investigada. Ademais, o investigado tem 4 reiterações em crime de contrabando, não sendo, nesse caso, aconselhável a aplicação do princípio da bagatela. Não homologação do arquivamento. Faculta-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA.

#### PADRÃO

Pelo conhecimento total e não provimento do recurso

076. Processo: 1.19.000.002183/2019-99 - Eletrônico Voto: 379/2020 Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

## Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. CRIPTOMOEDAS. GESTÃO FINANCEIRA E INTERMEDIACÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. DECLÍNIO PREMATURO ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação sigilosa recebida pela Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que determinada empresa intermediadora de investimentos em criptomoedas teria deixado de repassar os rendimentos prometidos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por se tratar da prática de crime contra a economia popular (art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51), não configurando ofensa ou prejuízo a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. Declínio não homologado por esta 2ª CCR na Sessão nº 754, em 11/11/2019, ao entendimento de que haveria a necessidade de um exame mais acurado dos fatos, haja vista a existência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, mostrando-se o declínio prematuro. 4. Irresignado, o Procurador da República oficiante apresentou recurso ao Conselho Institucional do MPF, com pedido de reconsideração, consignando que além da representação não descrever acontecimentos concretos, o emprego de fraudes em criptomoedas ensejaria a conduta típica de estelionato entre particulares ou um dos tipos previstos na Lei nº 7.492/89, porquanto se trataria de fraude perpetrada por empresa de investimentos em ativos financeiros. Contudo, tais operações não se encontrariam albergadas naquelas tuteladas na lei supra citada, pois segundo o BACEN as criptomoedas consistiriam em representações digitais de valor que não são emitidas nem garantidas por autoridade monetária e, por isso, não tem garantia de conversão para moedas soberanas, tampouco são lastreadas em ativo real de qualquer espécie, ficando todo o risco com seus detentores. Ainda, cita entendimento da CVM, segundo o qual os ativos digitais não podem ser submetidos à sua atuação reguladora por flagrante ausência de disciplina jurídica no ordenamento pátrio. 5. Dada a relevância do tema, a 2ª CCR tem acompanhado fatos análogos buscando identificar a extensão de possíveis danos causados por transações com moedas virtuais. 6. No ano de 2017, o tema foi objeto da Ação 8 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), da qual a 2ª CCR participou. A partir de estudos e debates então realizados, identificou-se a necessidade de prosseguir acompanhando o tema, notadamente porque empresas passaram a atuar no mercado financeiro captando recursos de terceiros e intermediando criptomoedas, tudo à margem de fiscalização, já que tais valores não são ainda regulados pelos órgãos oficiais. 7. Em 01/11/2019, devido à intensa atuação de empresas nessa área e a irregularidades identificadas, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou lista de pessoas e empresas, intermediadoras de criptomoedas, impedidas temporariamente de atuar no mercado brasileiro de capitais. 8. A CVM constatou que as empresas que atuam na intermediação de criptomoedas movimentam elevadas quantias captadas de terceiros, atuando como verdadeiras instituições financeiras perante o mercado de capitais (art. 1º da Lei 7.492/86). 9. A ausência de regulamentação quanto às transações envolvendo criptomoedas não descaracteriza a atividade de gestão e intermediação de recursos financeiros praticadas por empresas, razão pela qual, sendo constatada atuação como instituição financeira sem autorização legal, pode se caracterizar o crime definido no art. 16 da Lei nº 7.492/86. 10. No caso em tela, verifica-se que a CVM também vislumbrou o cometimento do crime previsto no art. 7º, II da Lei nº 7.492/86, conforme se verifica da Deliberação CVM 8261, pois a empresa estaria ofertando publicamente valores mobiliários sem prévio registro, configurando infração ao art. 19 da Lei nº 6.385/76. 11. Assim, tendo em vista que por meio de acesso à página da investigada na internet se observa que a empresa efetivamente atua no mercado de criptomoedas, mas que não é possível obter ali outras informações sobre os aspectos formais e suas atividades, tem-se que o declínio de atribuições, nesse momento, mostra-se prematuro. 9. Somente o aprofundamento das investigações poderá dar a exata dimensão da atuação da empresa, do funcionamento das operações e dos eventuais crimes perpetrados pelos investigados, sendo possível, nesse momento, vislumbrar a existência de indícios suficientes de crimes que, em tese, atingem bens, serviços ou interesses da União (CF, art. 109). 12. Este tem sido o entendimento da 2ª CCR a respeito do tema: NF 1.22.013.000373/2019-37, Sessão nº 758 de 16/12/2019, unânime; NF 1.29.000.002956/2019-91, Sessão de Revisão nº 750 de 23/09/2019, unânime; NF nº 1.30.005.000253/2019-67, Sessão de Revisão nº 748, de 26/08/2019, unânime; NF nº 1.29.017.000070/2019-23, Sessão de Revisão nº 743, de 10/06/2019, unânime. 13. Manutenção da decisão recorrida e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise do recurso interposto.

## Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição  
077.

Processo: DPF/AGA/TO-00097/2019-INQ Voto: 116/2020 Origem: GABPRM2-TCC - THALES CAVALCANTI COELHO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Crime de roubo qualificado (CP, art. 157, §2º II e IV) em desfavor de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ' EBCT de Sítio Novo do Tocantins/TO. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 ' 2ª CCR). De acordo com as informações dos autos os valores subtraídos pertenciam, quase que em sua integralidade ao Banco do Brasil (R\$ 41.652,59), sendo o prejuízo da ECT restrito a apenas R\$ 362,36. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

078.

Processo: DPF/MOC-00198/2017-INQ Voto: 651/2020 Origem: GABPRM3-MMC - MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2º, I e II) em desfavor de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ' EBCT em Jequitaiá/MG. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 ' 2ª CCR). De acordo com as informações dos autos os valores subtraídos pertenciam, quase que em sua integralidade ao Banco do Brasil (R\$ 137.608,23), sendo o prejuízo da ECT restrito a apenas R\$ 150,90. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

079.

Processo: DPF/PHB/PI-0053/2019-INQ Voto: 441/2020 Origem: GABPR1-PNF - PATRICIO NOE DA FONSECA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3). Notícia de supostas vendas irregulares de casa oriundas do Programa Minha Casa Minha Vida, em Piripiri/PI. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Diligências. Oficiada, a CEF esclareceu que não restam noticiados prejuízos àquela instituição financeira ou à União. Dessa forma, somente vislumbra-se a prática do crime previsto no art. 171, do Código Penal, entre particulares. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ (AgRg no CC 134009/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Data do julgamento 11/03/2015, DJe 16/03/2015). Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

080.

Processo: DPF-SE-0805/2017-INQ Voto: 397/2020 Origem: GABPR7-ACS - ANTONELIA CARNEIRO SOUZA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Fraude em certames de interesse público (CP, art. 311-A, I). Notícia de obtenção de respostas das questões da prova do concurso público para ingresso na Petrobras. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Eventual prejuízo sofrido pela Petrobras, sociedade de economia mista. Não verificação de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União. Súmula nº 42 do STJ: 'Compete a Justiça Comum

Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento'. Súmula Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

081. Processo: DPF/SGO-00213/2018-INQ Voto: 194/2020 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Representação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando suposta incitação à violência (CP, art. 286) e apologia ao crime (CP, art. 287) por meio de postagem na rede social facebook, na qual se louvava a atitude do autor do atentando à vida do então candidato a Presidência da República. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A mera incitação a crime não constitui ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Ainda, o simples fato da conduta ter sido cometida por meio da internet, não atrai a atribuição do MPF para o caso. Enunciado nº 50 desta 2ª CCR. Precedente 2ª CCR (NF nº 1.16.000.001245/2016-12, Rel. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime, Sessão nº 658 em 05/09/2016). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
082. Processo: JF-RJ-0800089- Voto: 509/2020 Origem: GABPR16-DSA - DOUGLAS SANTOS ARAUJO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, § 1º-B, I, do CP). Inquérito Policial instaurado a partir de ação do Serviço de Repressão a Crimes Cibernéticos da Polícia Federal, localizado em Brasília/DF, que, ao realizar apuração de notícia de comercialização irregular de produtos terapêuticos em site, adquiriu os seguintes suplementos: 1 frasco de FAT ATTACK e 1 frasco de FIRE CUTS EXTREME, os quais foram encaminhados à Polícia Federal no Rio de Janeiro. Verificou-se que os referidos produtos não possuíam registro na ANVISA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Comercialização interna. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta examinada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 01/02/2011). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Além disso, tendo em vista que a apreensão dos referidos produtos se deu em Brasília/DF, a atribuição para atuar no caso é do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, à luz da jurisprudência do STJ (AgRg no REsp 1659315 / RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Data do Julgamento 15/08/2017, DJe 25/08/2017). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
083. Processo: JF-RJ-5060388- Voto: 592/2020 Origem: GABPR49-MCPA - MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES MARTINS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, § 1º-B, I e IV, do CP). Durante procedimento de verificação de correspondência pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em encomenda postada no Município de Barra Mansa/RJ com destino ao Estado do Mato Grosso, observou-se a presença de 2 (dois) frascos de Testosterona Enanthate 300 mg/10ml e 2 (dois) frascos Methenolone Enanthate 100mg/10ml, do fabricante GoldenPH. Verificou-se que os produtos em questão não apresentam registro válido junto à ANVISA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Comercialização interna. Em que pese cuidar-se de produtos de origem estrangeira, não restou demonstrado nenhum indício de transnacionalidade do delito (Encomenda postada no estado do Rio de Janeiro com destino ao estado do Mato Grosso). Ausência de indícios de transnacionalidade da

conduta examinada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 01/02/2011). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

084. Processo: SPF/RR-0034/2017-INQ Voto: 295/2020 Origem: GABPR1-MAL - MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar o crime de invasão de terras públicas, descrito no art. 20 da Lei nº 4.947/96, tendo em vista anormalidades encontradas em processos de regularização fundiária envolvendo fazendas na Gleba Ereu. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Oficiado, o INCRA informou que, após o levantamento acerca das propriedades investigadas, algumas delas estão na Gleba Ereu, outras na Gleba Barauana e apenas uma delas na Gleba Murupu, de modo que as referidas glebas foram transferidas ao Estado de Roraima. Eventuais indícios de titulação irregular de terras no ITERAIMA são suficientes para a persistência da persecução penal, todavia, devem ser apurados pelo órgão responsável pela tutela de bens, serviços e interesses do Estado de Roraima e suas autarquias. Terras de propriedade do Estado de Roraima. Inexistência de indícios do cometimento do crime de invasão de terras da União. Ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
085. Processo: SR/DPF/MA-00707/2019-INQ Voto: 448/2020 Origem: GABPR4-MNM - MARCILIO NUNES MEDEIROS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2º-A, I e §2º, II) em desfavor de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ' EBCT no Turu em São Luís/MA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 ' 2ª CCR). De acordo com as informações dos autos os valores subtraídos pertenciam, quase que em sua integralidade ao Banco do Brasil (R\$ 15.870,33), sendo o prejuízo da ECT restrito a apenas R\$ 568,48. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
086. Processo: SR/PF/CE-2017.0002417-INQ Voto: 449/2020 Origem: GABPRM2-JMNJ - JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4º, I) em desfavor de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ' EBCT no Município de Viçosa/CE. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 ' 2ª CCR). De acordo com as informações dos autos os valores subtraídos pertenciam, quase que em sua integralidade ao Banco do Brasil (R\$ 1.279,50), sendo o prejuízo da ECT restrito a apenas R\$ 273,00. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
087.	Processo:	1.14.000.000125/2020-41 - Eletrônico	Voto: 433/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Representação dando conta de suposta ocupação indevida e 'grilagem' de grandes áreas de terra no município de Camaçari/BA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 dessa 2ª CCR/MPF). Hipótese de ocupação irregular de áreas de terras pertencentes a particulares, não pertence à União. Inexistência, portanto, lesão direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
088.	Processo:	1.17.000.002473/2019-15 - Eletrônico	Voto: 559/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Crime de violação de domicílio (art. 150, § 1º, do CP) e dano (art. 163, do CP), contra particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 dessa 2ª CCR/MPF). Hipótese em que particular teve sua propriedade invadida e seus pertences danificados. Inexistência, portanto, lesão direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
089.	Processo:	1.19.000.000100/2020-61 - Eletrônico	Voto: 371/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Representação dando conta que a investigada teria recebido valores de diversas pessoas, no montante de R\$ 18.800,00, sob a promessa de conseguir o deferimento de benefícios previdenciários, mas que nenhuma das 105 pessoas teria recebido o benefício prometido. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. Oficiado, o DELEPREV informou que não identificou benefícios ativos em nome das pessoas identificadas na relação entregue pela notificante. Dessa forma, não havendo prejuízo ao INSS, tem-se que a conduta praticada atenta somente contra a boa-fé de particular. Crime cometido contra patrimônio de particular, de modo que não há ofensa à autarquia previdenciária. Estelionato simples (CP, art. 171). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
090.	Processo:	1.19.000.000152/2020-37 - Eletrônico	Voto: 652/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Crime de estelionato (CP, art. 171). Ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por conta de empréstimo consignado obtido junto a banco privado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo a ser suportado exclusivamente por particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

091. Processo: 1.21.000.001715/2019-12 - Eletrônico Voto: 228/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Representação Fiscal pra Fins Penais encaminhada pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MT, informando que em fiscalização realizada no posto fiscal do Aeroporto Internacional de Campo Grande, foi identificada mercadoria contendo 50 (cinquenta) cópias não autorizadas de filmes gravados em DVD (CP, art. 184). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Consta dos autos que trata-se de mercadoria com remetente em Salvador/BA e destinatário em Campo Grande/MT. Remessa interna. Ausência de elementos que apontem importação das mercadorias apreendidas e, portanto, a prática do crime de contrabando. Infração que atinge somente os interesses do autor da obra literária, artística ou científica. Precedente STJ (CC 130.595/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 30/04/2014). Precedente 2ª CCR: NF 1.14.000.000831/2017-97, 690ª Sessão de Revisão, de 25/09/2017, unânime. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
092. Processo: 1.22.011.000156/2019-67 - Eletrônico Voto: 303/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada, a partir de representação formulada em sala de atendimento ao cidadão, para apurar suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular e/ou estelionato Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX e/ou art. 171 do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Esquema de marketing multinível que consistia em oferecer lucros exorbitantes, tendo os associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irrealizáveis, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, 594ª Sessão Ordinária, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
093. Processo: 1.23.000.002212/2019-90 - Eletrônico Voto: 442/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato (CP, art. 171). Representação na qual se noticia a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por conta de empréstimo consignado obtido junto a banco privado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo a ser suportado exclusivamente por particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
094. Processo: 1.26.004.000214/2019-01 - Eletrônico Voto: 287/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de disposição de coisa alheia como própria (CP, art. 171, §2º, I), em razão do investigado ter alienado veículo automotor com parcelas de financiamento em aberto, com instituição financeira privada, à terceiro e, este, ainda, alienado, também, o mesmo veículo, incorrendo potencialmente no delito supracitado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. Verifica-se que o veículo vendido é de propriedade de banco privado, sendo a lesão suportada apenas por esta instituição financeira. Ausência de

			crime contra o sistema financeiro nacional, uma vez que as irregularidades constatadas ocorreram no cumprimento do contrato, na alienação do bem para terceiros; não havendo fraude na obtenção do financiamento na instituição financeira ou, ainda, aplicação em finalidade diversa da prevista contratualmente. Ofensa apenas à interesses de particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
095.	Processo:	1.29.000.000387/2020-82 - Eletrônico	Voto: 454/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO	
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime de estelionato (art. 171 do CP). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Esquema de marketing multinível que consistia em oferecer lucros exorbitantes, tendo os associados uma perspectiva de benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, 594ª Sessão Ordinária, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, 611ª Sessão Ordinária, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).	
096.	Processo:	1.29.000.004327/2019-03 - Eletrônico	Voto: 384/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO	
	Ementa:	Notícia de fato. Crime de estelionato (CP, art. 171). Representação noticiando descontos indevidos em seu benefício previdenciário por conta de um empréstimo consignado junto a banco privado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo a ser suportado exclusivamente por particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).	
097.	Processo:	1.30.001.004567/2019-79 - Eletrônico	Voto: 378/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO	
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa na Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o representante narra que determinada funerária age de má-fé com seus clientes, já que quando falece um ente querido eles dizem não ter vaga em cemitérios próximos, contudo no outro dia eles alegam ter conseguido uma vaga sob a condição do contratante pagar mais mil reais pelo sepultamento. Ainda, afirma que a sociedade empresária não fornece nota fiscal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Representação ofertada sem o encaminhamento de elementos mínimos de prova que deem conta de sonegação de tributo federal. Fatos que, a priori, não revelam infração cometida em prejuízo da União ou a qualquer de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).	
098.	Processo:	1.30.001.004789/2019-91 - Eletrônico	Voto: 473/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO	

	Ementa:	Notícia de fato. Representação encaminhada por particular noticiando que é correntista de banco privado e teria havido invasão de sua conta e quebra do seu sigilo bancário. Aduz, ainda, que há descontos abusivos e não justificados pelo banco. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo a ser suportado exclusivamente por particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
099.	Processo:	1.30.005.000545/2019-08 - Eletrônico	Voto: 135/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação sigilosa noticiando possível prática do crime contra a dignidade sexual (CP, art. 218-C) praticado por professora da UFF em face de outro professor da mesma Instituição. Professora teria recebido em seu e-mail funcional fotos íntimas de outro professor e as divulgado para aluna. MPF: Promoção de declínio de atribuições, segundo entendimento de que Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Da leitura dos autos, verifica-se que a conduta delituosa em comento traz fatos relacionados à vida privada das partes, não se relacionando com a atividade dos docentes na Universidade. O simples fato do delito ter ocorrido no âmbito de uma universidade pública federal não é suficiente para fixar a competência federal. Precedente 2ª CCR (1.22.000.000701/2018-63, Rel. Rogério José Bento Soares do Nascimento, unânime, Sessão 721ª em 13/08/2018). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
100.	Processo:	1.30.005.000569/2019-59 - Eletrônico	Voto: 387/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de fato. Crime de estelionato (CP, art. 171). Representação noticiando descontos indevidos em seu benefício previdenciário por conta de um empréstimo junto a banco privado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo a ser suportado exclusivamente por particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
101.	Processo:	1.31.000.001251/2019-06 - Eletrônico	Voto: 383/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar o crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, praticado por estagiário que teria apresentado documento público falso (pedido de desligamento de estágio na Justiça Federal) a Promotoria de Justiça de Guajará-Mirim, com suposta assinatura falsa de servidor público federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Documento utilizado perante órgão estadual. Aplicação da Súmula 546 STJ ' A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
102.	Processo:	1.31.000.001573/2018-66 - Eletrônico	Voto: 408/2020	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA  
RONDONIA

- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF, versando sobre possíveis operações financeiras suspeitas envolvendo pessoas físicas (ex-Senador da República e sua filha), que seriam incompatíveis com suas declarações de rendimentos, existindo indícios, ainda, da utilização da conta bancária de pessoa física para a realização de movimentações pertencentes à pessoa jurídica P.S.E Ltda. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Suspeita da prática de crimes tributários. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Crime material. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Encaminhamento do RIF ao Chefe da Delegacia da Receita Federal em Porto Velho para conhecimento. Ainda, não foi possível a identificação de elementos probatórios aptos a indicar a prática de crimes federais pelos investigados, em especial por meio da pessoa jurídica P.S.E Ltda. Oficiada, a Controladoria-Geral da União informou que não foram identificados pagamentos com a utilização de recursos federais em favor da pessoa jurídica A.S.P Ltda, tomadora de grande parte dos serviços prestados pela P.S.E Ltda. Existência de notas fiscais que indicam que a empresa teria fornecido serviços para diversas prefeituras do estado de Rondônia. Inexistência de indicativos de desvios de recursos federais ou de crime antecedente de competência da Justiça Federal quanto à lavagem de ativos. Fato que não revela, por ora, lesão a bens, serviços e interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de prova capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
103. Processo: 1.32.000.000913/2019-85 - Eletrônico Voto: 229/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato (CP, art. 171). Representação na qual se noticia a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por conta de empréstimo consignado obtido junto a banco privado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo a ser suportado exclusivamente por particular. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
104. Processo: 1.33.000.002006/2019-33 - Eletrônico Voto: 664/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Notícia de fato. Possíveis crimes do art. 266, § 1º, do CP e art. 154-A, do CP. Invasão de sistemas ou arquivos telemáticos de empresa privada contratada pelo Estado de Santa Catarina para operacionalização e execução do serviço de saúde móvel 'SAMU. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventuais vítimas do possível crime praticado são a empresa privada cujos sistemas telemáticos foram invadidos e o Estado de Santa Catarina, contratante dos serviços de operacionalização. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
105. Processo: 1.34.001.009011/2019-20 - Eletrônico Voto: 301/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de comunicação sigilosa encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão dando conta de supostas irregularidades na gestão de associação privada. Suspeita de captar doações sob a promessa de utilizar os recursos em causas socialmente relevantes, utilizando o dinheiro levantado para fins distintos dos prometidos, relativos ou não ao propósito da entidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Pessoa jurídica de direito privado. Suposto prejuízo de particulares. Narrativa que

não aponta qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Processo: 1.34.016.000333/2019-44 - Eletrônico Voto: 386/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3). Representação na qual particular noticia ofertas de alienação e locação de casas e apartamentos da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e do Programa Minha Casa Minha Vida ' PMCMV no município de Itapetinga/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Diligências. Oficiada, a CEF esclarece que referente aos imóveis CDHU não é competente para adotar os procedimentos no caso de ocupação irregular, pois não são imóveis CAIXA. Com relação aos imóveis MCMV, não foram localizados empreendimentos contratados nessa modalidade com recursos FAR no endereço em questão. A Prefeitura Municipal de Itapetinga informou que os imóveis objeto do presente procedimento não se tratam de empreendimentos realizados pelo Programa Minha Casa Minha Vida, mas apenas e tão somente pela CDHU do Estado de São Paulo, a qual inclusive é a responsável por todo o gerenciamento dos contratos que envolvem mutuários. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
107. Processo: 1.35.000.000024/2020-40 - Eletrônico Voto: 110/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato dando conta do cometimento de crimes de ameaça e contra a honra de pregoeira e secretária de gabinete da Prefeitura Municipal de Carmonópolis/SE. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Supostos crimes praticados contra servidor público municipal. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
108. Processo: 1.36.000.000720/2019-85 - Eletrônico Voto: 443/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar o crime previsto no art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal, praticado por estudante que teria apresentado documento particular falso (histórico acadêmico falso oriundo da entidade de ensino Universidade de Cuiabá ' UNIC/UNIME) à entidade privada de ensino superior ITPAC (Instituto Tocantinense Pres. Antônio Carlos Porto S.A.). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR). Documento utilizado perante entidade privada. Aplicação da Súmula 546 STJ ' A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
- Outras deliberações(Declínio)
109. Processo: 1.18.001.000035/2020-09 - Eletrônico Voto: 677/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE  
ANÁPOLIS/URUAÇU-  
GO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
 Ementa: Notícia de fato. Expediente instaurado a partir de denúncia anônima noticiando suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149), atribuído a empregador doméstico. Segundo o noticiante a vítima trabalha como empregada doméstica há 20 anos e nunca teria recebido salário, trabalhando em troca de comida e abrigo, sendo que para sair de casa precisa pedir autorização do patrão. Recebimento do declínio de atribuições como promoção de arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso, a denúncia vem desacompanhada de qualquer elemento probatório que justifique a instauração de procedimento na seara criminal, podendo-se tratar, também, de ilícitos trabalhistas. Necessidade de verificação da situação relatada pelos órgãos especializados e, caso constatada existência de indícios da prática delitiva, encaminhamento das peças ao MPF para análise do caso. Ausência de materialidade delitiva e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo ser reaberto caso surjam novas provas (CPP, art. 18). Remessa dos autos a origem para extração de cópia e envio dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

110. Processo: 1.28.000.002027/2019-19 - Eletrônico Voto: 192/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
 Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão dando conta da publicação em perfil de rede social na qual há críticas ao cristianismo e aos procuradores da operação lava-jato. Declínio de atribuições sob o entendimento de que tal conduta configuraria o crime de vilipêndio público de objeto de culto religioso (CP, art. 208) e arquivamento quanto aos supostos crimes contra a honra. Promoção de declínio de atribuições que se recebe como arquivamento. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Verifica-se que os fatos narrados, smj, encontram melhor adequação típica no crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7,716/89. Nessa esteira, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, uma vez que se trata do cometimento de delito por meio eletrônico, cujo acesso se dá além das fronteiras do território nacional e se refere à infração penal prevista na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário. Contudo, no caso, os comentários, embora possam provocar dissabor e indignação, não se mostram suficientes para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Livre exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, garantia essencial ao aperfeiçoamento das instituições. Não verificação da prática de crime, no caso concreto. Precedente 2ª CCR: 1.35.000.001442/2018-30, Sessão de Revisão nº 730, de 26/11/2018, unânime. 2) Em relação ao suposto crime contra a honra de servidores públicos federais, tem-se que se trata de ação penal que somente se procede mediante queixa (CP, art. 145) ou condicionada a representação do ofendido, não sendo o caso dos autos. Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal. Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, conseqüentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

#### Homologação de Arquivamento

111. Processo: DPF/AM-00330/2019-INQ Voto: 403/2020 Origem: GABPR4-HSVL - HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
 Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP) por parte de administradores de uma empresa privada de supermercado. Supermercado que, supostamente, deixou de repassar as contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Conselho

Institucional do Ministério Público Federal decidiu, na 5ª Sessão Ordinária, de 14/06/2017, nos autos do PIC nº 1.28.400.000049/2015-16, pela natureza material do crime previsto no art. 168-A do CP, ressaltando no caso analisado que o Procurador 'que oficiou nos autos bem aplicou a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, vez que, na espécie, não se apresenta a justa causa para a persecução penal ante a não constituição do crédito previdenciário.' Entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a constituição do crédito tributário para o crime do art. 168-A do Código Penal é condição de procedibilidade. Precedentes do STF (Segunda Turma, RHC 132706 AgR, DJe 01/08/2016; Segunda Turma, HC 92002, DJe 19/09/2013) e do STJ (Quinta Turma, RHC 36.704/SC, DJe 26/02/2016; Quinta Turma, RHC 40.411/RJ, DJe 30/09/2014; Sexta Turma, RHC 44.669/RS, DJe 18/04/2016; Terceira Seção, Rcl 5.064/BA, DJe 01/06/2012). No caso em análise, a Receita Federal informou que sequer houve a instauração de procedimento próprio, uma vez que não existe fiscalização em desfavor da empresa, nem representações fiscais para fins penais. Por ser crime material, o delito previsto no art. 337-A do CP requer a presença do lançamento tributário, assim, não tendo havido lançamento, não há materialidade mínima quanto à sonegação de contribuição previdenciária. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Processo: DPF/AM-00485/2017-INQ Voto: 418/2020 Origem: GABPRM2-ISS - IGOR DA SILVA SPINDOLA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
 Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do delito de estelionato previdenciário (art. 171, §3º do CP), tendo em vista indícios encontrados na operação 'Crença' realizada pela Polícia Federal, na qual o investigado teria recebido irregularmente benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 24/05/2012 a 20/01/2017, totalizando R\$ 48.416,62. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Segundo restou apurado, o investigado não se utilizou de qualquer fraude para a obtenção do benefício, tendo passado por perícia médica para tanto, sendo considerado devido o benefício. Assim, o simples fato de perícia médica posterior concluir que o investigado não apresenta doença que o incapacite para o trabalho a longo prazo, cessando assim o recebimento do benefício, não permite concluir pela existência da prática de crime. Ausência de indícios de fraude na obtenção do benefício. Crime não caracterizado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113. Processo: DPF-ANAPOL-0073/2019-INQ Voto: 118/2020 Origem: GABPRM1-WRFA - WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
 Ementa: Inquérito policial instaurado a partir de ofício encaminhado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Anápolis relatando possível crime de omissão de anotação em CTPS (CP, art. 297, § 4º) por parte de empregador doméstico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extraí-se do Informativo nº 539 do STJ (de 15/05/2014): 'a simples omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Isso porque é imprescindível que a conduta do agente preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente, a tipicidade material, ou seja, deve ser demonstrado o dolo de falso e a efetiva possibilidade de vulneração da fé pública. Com efeito, o crime de falsificação de documento público trata-se de crime contra a fé pública, cujo tipo penal depende da verificação do dolo, consistente na vontade de falsificar ou alterar o documento público, sabendo o agente que o faz ilícitamente. Além disso, a omissão ou alteração deve ter concreta potencialidade lesiva, isto é, deve ser capaz de iludir a percepção daquele que se depare com o documento supostamente falsificado. Ademais, pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. Como corolário, o princípio da fragmentariedade elucida que não são todos os bens que têm a proteção do Direito Penal, mas apenas alguns, que são os de maior importância para a vida em sociedade. Assim, uma vez verificado que a conduta do agente é suficientemente reprimida na esfera administrativa, de acordo com o art. 47 da CLT, a simples omissão de anotação não gera consequências que exijam repressão pelo Direito Penal' (REsp nº

- 1.252.635/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2014). Portanto, não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação do vínculo empregatício em CTPS, pelo empregador. Irregularidade de natureza administrativa e trabalhista, que não tem repercussão na esfera penal. Lesividade mínima ao empregado. Existência de acordo na esfera trabalhista. Desnecessidade de intervenção do Direito Penal. Atipicidade da conduta. Precedente 2ª Câmara: 1.18.001.000179/2019-13, 742ª Sessão de Revisão, de 27/05/2019, unânime. Nesse mesmo sentido: REsp nº 1.459.294/MG, STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/08/2017. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
114. Processo: DPF/CAX-00152/2017-INQ Voto: 294/2020 Origem: GABPRM2-HRP - HIGOR REZENDE PESSOA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 298 e 304, ambos do CP. M.P.P.S., em sede de ação previdenciária, afirma não reconhecer a sua assinatura constante do contrato de honorários pactuado com o advogado G.B.A., ora investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Conforme restou apurado, de acordo com o Laudo de Perícia Criminal, a assinatura constante no contrato de honorários advocatícios não partiu do punho de M.P.P.S., tampouco de G.B.A. Saliente-se que apesar de não reconhecer sua assinatura, M.P.P.S. reconhece que efetivamente contratou os serviços do advogado. Apesar de delineada a materialidade delitiva, não há indícios de autoria, impossibilitando a sequência da persecução penal. Quanto ao delito de uso de documento falso, não se afigura possível comprovar que G.B.A. estava ciente da falsificação da assinatura presente no contrato de honorários, já que, conforme declaração nos autos, informou que frequentemente recebia a documentação para juntada a processos judiciais por intermédio de representantes, o que ocorre quando o contratante reside em local diverso do contratado, como no caso concreto em que M.P.P.S. residia em Buriti Bravo/MA e o advogado G.B.A. em Parnarama/MA. Ausência de autoria. Inexistência de elementos que indiquem dolo ou má-fé na conduta do investigado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
115. Processo: DPF/CE/JN-00096/2019-INQ Voto: 626/2020 Origem: GABPRM1-LMS - LIVIA MARIA DE SOUSA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar o suposto delito de estelionato (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista a realização de saques indevidos, por pessoa não identificada, na agência da Caixa Econômica Federal de Iguatu/CE, mediante a utilização de documentação falsa em nome de terceiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Informação da CEF no sentido de que não foram localizadas as documentações que ensejaram nos saques indevidos. Consta da promoção de arquivamento que não há imagens do circuito de monitoramento interno da agência. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Apesar de configurada a materialidade delitiva, ausente a autoria do delito. Aplicação da Orientação nº 26 desta 2ª Câmara, diante do esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis e da inexistência de linha investigatória idônea. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
116. Processo: DPF-JATAI-0127/2018- INQ Voto: 247/2020 Origem: GABPRM1-SAC - SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Notícia de suposto crime de furto (CP, art. 155), haja vista não ter sido localizado no pátio da Polícia Rodoviária de Rio Verde/GO, veículo apreendido no âmbito do IPL nº 170/2006, que posteriormente foi decretado o seu perdimento em favor da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, verificou-se que, realizada a abordagem, não foi feita a apreensão do veículo em razão da necessidade de guincho, haja vista que o bem estava com defeitos mecânicos. Assim, os elementos probatórios constantes dos autos revelam que o veículo não ficou retido no pátio da PRF, tendo sido mantido na posse do proprietário após a

- abordagem, razão pela qual não há que falar na ocorrência do crime de furto. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
117. Processo: DPF/MBA/PA-00113/2019-INQ Voto: 138/2020 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Comunicação da agência do INSS em Paraupabas/PA, de que uma servidora pública teria sido ameaçada por um segurado, em virtude da suspensão legal de seu benefício previdenciário e, ainda, a apuração da notícia de suposto descumprimento de decisão judicial de restabelecimento do benefício em favor do segurado supracitado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime de ameaça é necessário que efetivamente a conduta do agente gere na vítima um temor real da realização de um mal injusto e grave. As palavras supostamente proferidas pelo investigado e as circunstâncias apresentadas não permitem concluir pela configuração do delito. Oficiado, o INSS esclareceu que não houve ameaça à servidora, mas sim investidas do segurado a fim de tentar realizar perícia médica recursal, cuja decisão caberia a outra unidade da autarquia, e não à gestora da unidade local. A suposta 'ameaça' do segurado consistiria na narrativa de denunciar a gestora aos órgãos de controle, no entanto, não configura crime de ameaça a intenção de praticar o exercício regular de um direito. No caso em tela não se vislumbra a ameaça de causar mal injusto à servidora autárquica. Por fim, ausente descumprimento de ordem judicial, já que a referida ordem seria para reativar o benefício previdenciário, bem como para revisar, posteriormente, o benefício, a qual fora cumprida. O segurado não compareceu no dia da perícia previamente agendada, de modo que seu benefício foi suspenso, o que lhe causou tal inconformismo. Ausência de elementos indiciários que corroborem as alegações. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
118. Processo: DPF/MT-00075/2017-INQ Voto: 633/2020 Origem: GABPR6-DNRMS - DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESSARENKO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial. Crime do art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 105/2001, supostamente praticado por Cooperativa de Crédito, que se negou a prestar informações sobre movimentação financeira à Receita Federal do Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informações apresentadas posteriormente. Justificativa apresentada. Ausência de dolo. Homologação do Arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
119. Processo: DPF/MT-00348/2019-INQ Voto: 674/2020 Origem: GABPR10-ACB - ANDREA COSTA DE BRITO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de uso de documento falso (CP, arts. 304). Apresentação de 2 (dois) Perfis Profissiográficos Profissional ' PPP ao INSS, e posteriormente à Justiça Federal, supostamente falsos por apresentarem informações divergentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diligências investigatórias, verificou-se que o que teria ocorrido foi a confecção de um PPP por profissional diverso, para corrigir as inconsistências do primeiro documento, que não retratava, com fidelidade, as condições as quais estava sujeito o trabalhador. Em suma, a divergência nos PPPs decorreu do método de elaboração pelos técnicos, sendo que ambos os laudos são verdadeiros. Ausência de indícios de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
120. Processo: DPF/PAC-0022/2019-INQ Voto: 404/2020 Origem: GABPR1-MAL - MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

- Ementa:** Inquérito policial instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334-A). Retenção administrativa de veículo VW Santana, pela Inspetoria da Receita Federal brasileira no município de Pacaraima/RR, cujo condutor não foi identificado. Indícios de contrabando de combustível venezuelano. Foram encontrados, aproximadamente, 1.250 litros de combustível no interior do veículo, distribuídos em 50 recipientes de plástico. Revisão de arquivamento (Art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, LC nº 75/93). Diligências. Conforme laudo pericial, o combustível, de fato, era incompatível com a gasolina brasileira tipo 'C' e, ainda, constatou-se a adulteração do tanque de combustível do veículo apreendido. Ouvido o suposto proprietário do veículo, em sede policial, afirmou que vendeu o automóvel, há mais de 10 anos, para um terceiro, que inclusive já faleceu. Após a realização de diversas diligências, bem como as transferências informais envolvendo o veículo em comento e, ainda, o decurso de mais de 2 anos do delito, não foi possível colher elementos de autoria delitiva. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Falta de justa causa para continuidade das investigações. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
121. **Processo:** DPF/PE-00030/2019-IPL **Voto:** 273/2020 **Origem:** GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Inquérito policial instaurado para apurar o crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, c/c art. 40, I) haja vista a apreensão de encomenda em agência dos correios em Pernambuco contendo 86,44g de cocaína, com remessa para endereço na Áustria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apesar da realização de diversas diligências, não foi possível angariar elementos de prova acerca da autoria delitiva, haja vista que o criminoso se utilizou de dados falsos (e-mail, endereço..) ao fazer a remessa da droga. Ausência de autoria. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
122. **Processo:** DPF/PE-00457/2016-INQ **Voto:** 396/2020 **Origem:** GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Inquérito policial. Possível irregularidades na percepção de benefício relativo ao Programa Bolsa Família por filho menor de policial militar (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realizadas as diligências, restou demonstrado que quem cadastrou o menor foi sua genitora, que estava separada de fato do policial militar e era autônoma, não recebendo pensão alimentícia de seu filho. Verificou-se, também, que a mesma prestou informações verdadeiras quanto a sua situação econômica, não havendo que se falar em fraude no recebimento. Ausência de comprovação do dolo na conduta da investigada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
123. **Processo:** DPF/RN-00382/2015-IP **Voto:** 402/2020 **Origem:** GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do delito de estelionato previdenciário (art. 171, §3º do CP), tendo em vista a deflagração da operação CARPE DIEM responsável pela desarticulação de uma quadrilha especializada em obter pensões por morte utilizando documentos falsos e, ainda, do recolhimento de algumas poucas contribuições. Suspeitando da repetição do modus operandi em outros estados brasileiros, foram selecionados benefícios considerados suspeitos para investigá-los. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Segundo a Polícia Federal, os benefícios analisados não demonstraram indícios de irregularidades. Crime não caracterizado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
124. **Processo:** DPF/ROO-00120/2018-INQ **Voto:** 376/2020 **Origem:** GABPRM2-RBL - RAUL BATISTA LEITE
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

- Ementa:** Inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência dos delitos previstos nos arts. 201 e 262, ambos do código penal, em razão de que durante movimento paradedista conhecido como 'greve dos caminhoneiros', ocorrida em maio de 2018, teria havido interesse empresarial patrocinando o aludido movimento, bem como paralisação de trabalho de interesse coletivo/via de transporte federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo restou apurado, não houve interrupção de obra pública, serviço de interesse coletivo ou exposição de perigo a meio de transporte público. A autoridade policial relatou que o movimento realizado se deu de forma pacífica e os veículos submetidos à paralisação eram todos privados, não havendo notícia de óbice à movimentação de meio de transporte público ou de que os atos tenham ocasionado perigo às pessoas que se encontravam na rodovia. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Injustificável prosseguimento da persecução penal contra os investigados. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
125. **Processo:** DPF/ROO-00163/2019-IPL **Voto:** 139/2020 **Origem:** GABPRM1-JRCMJ - JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Inquérito policial. Suposto crime de violação de segredo de justiça (Lei nº 9.296/1996, art. 10), tendo em vista eventual violação de correspondência encaminhada por Banco privado em cumprimento à determinação da Justiça Federal de Rondonópolis/MT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Equívoco cometido pelo Banco no endereçamento da correspondência, encaminhando-a erroneamente à 1ª Vara Cível de Rondonópolis/MT (Justiça Estadual), razão pela qual esta fora violada antes de chegar ao destinatário correto, qual seja, a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT (Justiça Federal), por servidora da 1ª Vara, dispendo de autorização para tal procedimento como gestora de protocolo e, ainda, tendo em vista que o documento foi direcionado para aquele Órgão Judiciário Estadual. Necessidade de que o agente, o qual será imputado o crime, tenha o dolo de realizar a quebra de segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, o que no presente caso não restou configurado. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
126. **Processo:** DPF/RO-0120/2019-INQ **Voto:** 275/2020 **Origem:** GABPR3-DAL - DANIEL AZEVEDO LÔBO
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Inquérito policial instaurado para apurar o crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de diversos itens supostamente contrabandeados, dentre eles 4 caixas de cigarros da marca NAY, contendo 10 unidades cada, e 28 caixas de cigarro da marca ZOMO, contendo 10 unidades cada, em veículo que realizava transporte de pessoas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, o investigado apresentou notas fiscais e cupons de compra referentes a parte dos produtos transportados. Ainda, em depoimento, as proprietárias das lojas onde os produtos teriam sido comprados confirmaram a compra das mercadorias, não sendo possível afirmar que eram de origem ilegal. Inexistência de laudo pericial a fim de averiguar a origem dos cigarros apreendidos. Crime de contrabando não evidenciado. Existência de quantidade ínfima de produtos sem nota fiscal, se enquadrando certamente no patamar utilizado para aferição do princípio da insignificância em crimes tributários (R\$ 20.000,00). Falta de justa causa para prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
127. **Processo:** DPF/RO-0359/2016-INQ **Voto:** 289/2020 **Origem:** GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Inquérito Policial narrando suposta ameaça à Procurador da República por meio de mensagem de texto enviada a partir de telefone celular (CP, art. 147) além do possível delito de comunicação falsa de crime (CP, art. 340). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime de ameaça se consuma no momento em que o ofendido recebe a ofensa, mesmo que não se intimide ou se abale. No caso concreto, a mensagem foi recebida em 25 de setembro de 2016. Decurso de mais de 3 anos da data dos fatos.

- Prescrição. Extinção da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI). De igual modo, o delito de comunicação falsa de crime também encontra-se prescrito, haja vista o transcurso de mais de 3 anos da data dos fatos. Extinção da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
128. Processo: DPF/URA-00262/2018-INQ Voto: 488/2020 Origem: GABPRM1-WMA - WESLEY MIRANDA ALVES
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Contrabando de cigarros (art. 334-A do CP). Apreensão de 6.799 (seis mil setecentos e noventa e nove) pacotes de cigarro de origem paraguaia, em um veículo FIAT/Ducato, localizado no km 305 da MGC 497. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Durante fiscalização de rotina, policiais militares determinaram a parada do referido veículo. O condutor efetuou parada súbita e abandonou o veículo na rodovia, evadindo-se do local. Realizada busca nas imediações, o condutor não foi encontrado. Após investigações, verificou-se que o veículo em questão havia sido roubado e apresentava placas clonadas. Apesar da materialidade do delito, o detentor das mercadorias não foi identificado. Diante desse cenário, verifica-se que não há linha investigativa viável à elucidação da autoria delitiva. Ausência de indícios de autoria. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
129. Processo: JF/PE-0803100- Voto: 291/2020 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial. Possível prática dos crimes de previstos nos arts. 139 e 140 do CP, contra servidor público no exercício de suas funções. Estudantes teriam imputado, perante a UFPE, diversas condutas ao professor do Departamento de Música, que, em tese, configurariam os crimes de difamação e injúria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo os Termos de Declarações dos estudantes, estes afirmam que foram motivados pelas atitudes do docente em sala de aula e, ainda, que não tiveram a intenção de ofender a honra ou dignidade do professor. Verifica-se que as manifestações estudantis em face do professor fundam-se, somente, na necessidade de comunicar a instituição de ensino suas insatisfações como discentes, a partir de divergências acadêmicas, constituindo meras críticas ao trabalho desenvolvido, não configurando os tipos penais mencionados. Ainda, a inexistência da intenção por parte dos alunos em ofender a honra do professor esvazia os tipos penais ora imputados, tendo em vista a ausência do elemento subjetivo da conduta criminosa. Ausência de conduta dolosa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
130. Processo: JF/PMS-1000059- Voto: 564/2020 Origem: GABPRM1-PWPJ - POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Policial. Crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de ordem judicial, no âmbito de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O investigado teria descumprido ordem judicial consistente em indicar o endereço de veículo, para fins de penhora. Consta dos autos que não havia como o agente prestar a informação determinada. Conforme apontado na promoção de arquivamento, o veículo em questão teria sido vendido em data anterior ao ajuizamento da ação trabalhista e já não estava na posse do investigado no momento da determinação judicial. Impossibilidade material de cumprir a ordem. Ausência de justa causa. Homologação do Arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
131. Processo: JF/RO/GM-0000753- Voto: 144/2020 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

- Ementa:** Procedimento Administrativo autuado com vistas a analisar os dados armazenados no aparelho telefônico de investigado preso em flagrante pelos delitos de receptação e contrabando. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia oferecida pelos delitos citados. Ausência de provas da participação do investigado em outros crimes. Finalidade cumprida. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
132. **Processo:** JF/RO/GM-0001345- Voto: 411/2020 Origem: GABPR5-LGM -  
82.2019.4.01.4102-IPL LUIZ GUSTAVO  
MANTOVANI
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Em fiscalização realizada pela SUFRAMA, foi verificado irregularidade em notas fiscais que continham datas de fabricação de mercadorias posteriores às de emissão das notas fiscais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diligências investigatórias, verificou-se a existência de simples equívoco na remessa dos documentos fiscais, já que os lotes apreendidos não se referem às notas fiscais contestadas. Apresentação por parte de funcionário da empresa das notas fiscais referentes aos lotes fiscalizados. Atipicidade penal da conduta. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
133. **Processo:** JF/RR-0000920- Voto: 413/2020 Origem: GABPR2-AFEB -  
52.2019.4.01.4200-INQ ALISSON FABIANO  
ESTRELA BONFIM
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado de ofício pela Polícia Federal para apurar suposta prática do crime de falsidade ideológica por parte de estudante do curso de medicina da Universidade Federal de Roraima ' UFRR, que ingressou na referida instituição mediante processo seletivo no qual se inscreveu para vagas reservadas a candidatos egressos de escola pública e com renda familiar até R\$ 1.500,00. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Realizadas diversas diligências, tais como quebra do sigilo fiscal do investigado, não se obteve elementos probatórios aptos a indicar que o mesmo possuía renda superior a declarada à UFRR por ocasião de sua matrícula. Ausência de indícios da prática delituosa. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
134. **Processo:** JF-SCA-5002837- Voto: 579/2020 Origem: GABPRM1-MAGB -  
42.2019.4.03.6115-INQ - MARCO ANTONIO  
Eletrônico GHANNAGE BARBOSA
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Inquérito policial. Suposto crime de falso testemunho em Reclamação Trabalhista (CP, art. 342). Relato de contradição no depoimento da testemunha e das provas contidas nos autos, especialmente em relação ao período no qual a testemunha afirmou trabalhar com o reclamante. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Analisando os autos, verifica-se que a contradição se deveu porque o investigado de fato não trabalhou com o reclamante no período e no local indicado no depoimento. Contudo, conforme destacado na promoção de arquivamento, em que pese a contradição nas datas, foi possível constatar nos autos evidências de que o investigado e o reclamante de fato trabalharam juntos. Assim, tem-se que não houve falso testemunho quanto a afirmativa de que o investigado e o reclamante trabalharam juntos, tendo havido mera confusão em relação a datas. Eventuais inconsistências verificadas no depoimento da testemunha que apenas retratam a diferença de percepção sensorial sobre a verdade real dos fatos, absorvidos de modo distinto. Inexistência de provas de que as declarações da testemunha não condizem com a verdade, além de indícios de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
135. **Processo:** PRM/SJR-3409.2019.000048-9-Voto: 113/2020 Origem: GABPRM2-ECLM -  
INQ ELEOVAN CESAR LIMA  
MASCARENHAS

- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Inquérito policial. Possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), consistente no recebimento fraudulento de 3 (três) parcelas do seguro-desemprego da representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Utilização de documentos falsos pelo investigado, não havendo linha investigatória potencialmente idônea para identificação da autoria delitiva, já que não há nos autos qualquer indício que possibilite a identificação do criminoso. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
136. Processo: SR/DPF/MG-01119/2019-INQ Voto: 398/2020 Origem: GABPR16-PSM - PATRICK SALGADO MARTINS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de falso testemunho em Reclamação Trabalhista (CP, art. 342). Relato de contradição no depoimento da testemunha e das provas contidas nos autos, especialmente em relação ao recebimento de comissões do trabalhador no contracheque. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Analisando os autos, verifica-se que a contradição se deveu porque o investigado de fato não recebeu comissão antes de 07/02/2017, mas que a partir dessa data passou a receber essa remuneração diferenciada. Assim, tem-se que não houve falso testemunho quanto a afirmativa de receber a comissão, já que esta verdadeiramente existiu, não tendo o investigado nunca se referido a algum período específico. Eventuais inconsistências verificadas no depoimento da testemunha que apenas retratam a diferença de percepção sensorial sobre a verdade real dos fatos, absorvidos de modo distinto. Inexistência de provas de que as declarações da testemunha não condizem com a verdade, além de indícios de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
137. Processo: SR/DPF/MG-02169/2018-INQ Voto: 439/2020 Origem: GABPR15-TMFM - THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) cometido por particular, tendo em vista a existência de autos de infração que identificaram débito tributário no valor de R\$ 7.227.355,29. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que os referidos créditos tributários permanecem com a exigibilidade suspensa em virtude de julgamento do recurso voluntário no CARF. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
138. Processo: SR/DPF/PA-00222/2017-INQ Voto: 450/2020 Origem: GABPR12-VSC - VITOR SOUZA CUNHA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de duplicata simulada (CP, art. 172), tendo em vista a emissão de duplicatas falsas, sem o lastro comercial, descontadas na Caixa Econômica Federal, posteriormente protestadas pela CEF em Fortaleza/CE, em desfavor de microempresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Ministério Público Federal concluiu que, como o vencimento das duplicatas se deu em 2011, transcorreram mais de 08 anos da consumação do crime, verificando-se o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva, à luz do art. 109, IV, do CP. De fato, o crime previsto no art. 172 é formal, consumando-se no momento da emissão da duplicata. Tendo em vista que o vencimento dos referidos títulos de crédito se deu em 2011, há mais de 8 anos, observa-se a perda da pretensão punitiva do Estado, restando, assim, extinta a punibilidade do agente (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

139. Processo: SR/PF/CE-00007/2019-INQ Voto: 331/2020 Origem: GABPR2-CWBG - CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar o crime de explosão majorada (CP, art. 251, § 2º), consistente na explosão e consequente dano à coluna central de viaduto, localizado na confluência das BR's 222 e 020, em Caucaia/CE, praticados, em tese, por indivíduos integrantes de organizações criminosas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Apesar da realização de diversas diligências, não foram encontrados vestígios que pudessem ser relacionados aos autores do fato e, tampouco, que indicassem o número de pessoas envolvidas na ação. Ausência de autoria. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
140. Processo: 1.11.001.000654/2019-11 - Eletrônico Voto: 669/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de ordem judicial. Execução de título extrajudicial. Intimada para indicar a exata localização de bem arrematado, a depositária não se manifestou nos autos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Endereço do bem arrematado informado em processo diverso, pelo patrono da executada/depositária. Posterior cumprimento. Remoção do bem penhorado, com entrega ao arrematante. Inexistência de conduta voluntária e consciente voltada a desobedecer determinação judicial. Ausência de dolo. Homologação do Arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
141. Processo: 1.13.000.000526/2019-02 - Eletrônico Voto: 298/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento de acordo de não-persecução penal em razão da prática do crime previsto no art. 297 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Acordo cumprido integralmente. Perda do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
142. Processo: 1.13.000.002116/2019-98 - Eletrônico Voto: 452/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de notícia criminis, informando a possível prática do crime de sonegação fiscal por parte da empresa representada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou não existir interesse fiscal na área fazendária. Conforme destacado na promoção de arquivamento, nem sequer houve a instauração de procedimento próprio pela Receita Federal. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa, no momento, para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
143. Processo: 1.14.003.000290/2019-39 - Eletrônico Voto: 472/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, arts. 1º e 2º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Segundo se extrai da pesquisa da ASSPA,

- o investigado faleceu em 19/12/2013. Morte do investigado. Hipótese de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I do CP. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
144. Processo: 1.15.000.002655/2019-52 - Eletrônico Voto: 293/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), verificado, em tese, na autodeclaração racial falsa, que teria sido prestada por estudante, a fim de ingressar no curso de Medicina na UFC por meio do sistema de cotas. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Diligências. Oficiada, a UFC informou que a candidata havia ingressado no curso de Medicina, pelo sistema de cotas, declarando-se parda e com deficiência física. Foi informado, também, que no âmbito interno da universidade não ocorreu ou estava ocorrendo nenhum procedimento de verificação da autodeclaração realizada, já que não havia sido recebida nenhuma denúncia via Ouvidoria, mas, a partir dos ofícios encaminhados pelo MPF, haveria a verificação da autodeclaração da aluna. Notícia do fato desacompanhada de elementos probatórios ou de convicção e, ainda, mesmo que estivesse, a competência para determinar a raça da aluna é da própria instituição de ensino por meio de sua comissão de verificação por procedimento de heteroidentificação. Ausência de indícios mínimos da prática delituosa. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
145. Processo: 1.15.000.002987/2019-37 - Eletrônico Voto: 447/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de ordem judicial, no âmbito da ação trabalhista por parte da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Ceará 'EMATERCE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Posterior cumprimento. Atraso justificado nos autos. Inexistência de conduta voluntária e consciente voltada a desobedecer determinação judicial. Ausência de dolo. Homologação do Arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
146. Processo: 1.15.002.000361/2019-76 - Eletrônico Voto: 625/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista a existência de irregularidades em requerimento de benefício apresentado ao INSS. Consta dos autos que o servidor da APS de Assaré/CE identificou, no referido requerimento, 'rasuras grosseiras, com preenchimento efetuado sobre a cópia nas fichas cadastrais do plano de emergência, assim como, rasuras grosseiras na declaração de aptidão ao PRONAF'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme destacado na promoção de arquivamento, a fraude foi verificada antes da concessão do benefício, não causando nenhum prejuízo ao erário. Nesse contexto, verifica-se a impossibilidade na consumação do crime, tendo em vista a ineficácia absoluta do meio empreendido, uma vez que a documentação em questão apresentava rasuras grosseiras, de pronto percebidas pelo servidor da APS de Assaré/CE. Nesse sentido: TRF da 1ª Região, Apelação Criminal Nº 2008.35.00.019962-0/GO, Relator: Desembargador Federal Hilton Queiroz, QUARTA TURMA, Publicação 23/11/2009. Crime impossível. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
147. Processo: 1.18.000.002589/2019-17 - Eletrônico Voto: 385/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

GOIAS/APARECIDA DE  
GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
 Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), consistente no recebimento fraudulento de 4 (quatro) parcelas do seguro-desemprego do representante, no valor de R\$ 954,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observa-se pelo modus operandi do crime, que o autor explorou falhas no sistemas da CEF e FAT, cujos mecanismos de segurança se mostram ultrapassados ou já foram criados com deficiência, o que possibilitou a fraude. Nessa linha, tem-se que o saque dos valores e o requerimento de novas vias do Cartão Cidadão podem ser feitos sem apresentar documentação de identificação civil. Assim, verifica-se que a ausência de linha investigatória potencialmente idônea para identificação da autoria delitiva, já que não há nos autos qualquer indício que possibilite a identificação do criminoso. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

148. Processo: 1.18.000.002711/2019-47 - Eletrônico Voto: 392/2020 Origem:  
 PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA -  
 GOIAS/APARECIDA DE  
 GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
 Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), consistente no recebimento fraudulento de uma parcela do seguro-desemprego do representante, no valor de R\$ 1.644,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observa-se pelo modus operandi do crime, que o autor explorou falhas no sistemas da CEF e FAT, cujos mecanismos de segurança se mostram ultrapassados ou já foram criados com deficiência, o que possibilitou a fraude. Nessa linha, tem-se que o saque dos valores e o requerimento de novas vias do Cartão Cidadão podem ser feitos sem apresentar documentação de identificação civil. Assim, verifica-se que a ausência de linha investigatória potencialmente idônea para identificação da autoria delitiva, já que não há nos autos qualquer indício que possibilite a identificação do criminoso. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

149. Processo: 1.18.001.000715/2019-81 - Eletrônico Voto: 227/2020 Origem:  
 PROCURADORIA DA  
 REPÚBLICA NO  
 MUNICÍPIO DE  
 ANÁPOLIS/URUAÇU-  
 GO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
 Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Goianésia/GO relatando possível crime de omissão de anotação em CTPS (CP, art. 297, § 4º) por parte de seu empregador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Extrai-se do Informativo nº 539 do STJ (de 15/05/2014): 'a simples omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Isso porque é imprescindível que a conduta do agente preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente, a tipicidade material, ou seja, deve ser demonstrado o dolo de falso e a efetiva possibilidade de vulneração da fé pública. Com efeito, o crime de falsificação de documento público trata-se de crime contra a fé pública, cujo tipo penal depende da verificação do dolo, consistente na vontade de falsificar ou alterar o documento público, sabendo o agente que o faz ilicitamente. Além disso, a omissão ou alteração deve ter concreta potencialidade lesiva, isto é, deve ser capaz de iludir a percepção daquele que se depare com o documento supostamente falsificado Ademais, pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. Como corolário, o princípio da fragmentariedade elucida que não são todos os bens que têm a proteção do Direito Penal, mas apenas alguns, que são os de maior importância para a vida em sociedade. Assim, uma vez verificado que a conduta do agente é suficientemente reprimida na esfera administrativa, de acordo com o art. 47 da CLT, a simples omissão de anotação não gera consequências que exijam repressão pelo Direito Penal' (REsp nº 1.252.635/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2014). Portanto, não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação do vínculo empregatício em CTPS,

150. pelo empregador. Irregularidade de natureza administrativa e trabalhista, que não tem repercussão na esfera penal. Lesividade mínima ao empregado. Desnecessidade de intervenção do Direito Penal. Atipicidade da conduta. Precedente 2ª Câmara: 1.18.001.000179/2019-13, 742ª Sessão de Revisão, de 27/05/2019, unânime. Nesse mesmo sentido: REsp nº 1.459.294/MG, STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/08/2017. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
150. Processo: 1.18.003.000344/2019-17 - Eletrônico Voto: 292/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime de fraude à execução (CP, art. 179). Representação dando conta de possível venda ilegal de imóvel, o qual é garantia da execução. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O Noticiante identificou-se de modo limitado, não fornecendo endereço físico ou eletrônico, inviabilizando intimações, já que o crime requer ação penal privada. Quanto a possíveis interesses da União, esta informou que o imóvel, descrito pelo Noticiante, sequer havia sido objeto de execução e penhora averbada na respectiva matrícula imobiliária, bem como que havia decisão judicial autorizando a alienação de imóveis. Verificou-se, portanto, que o elemento subjetivo da conduta delituosa, qual seja, o dolo, configurado na intenção de fraudar, está ausente e, ainda, ressalta-se que esse tipo penal não abrange conduta culposa. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
151. Processo: 1.20.002.000015/2020-61 - Eletrônico Voto: 667/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposta prática dos crimes de omissão de registro na CTPS (CP, art. 297, §4º), sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). 1) Quanto à omissão de anotação na CTPS, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 4º, pelo crime previsto no art. 337-A, ambos do CP, já que a conduta omissiva foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Posição que se encontra em harmonia com a jurisprudência do STJ (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25/04/2011). Em caso análogo (Processo nº 1.25.000.000894/2013-36), o CIMPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, também entendeu pela absorção do crime do art. 297, § 4º, do CP pelo crime previsto no art. 337-A do CP. 2) Com relação ao crime do art. 337-A do CP, considerando o período trabalhado pelo reclamante, de 10/2016 a 11/2017, e a base de cálculo da contribuição, de R\$ 1.300,00, tem-se que o débito tributário será certamente inferior a R\$ 20.000,00, patamar considerado para se aferir a aplicação do princípio da insignificância no crime em comento. Precedente STJ (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018). 3) Em relação ao suposto crime contra a organização do trabalho, em que pese o inadimplemento de verbas trabalhistas, não se vislumbra a ocorrência de fraude ou violência contra trabalhadores. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
152. Processo: 1.21.000.001997/2019-58 - Eletrônico Voto: 407/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Retardamento injustificado em atender requisição ministerial (Lei nº 7.347/85, art. 10). Suposto descumprimento de ofício encaminhado pelo coordenador do Grupo de

- Trabalho ' Qualidade do Ar, constituído no âmbito da 4ª CCR/MPF, por parte do Secretário do Meio Ambiente do Estado do Mato Grosso do Sul. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Posterior cumprimento da requisição . Atraso justificado nos autos. Inexistência de conduta voluntária e consciente voltada a desobedecer requisição ministerial. Ausência de dolo. Homologação do Arquivamento.
153. Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
- Processo: 1.22.000.003341/2019-32 - Eletrônico Voto: 226/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330), praticado em tese por servidor da Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, ao não obedecer ordem emanada de Juiz do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável o implemento dos seguintes requisitos: 1) intimação pessoal transmitida diretamente a quem tem o dever legal de cumprir a ordem; 2) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa; e 3) advertir o destinatário da ordem de que o eventual não cumprimento caracteriza crime. No caso, não houve o preenchimento do primeiro requisito, pois o intimado não tinha atribuição para o cumprimento da ordem judicial. Ausência de elementos suficientes aptos a demonstrar o descumprimento intencional além da vontade firme e consciente em desobedecer ordem judicial. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
154. Processo: 1.22.000.003625/2019-29 - Eletrônico Voto: 145/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) verificado no curso de Reclamação Trabalhista, em virtude da notícia de pagamento 'por fora' ao empregado em sistema de pejetização. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). É certo que 'A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário' (Enunciado nº 63 da 2ª CCR/MPF). No entanto, no caso concreto, não houve a constituição do crédito tributário pelo Juízo Trabalhista, uma vez que não consta dos autos a liquidação da sentença discriminando os valores dos tributos sonegados. O crime tributário acima referido é de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
155. Processo: 1.22.000.003677/2019-03 - Eletrônico Voto: 394/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A) perpetrado, em tese, pelos administradores de sociedade empresária, que deixaram de informar nas folhas de pagamentos mensais e nas GFIP's os honorários pagos a técnico em contabilidade na qualidade de prestador de serviços, contribuinte individual, no período de 05/2010 a 12/2011. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Segundo restou apurado, os administradores da empresa impugnaram administrativamente os lançamentos, tendo as contribuições lançadas nos Debcad's integralmente excluídas. A Inexistência de informações dando conta da existência de crédito fiscal constituído inibe a persecução penal pelo Órgão Ministerial, tendo em vista a natureza material do crime em apreço, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de elementos probatórios mínimos aptos a viabilizar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
156.	Processo:	1.23.000.000167/2019-39 - Eletrônico	Voto: 424/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato. Suposta prática dos crimes de previstos nos arts. 138 e 140 do CP, contra presidente do Conselho Regional de Farmácia do Pará, em tese praticado pelo presidente do Conselho Federal de Farmácia, que teria encaminhado e-mail a todos os farmacêuticos da federação afirmando que o noticiante teria produzido falsas alegações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que não houve por parte do presidente do Conselho Federal da Farmácia a prolação de quaisquer ofensas ou a utilização de termos de cunho depreciativo ou minimamente negativo. Tampouco se vislumbra a atribuição de prática de figura delitiva ao presidente do Conselho Regional de Farmácia no Estado do Pará ou a qualquer pessoa. No texto, aliás, não há a menção a nenhum nome, seja do presidente, diretores ou quaisquer membros. O e-mail foi redigido como mecanismo de esclarecimento, constituindo nota eletrônica por meio da qual a diretoria da CFF se posicionou sobre fatos envolvendo o CRF/PA, com o objetivo de prestar informações aos integrantes do Conselho. Possíveis divergências políticas acerca das versões dos fatos narrados pelos conselhos não são suficientes para caracterizar a prática de crimes contra a honra. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
157.	Processo:	1.23.000.000294/2018-57	Voto: 636/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Procedimento Investigatório Criminal. Crime contra a ordem tributária (art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90). Contribuinte realizou operações simuladas no ano-calendário 2010, ocultando circunstâncias materiais do fato gerador do imposto de renda pessoa física, ao apresentar, a título de despesas efetuadas no livro caixa, recibos referentes a gastos com aluguel, a fim de obter a dedução desses valores. O crédito tributário foi constituído no montante de R\$ 9.286,35. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Aplica-se ao caso o princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, na linha da jurisprudência do STJ (REsp 1709029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018), que firmou entendimento no sentido de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
158.	Processo:	1.23.000.000755/2019-72 - Eletrônico	Voto: 419/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato. Crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de mandado de penhora expedido pela Justiça do Trabalho por parte do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Soure/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A Prefeitura de Soure juntou aos autos comprovantes de que a decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho foi devidamente cumprida, inclusive anexando os contracheques do prefeito. Posterior cumprimento. Atraso justificado nos autos. Inexistência de conduta voluntária e consciente voltada a desobedecer determinação judicial. Ausência de dolo. Homologação do Arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
159.	Processo:	1.23.000.000781/2019-09 - Eletrônico	Voto: 136/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato. Possível prática do crime de denúncia caluniosa (CP, art. 339) supostamente cometido contra o reitor da UFRA e a diretora do campus Tomé-Açu da mesma instituição. Inicialmente, foi instaurado um PAD, o qual anulou a nomeação de candidata ao cargo de professora de contabilidade, bem como impôs pagamento de multa à diretora pela prática de atos atentatórios aos princípios que regem a Administração Pública. Diante de suposta tentativa do reitor e da diretora da UFRA em anular o referido PAD, a ora investigada noticiou o MPF acerca de tais fatos, de modo que, se consolidados, por conseguinte, teria sua própria nomeação anulada, uma vez que vinculada ao resultado desse procedimento. O órgão ministerial decidiu por promover o arquivamento do procedimento, tendo considerado que não houve comprovação da prática de ilícitos pelos representantes da instituição. A investigada recorreu desta decisão, a qual foi homologada e a universidade requereu a investigação de possível crime de denúncia caluniosa em face de seus servidores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Apuração da possibilidade de tentativa do reitor e da diretora da universidade em anular o PAD não restaram comprovadas, bem como o possível crime ora em análise. A análise não revelou que a investigada tinha plena consciência do inequívoco estado de inocência dos gestores da UFRA, sendo esse, juntamente à intenção dolosa, requisito do tipo penal em comento. Embora não tenha sido comprovado que os gestores da UFRA tenham praticado qualquer ato ilícito na condução do PAD em questão, isso não significa que a ora investigada sabia da inocência dos administradores e, deliberadamente, provocou a persecução penal perniciosa e infundada em prejuízo aos gestores. De modo diverso, é possível inferir da redação de representação da investigada e, ainda, da documentação por ela apresentada, que, verdadeiramente, ela acreditava na prática criminosa na condução do procedimento administrativo pelos servidores da instituição. Esse contexto indica que a irresignação fundou-se em argumentos movidos pelo sentimento de injustiça e que, posteriormente, revelaram-se insubsistentes, o que, contudo, não comprova a existência do dolo de imputar contra alguém crime de que o sabe inocente. O mero pedido de apuração de irregularidades não é bastante para caracterização da denúncia caluniosa. O controle realizado pelo Poder Público e pelos cidadãos quanto às condutas dos agentes públicos é garantia inerente ao Estado Democrático de Direito. Decorre do princípio republicano que tal controle é fundamental para prevenir a possibilidade de atuação arbitrária dos agentes públicos e viabilizar a responsabilização, quando for o caso. Logo, há que se estabelecer a linha divisória entre o que é uma legítima representação para apuração de irregularidades do que é a prática do delito de denúncia caluniosa. No caso concreto, as provas dos autos não demonstram que o relato apresentado era incompatível com os acontecimentos tal como sucederam. Há existência de fatos que, em tese, poderiam representar irregularidades. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
160.	Processo: 1.23.000.000992/2019-33 - Eletrônico Voto: 7087/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de Fato instaurada através de representação realizada perante Sala virtual de Atendimento ao Cidadão. Notícia genérica, vaga, inepta e sem elementos de provas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Narrativa desconexa, desacompanhada de elementos de informação precisos que justifiquem o início de investigação criminal. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
161.	Processo: 1.23.000.001163/2018-97 - Eletrônico Voto: 391/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
Relator(a): Ementa:	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO Notícia de fato instaurada para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º, IV), tendo em vista a apreensão de 28 (vinte e oito) máquinas caça-níqueis em estabelecimento comercial. Segundo relata o representante, o proprietário das máquinas assinou Termo Circunstancial de Ocorrência ' TCO pela contravenção penal de explorar jogos de azar, que fora encaminhado a 3ª Vara do Juizado Criminal de Belém. Contudo, o representante assevera que tal conduta configura crime de contrabando, de atribuição do MPF, sendo que tal termo não deveria ter sido lavrado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oficiada a Polícia Civil, esta confirmou a apreensão noticiada e a lavratura do TCO, informando, também, que as referidas máquinas foram pericidas e destruídas por

determinação judicial. Contudo, informou a impossibilidade do encaminhamento de cópia do mencionado procedimento em razão de já encontra-se arquivado. Dessa forma, verifica-se a ausência de materialidade delitiva, face a impossibilidade de se constatar o contrabando dos componentes das máquinas. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Processo: 1.23.000.001478/2018-34 - Eletrônico Voto: 372/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º) cometido por particular, tendo em vista a existência de auto de infração que identificou débito tributário no valor de R\$ 3.802.428,30. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que o investigado apresentou recurso perante o CARF, que encontra-se pendente de julgamento. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
163. Processo: 1.23.000.002469/2018-61 - Eletrônico Voto: 429/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Representação ofertada por ex-empregada da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC) entre os anos de 1993 e 2006, noticiando que ao verificar sua certidão de tempo de serviço percebeu que seu vínculo permaneceu até a data de 30/07/2008, sem que tivesse recebido a remuneração nos anos de 2007 e 2008. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. muito embora tenha ocorrido equívoco quanto à manutenção formal do vínculo, a análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) indica que a última remuneração foi efetivamente paga em março de 2006, de modo que não há de se falar em apropriação indébita. Ademais, a busca pelo servidor nas folhas de pagamento da prefeitura de Portel, realizada pela ASSPAD, corrobora a conclusão de não ter sido efetuado pagamento irregular. Caso alguém tivesse se apropriado dos valores, o nome da servidora constaria no sistema E-CONTAS do TCM do estado do Pará. Como não aparece, forçosa é a conclusão de que a manutenção do vínculo da representante tratou-se de um erro meramente administrativo, sem repercussão criminal. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
164. Processo: 1.25.000.004048/2019-81 - Eletrônico Voto: 373/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato insaturada a partir de manifestação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão dando conta da possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia com teor confuso. Em que pese o conteúdo dos documentos juntados pelo representante, o feito carece de elementos probatórios mínimos que justifiquem o início de uma apuração criminal, de maneira razoável. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
165. Processo: 1.25.008.000384/2019-84 - Eletrônico Voto: 7082/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

- Ementa:** Notícia de fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual relatando possível prática de sonegação fiscal (art. 1º Lei 8.137/90), pelos representantes legais de grupo empresarial que atua na área de bebidas e transportes, em razão de venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, o que alteraria a declaração anual sobre o lucro das empresas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Expedido ofício à Receita Federal, esta informou que inexistente ação fiscal em relação aos fatos noticiados, bem como a equipe regional da 9ª região fiscal da Receita Federal, após análise, concluiu pela inexistência de indícios de irregularidades que justifiquem a abertura de procedimento fiscal em relação aos contribuintes investigados. Crédito tributário não constituído pela autoridade administrativa fiscal. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Falta de justa causa, no momento, para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
166. **Processo:** 1.26.000.004418/2019-42 - Eletrônico **Voto:** 616/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Notícia de Fato. Apuração do crime de calúnia (CP, art. 138), supostamente praticado por ex-aluno da Universidade Federal Rural de Pernambuco ' UFRPE, que publicou, na rede social Facebook, comentário sobre a notícia intitulada 'Reitores das universidades federais querem processar Ministro da Educação', veiculada no site www.oglobo.globo.com. Eis o comentário publicado pelo investigado: 'E quem vai processar os Reitores que compram votos prometendo bolsas de estudos como no caso da UFRPE?'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crime contra a honra. O investigado não imputou a alguém fato definido como crime. Intenção meramente de criticar (animus criticandi). Além disso, não houve, na ocasião, menção a nomes específicos, de modo que não ficou evidenciado o intuito de dirigir acusações contra pessoas em particular. Ausência do ânimo de caluniar. Atipicidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
167. **Processo:** 1.27.000.001182/2019-55 - Eletrônico **Voto:** 223/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Procedimento investigatório criminal autuado para apurar suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) cometido em face do INSS, referente a suposto saque fraudulento de benefício previdenciário após o óbito do titular. Recebimento irregular do benefício de aposentadoria após o óbito do beneficiário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo restou apurado, os valores depositados foram restituídos pelo Banco com todo o saldo existente na conta corrente. De todo modo, verifica-se a suposta ocorrência de apenas 1 (um) saque indevido, incidindo, assim, a Orientação nº 4 desta 2ª CCR que permite o arquivamento dos autos quando não houver prova do dolo no saque de até 3 (três) benefícios previdenciários. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
168. **Processo:** 1.28.000.002010/2018-81 - Eletrônico **Voto:** 556/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator(a):** Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa:** Procedimento Eleitoral. Crimes dos artigos 41-A e 73, da Lei nº 9.504/97. Cuida-se de representação noticiando suposta simulação no abastecimento de veículos na Prefeitura de São Miguel/RN. Segundo consta na notícia-crime, a 'prefeitura, por intermédio do Prefeito e do secretário atesta que abasteceu determinado veículo, todavia paga apenas o imposto e recebe em dinheiro em espécie do dono do posto'. Ainda, relata o noticiante que deputado estadual estaria abastecendo seu carro particular e de cabos eleitorais à custa da Prefeitura de São Miguel/RN. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Da análise dos documentos apresentados pelo Prefeito, não se verificou nenhum indício de irregularidade no abastecimento dos carros da Prefeitura. Na linha das considerações manifestadas pelo Procurador oficiente, não se vislumbra linha investigativa capaz de esclarecer os fatos

- noticiados, mormente ao se levar em conta que o representante (anônimo) não indicou nenhum elemento de prova ou testemunha que pudesse esclarecer a situação. Inexistência de elementos que apontem fraude no abastecimento dos carros da Prefeitura de São Miguel/RN. Ausência de indícios mínimos da prática de crime. Homologação de arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
169. Processo: 1.29.000.000211/2020-21 - Eletrônico Voto: 282/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330), praticado pela parte reclamada em ação trabalhista, ao não obedecer ordem emanada de Juiz do Trabalho de efetuar o pagamento de valor referente à avaliação do veículo penhorado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável o implemento dos seguintes requisitos: 1) intimação pessoal transmitida diretamente a quem tem o dever legal de cumprir a ordem; 2) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa; e 3) advertir o destinatário da ordem de que o eventual não cumprimento caracteriza crime. No caso, não houve o preenchimento do primeiro requisito, pois o intimado não tinha atribuição para o cumprimento da ordem judicial e não há prova nos autos de que o investigado tenha sido notificado, pois a ordem foi recebida por terceiro. Ausência de elementos suficientes aptos a demonstrar o descumprimento intencional além da vontade firme e consciente em desobedecer ordem judicial. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
170. Processo: 1.29.000.002901/2018-08 - Eletrônico Voto: 380/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar o crime de homicídio qualificado (CP, art. 121, §2º, II e III) em razão de cidadão brasileiro ter estrangulado até a morte cidadã argentina, menor de 16 anos, com quem mantinha relacionamento naquele país. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O Ministério Público Fiscal Argentino (Ministério Público de Acusação), após análise dos autos, advertiu que o crime investigado corresponde, em princípio, a homicídio qualificado, visto que a vítima foi executada mediante asfixia mecânica, com sofrimento, indefesa e por meio de engano, ao ser levada à casa do suposto homicida. Também, faz-se referência a um possível envenenamento, observada substância semelhante a uma espuma, de cor branca, encontrada na boca da vítima no momento de sua morte. Assim agindo, o investigado teria praticado crime previsto no art. 80, inciso 2º, do Código Penal Argentino, prescrevendo de acordo com a dicção estampada no art. 62, inciso 1º, do Código Penal Argentino, em 15 (quinze) anos, a contar do primeiro chamado do investigado a prestar declaração indagatória, na data de 03 de junho de 2004. Destarte, em razão da extraterritorialidade estar condicionada ao requisito previsto no art. 7º, § 2º, alínea 'e', do Código Penal, que menciona, 'não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável', a Lei Penal Brasileira não é aplicável ao crime cometido na Argentina pelo brasileiro, já que a lei argentina se mostra mais favorável. Dessa forma, verifica-se a perda da pretensão punitiva do Estado em 03/06/2019, restando, assim, extinta a punibilidade do agente (CP, art. 109, VI). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
171. Processo: 1.29.000.004191/2019-23 - Eletrônico Voto: 395/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em operação indireta de crédito para obtenção de maquinário, mediante a aplicação em finalidade diversa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Embora verificadas irregularidades na referida contratação (equivoco na correta identificação do modelo do bem), não há indícios de que tenha ocorrido desvio de finalidade, tendo em vista que o maquinário objeto do financiamento foi devidamente entregue ao contratante, conforme verificado na visita informada através do Relatório de Acompanhamento. Irregularidades aptas

- a gerar consequências tão somente no plano administrativo e cível. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
172. Processo: 1.29.000.004193/2019-12 - Eletrônico Voto: 401/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato instaurada a partir do encaminhamento de cópia de decisão proferida em acórdão relativo à Reclamação Trabalhista ajuizada pela ora investigada para apurar possível fraude em seguro-desemprego. Uma vez concedida a antecipação de tutela para saque do FGTS e seguro-desemprego da reclamante, a sentença determinou a restituição dos valores recebidos, sob o fundamento de litigância de má-fé, sendo-lhe aplicada multa, já que a reclamante faltou, parcialmente, com a verdade nos fatos narrados na petição inicial, pois foi ela quem pediu a demissão. Todavia, o acórdão modificou a sentença quanto ao ressarcimento do seguro-desemprego, ante o caráter alimentar dos haveres da reclamante, mantendo a expedição de ofícios ao MTE e MPF para apurar o recebimento indevido de valores referentes ao seguro-desemprego pela reclamante, ora investigada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realizada consulta ao MTE, não foram localizados recebimentos de valores a título de seguro-desemprego pela investigada e, ainda, conforme a Secretaria da 10ª Turma Regional Federal da 4ª Região, não há nos autos do processo trabalhista qualquer comprovação de que a investigada teria usufruído, de fato, do seguro-desemprego. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
173. Processo: 1.30.001.001929/2017-16 Voto: 640/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Inquérito Civil. Apuração do crime de calúnia (CP, art. 138) e do crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339), a partir de representação de integrantes da Comissão Eleitoral do Instituto Fernandes Figueira, que noticiaram que servidor do referido instituto afirmou em grupo do Whatsapp que servidores protegiam servidora que contratava funcionários fantasmas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Inexistência de crime contra a honra. Inexistência de denunciação caluniosa. Sindicâncias arquivadas, uma das quais considerou que as provas testemunhais e documentais produzidas não permitiram revelar a existência de irregularidades. Comentários com intenção meramente de criticar (animus criticandi). Ausência do ânimo de caluniar. Atipicidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
174. Processo: 1.30.020.000408/2019-77 - Eletrônico Voto: 576/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de denuncia anônima encaminhada através da Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando a suposta prática do crime tipificado no art. 297, §4º do CP. Relato de que em processo de alimentos que tramita perante a Justiça Estadual, o alimentante teria juntado CTPS assinada por empresa de seu irmão, a qual não estaria descontando os alimentos devidos, em 'manobra' para frustrar o pagamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Notícia que veicula basicamente a irresignação do representante anônimo com a frustração do pagamento dos alimentos, matéria a ser sanada na ação própria respectiva. De fato, não se verifica no caso substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da persecução penal ante a ausência de provas quanto a materialidade delitiva. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175. Processo: 1.32.000.000081/2019-05 - Eletrônico Voto: 393/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de ofício encaminhado pela Procuradoria da República em Roraima para a Prefeitura de Amajari/RR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Posterior cumprimento. Atraso justificado nos autos. Inexistência de conduta voluntária e consciente voltada a desobedecer determinação judicial. Ausência de dolo. Homologação do Arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
176. Processo: 1.32.000.000804/2019-68 - Eletrônico Voto: 486/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Tráfico de drogas. Procedimento instaurado a partir de ofício expedido pela Corregedoria Regional de Polícia Federal, encaminhando expediente com decisão de não instauração de inquérito policial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A investigação teve origem com a apreensão de 50 invólucros de material com aparência de fumo, no Aeroporto Internacional Atlas Catanhede. Após a realização de perícia, constatou-se que não se cuidava de substância ilícita. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
177. Processo: 1.32.000.000910/2019-41 - Eletrônico Voto: 7086/2019 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Boa Vista/RR, dando conta da ocorrência de ocupação de faixa de domínio do Km 171 da Rodovia BR-174 por morador do Bairro Vila da Colina, no Município de Rorainópolis/RR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação no próprio boletim de ocorrência de que o invasor desocupou a faixa de domínio da rodovia, sem que qualquer menção a atos de violência ou grave ameaça a transeuntes tenha sido reportada pela PRF. Ausência de materialidade. Não se vislumbra indícios de prática do crime de atentado contra a segurança de meios de transporte. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
178. Processo: 1.34.001.008290/2019-12 - Eletrônico Voto: 470/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha que teria prestado declarações falsas perante Juízo Trabalhista, já que estaria impedido de depor em razão de possuir interesse na causa. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, a divergência apontada pelo representante teria se dado em relação a qualificação pessoal da testemunha, que teria declarado ser Diretor Comercial da empresa reclamada, quando segundo o representante a testemunha exercia o cargo de responsável técnico. Ocorre que a qualificação da testemunha foi realizada antes do compromisso de dizer a verdade, não se confundindo com o teor do testemunho em si. Nesse passo, verifica-se que a qualificação da testemunha não tem potencialidade de influenciar no mérito da causa, não se vinculando aos fatos objeto do processo, não integrando, portanto, o objeto de proteção penal. Ainda, de todo modo, o fato da testemunha ser diretor comercial ou responsável técnico da sociedade reclamada é irrelevante, já que em ambas as condições a testemunha possuiria o mesmo grau de interesse no litígio, situação que deveria ter sido contraditada no âmbito do próprio procedimento trabalhista pela parte reclamante. Atipicidade da conduta. Precedente 2ª CCR (NF nº 1.14.008.000191/2019-15, Rel. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, 749ª Sessão em 09/09/2019). Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
179. Processo: 1.34.043.000123/2020-62 - Eletrônico Voto: 676/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Ajuizamento de ação previdenciária com indicação de endereço eventualmente falso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de dolo. Fato atípico. Atipicidade da conduta de utilizar, em juízo, endereço que não corresponda à realidade dos fatos. Jurisprudência do STJ (HC 473.351/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018). Homologação do Arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
180. Processo: 1.35.000.001594/2019-13 - Eletrônico Voto: 302/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Procedimento investigatório criminal autuado para apurar suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) cometido em face do INSS. Recebimento irregular do benefício de aposentadoria após o óbito do beneficiário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo restou apurado, os valores depositados foram restituídos, sendo a diferença resultante da atualização dos valores. Ausência de indícios de saque fraudulento. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
181. Processo: 1.35.000.001625/2019-36 - Eletrônico Voto: 225/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Possível crime de violação de direito autoral (CP, art. 184, §2º). Suposto plágio de artigo científico de doutoranda da Universidade Federal de Santa Catarina em conjunto com professor da mesma universidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos em 2014 e 2015. Pena máxima cominada de 1 (um) de detenção. Decurso de mais de 4 anos da data dos fatos. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Extinção da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
182. Processo: 1.36.000.000756/2019-69 - Eletrônico Voto: 431/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
- Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
- Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de invasão de terras públicas da União (Lei 4.947/66, art. 20) e estelionato (CP, art. 171). Representação noticiando que M.G.A.S ocupa um dos lotes do P.A Veredão em Palmas, projeto de assentamento do INCRA, tendo adquirido tal lote de J.R.C. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo se verifica dos autos, o negócio jurídico foi celebrado por meio de contrato de compra e venda. Do relato, não é possível depreender que o dolo de quem compra ou vende ilegalmente o direito de posse de lote da reforma agrária é de 'invadir' com intenção de ocupar. Ao contrário. O negócio jurídico ilícito, o qual é substrato da prática, configura prova robusta de que a intenção de quem compra e vende não é 'invadir', mas tomar ou dar posse de bem imóvel que, apesar de transferido por meio negócio jurídico ilícito, está, em regra, lastreado em acordo firmado entre o possuidor originário, que pode ser um legítimo ocupante do lote, caso já não o tenha adquirido de negociação pretérita, e o futuro possuidor. Não há, portanto, invasão. Também não se verifica a ocorrência de crime de estelionato, pois não há exatamente alguém mantido em erro, mediante artifício, ardis ou qualquer outro meio fraudulento. Comprador e vendedor realizaram o negócio jurídico estando cientes de sua precariedade. Precedente STJ (HC 21.424/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 01/07/2002); TRF 1ª Região RSE 48397520114013603, Terceira Turma, 22/08/2014). Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
Outras deliberações(Arquivamento)				
183.	Processo:	1.16.000.000024/2020-03 - Eletrônico	Voto: 129/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando suposto crime de violação de dispositivo informático (CP, art. 154-A), consistente na invasão da conta da rede social da vítima, oportunidade na qual o criminoso vem espalhando mensagens falsas e difamando o representante. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prática ilícita perpetrada em detrimento de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		
184.	Processo:	1.29.000.004361/2019-70 - Eletrônico	Voto: 446/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Apuração do crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90. Representação dando conta que o ex-namorado da representante teria armazenado fotos e filmes de pornografia infantil de sua filha. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade ou compartilhamento do conteúdo em rede aberta na internet. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

Dra. Márcia Noll Barboza

Nos processos de relatoria da Dr.ª Márcia Noll Barboza participaram da votação a Dr.ª Mônica Nicida Garcia, titular do 2º Ofício; e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL  
NÃO PADRÃO

185.	Processo:	JF-SE-0803140- 08.2018.4.05.8502-INQ - Eletrônico	Voto: 635/2020	Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. Remessa dos autos pela Justiça Estadual. O Procurador oficiente requereu judicialmente o arquivamento do feito, entendendo que a conduta em análise não configura o crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas sim o de estelionato, de competência da justiça estadual. Discordância do Juízo Federal. Configurado conflito de atribuições entre membros do Ministério Público. Remessa à PGR. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para manifestação. Primeiramente, ressalvo entendimento pessoal de que os fatos sob análise não atentam contra o Sistema Financeiro Nacional, conforme Parecer nº 233/2019, subscrito pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, proferido perante o STJ, nos autos do CC nº 162.606 - SE (2018/0322732-1). Não obstante, acompanho o entendimento do colegiado nos seguintes termos: 1) Conforme decisão da então Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, no Conflito de Atribuição nº 1.00.000.016527/2018-38, em 16/10/2018 (decisão nº 248/2018-AJCA/SGJ/GABPGR), foi reconhecida, na linha da jurisprudência atual do STJ (CC 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018), a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal envolvendo obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo automotor. Atribuição do MPF para atuar no		

presente inquérito policial e formar opinio delicti sobre a materialidade e autoria do delito. 2) Incidência do Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/2017: 'O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. Não sendo o caso de homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, desnecessário é o retorno dos autos à PGR para deliberação. 3) Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao Procurador oficiente para prosseguimento nas investigações, facultando-se, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

186. Deliberação: Inquérito Policial. Crime de contrabando (CP, art. 334-A) e de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). Apreensão de 345 maços de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação da regular introdução no território nacional e de duas cédulas falsas. A Procuradora oficiente promoveu o arquivamento dos autos em relação ao crime de contrabando considerando aplicável o princípio da insignificância e, em relação à prática do crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º), sustentou a ausência de dolo do investigado. Discordância do Juízo Federal somente em relação ao crime de contrabando (CP, art. 334-A). CPP, art. 28. Acompanhamento do entendimento da Sétima e Oitava Turmas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deliberaram pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, utilizando o parâmetro de 01 (uma) caixa, ou seja, 500 (quinhentos) maços. Precedentes da Sétima Turma do TRF4 (RCCR 5002984-04.2016.4.04.7002, julgado em 04/07/2017; ACR 5006844-19.2016.4.04.7000, juntado aos autos em 22/08/2018, ACR 5002280-67.2016.4.04.7009, juntado aos autos em 22/08/2018) e da Oitava Turma do TRF4 (ACR 5004877-30.2016.4.04.7002, juntado aos autos em 27/08/2018). Dessa forma, a quantidade apreendida foi inferior ao parâmetro adotado. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, DJe 30/04/2010. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. Aplicação do princípio da insignificância. Insistência no arquivamento. Pedido de vista realizado por Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA.
187. Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA.
188. Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
 Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de esbulho possessório em terreno pertencente a União Federal (art. 20 da Lei 4947/66). A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos considerando a existência de Inquérito Policial instaurado para apurar os mesmos fatos. O magistrado discordou da promoção ministerial, uma vez que não foi possível consultar o referido IPL. Revisão (CPP, art. 28). Ao ser cientificada da decisão, a Procuradora oficiante juntou aos autos cópia do inquérito policial instaurado para apurar os fatos ora em análise. Existência de investigação em curso sobre os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
189. Processo: JFRS/SLI-5002723- Voto: 132/2020 Origem: JUSTIÇA  
 13.2019.4.04.7106-RPCR - FEDERAL DO RIO  
 Eletrônico GRANDE DO SUL -  
 SUBSEÇÃO JUDICIARIA  
 DE SANTANA DO  
 LIVRAMENTO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
 Ementa: Auto Judicial. Notícia de fato instaurada a partir de representação indicando possível prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º e 313-A do CP, em virtude da concessão fraudulenta do benefício de salário-maternidade pela então servidora do INSS I.M.M.R. em favor da segurada R.B.C. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos considerando a prescrição em perspectiva quanto ao crime do art. 171, § 3º, e da ausência do interesse de agir quanto ao delito do art. 313-A, ambos do CP. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS quanto ao ilícito previsto no art. 313-A do CP, imputado à investigada I.M.M.R., por entender que o fato em apreço não restou fulminado pela prescrição. Art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Ressaltou o magistrado que "o último ato praticado pela servidora investigada se deu em 11/03/2005, e que entre tal data e o momento atual ainda não transcorreram 16 (dezesesseis) anos". A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão mantém entendimento pelo não cabimento do reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição considerando a pena em perspectiva (Enunciado nº 28). No caso dos autos, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 313-A do CP é de 12 (doze) anos de reclusão e que o último ato criminoso ocorreu em março de 2005, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá em março de 2021, conforme regra prevista no art. 109, III, do referido diploma. Precedente 2ª CCR: 5002727-50.2019.4.04.7106, Sessão nº 758, de 09/12/2019, unânime. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
190. Processo: JFRS/SLI-5002732- Voto: 131/2020 Origem: JUSTIÇA  
 72.2019.4.04.7106-RPCR - FEDERAL DO RIO  
 Eletrônico GRANDE DO SUL -  
 SUBSEÇÃO JUDICIARIA  
 DE SANTANA DO  
 LIVRAMENTO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada pela PRM/Santana do Livramento-RS para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º e 313-A do CP em virtude da concessão fraudulenta do benefício de salário-maternidade pela então servidora do INSS I.M.M.R. em favor da segurada V.S.M.. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento dos autos considerando a prescrição em perspectiva quanto ao crime do art. 171, § 3º, e da ausência do interesse de agir quanto ao delito do art. 313-A, ambos do CP. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS quanto ao ilícito previsto no art. 313-A do CP, imputado à investigada I.M.M.R., por entender que o fato em apreço não restou fulminado pela prescrição. Art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Ressaltou o magistrado que "o último ato praticado pela servidora investigada se deu em 11/03/2005, e que entre tal data e o momento atual ainda não transcorreram 16 (dezesesseis) anos". A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão mantém entendimento pelo não cabimento do reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição considerando a pena em perspectiva (Enunciado nº 28). No caso dos autos,

considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 313-A do CP é de 12 (doze) anos de reclusão e que o último ato criminoso ocorreu em março de 2005, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá em março de 2021, conforme regra prevista no art. 109, III, do referido diploma. Precedente 2ª CCR: 5002727-50.2019.4.04.7106, Sessão nº 758, de 09/12/2019, unânime. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

191.	Processo:	JF-SOR-0001557- 39.2019.4.03.6110-IP	Voto: 435/2020	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a): Ementa:	<p>Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA</p> <p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). DENÚNCIA JÁ OFERECIDA NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO AQUILES CONTRA OS INTEGRANTES DO ESQUEMA CRIMINOSO. ORIENTAÇÃO Nº 36 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO BENEFICIADA COM A AVERBAÇÃO INDEVIDA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Investigação de eventual coautoria do filho do principal denunciado na denominada Operação Aquiles, responsável pela apuração de fraudes previdenciárias, consistentes na inserção de vínculos empregatícios e de contribuições individuais inidôneas no sistema do INSS, resultando na concessão de benefícios previdenciários fraudulentos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que o investigado não teve envolvimento doloso na fraude, figurando como mais uma vítima do esquema ilícito. 3. Discordância do Juízo Federal, ao fundamento de que o dolo deve ser melhor analisado durante a instrução probatória. 4. O pai do investigado, denunciado na Operação Aquiles e, atualmente, falecido, confirmou em seu depoimento ter intermediado benefícios previdenciários, aduzindo que cobrava todos os segurados, retirados seus familiares, sabiam da fraude. 5. Ouvido, o investigado a) negou ter conhecimento das operações realizadas por seu pai, esclarecendo que trabalha com profissional liberal há mais de 10 (dez) anos, não fazendo uso de sua Carteira de Trabalho; b) informou que o pai já comentou recolher contribuições previdenciárias em nome dos filhos desde que eram adolescentes, mas sempre acreditou que se trataria de recolhimento como contribuintes individuais; c) reconheceu a existência de anotações inverídicas em seus registros, ressaltando a ausência de conhecimento e envolvimento nas fraudes; d) esclareceu que sempre resguardou sua aposentadoria por meio de investimentos privados, contribuindo apenas como autônomo para o sistema e e) apontou da lista de segurados as pessoas que conhecia e deu detalhes sobre elas. 6. Não se colhe do depoimento do investigado indícios de conhecimento da fraude praticada pelo seu pai. A organização criminosa já restou denunciada e não há nos autos outros elementos que permitam incluir o investigado como coautor dos crimes. 7. De acordo com a Orientação nº 36, a 2ª CCR 'ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação a realizar o arquivamento dos chamados 'rescaldos' das operações previdenciárias, dispensando-se a instauração de inquérito policial ou de investigação criminal própria ou arquivando os feitos já instaurados, quando a persecução penal/investigação estiver em estágio avançado ou já houver sido ajuizada a ação penal e, após minuciosa análise, ao Procurador da República oficiante restar evidenciado que os fatos: a) não modificam o panorama probatório atual; b) não são suficientes para um aumento substancial das penas dos investigados na operação originária; c) dizem respeito às condutas dos titulares dos benefícios, salvo quando encerrarem alto grau de reprovabilidade, como a magnitude da lesão; d) nada acrescentam acerca das condutas dos servidores e intermediadores já investigados; e) não apresentam indícios da participação de outros servidores e/ou intermediadores, além dos já investigados no IPL de origem.' 8. Ainda de acordo com a referida Orientação, nesses casos, o arquivamento deverá ser comunicado ao INSS, que permanecerá responsável pela adoção das providências administrativas cabíveis, com vistas à quantificação do dano e recuperação dos valores pagos indevidamente. 9. Insistência no arquivamento.</p> <p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).</p>		
	Deliberação:			

ORIGEM INTERNA  
NÃO PADRÃO

192. Processo: 1.00.000.000192/2020-51 - Eletrônico Voto: 475/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Obtenção fraudulenta de financiamento, perante instituição financeira privada, para aquisição de veículo. Remessa dos autos pela Justiça Estadual. O Procurador da República oficiante requereu judicialmente o arquivamento do feito, entendendo que a conduta em análise não configura o crime do art. 19 da Lei nº 7.492/86, mas que poderia configurar crime de estelionato. Discordância do Juízo Federal, considerando que está presente, na verdade, um conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo. Remessa à PGR. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR para manifestação. Primeiramente, ressalvo entendimento pessoal de que os fatos sob análise não atentam contra o Sistema Financeiro Nacional, conforme Parecer nº 233/2019, subscrito pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, proferido perante o STJ, nos autos do CC nº 162.606 - SE (2018/0322732-1). Não obstante, acompanho o entendimento do colegiado nos seguintes termos: 1) Conforme decisão da então Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, no Conflito de Atribuição nº 1.00.000.016527/2018-38, em 16/10/2018 (decisão nº 248/2018-AJCA/SJG/GABPGR), foi reconhecida, na linha da jurisprudência atual do STJ (CC 158.548/PI, Terceira Seção, DJe 01/08/2018), a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual ação penal envolvendo obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículo automotor. Atribuição do MPF para atuar no presente inquérito policial e formar opinião delicti sobre a materialidade e autoria do delito. 2) Incidência do Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/2017: 'O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. Não sendo o caso de homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, desnecessário é o retorno dos autos à PGR para deliberação. 3) Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos à PR/SP para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
193. Processo: 1.20.004.000407/2019-77 - Eletrônico Voto: 554/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA OFERTA IRREGULAR DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 33). FATO PRATICADO POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96, ART. 16, II. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar suposta oferta irregular do serviço de revalidação de diplomas, por proprietária de instituto de ensino superior particular, em Araguatins/TO. 2. Segundo a representante, ela e mais 55 (cinquenta e cinco) pessoas fizeram mestrado no Chile e no Paraguai e, diante da necessidade de revalidação dos diplomas no Brasil, contratou os serviços da representada, proprietária de instituição de ensino superior. Após a entrega de alguns diplomas e a consequente apresentação a órgãos públicos, os alunos foram informados sobre a falsidade dos documentos. 3. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, na matéria criminal, por entender que, no caso, inexistiu lesão a bens, serviços ou interesses da União. 4. Em que pese se tratar de instituição particular de ensino superior, verifica-se, no caso, ofensa direta a serviços ou interesses da União. Isso porque a teor do art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino. 5. A emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação, mais do que uma mera atividade de gestão de instituição de ensino, refere-se ao próprio direito à educação. 6. O suposto crime de falsificação transcende as atividades negociais e de gestão do estabelecimento de ensino superior, violando o sistema de ensino, o que atrai a competência da Justiça Federal. 7. Portanto, cuidando-se de ato, pela sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. 8. Precedentes do STF (HC nº 93.938/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/11/2011) e da 2ª CCR (SR/DPF/MG-00294/2016-INQ, 746ª

Sessão de Revisão, de 08/07/2019, unânime). 9. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao escritório originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

194.	Processo:	1.18.005.000189/2019-19 - Eletrônico	Voto: 550/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de fato. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias desacompanhadas da documentação comprobatória da regular internalização. Tributo iludido no valor R\$ 22.963,43. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento considerando a aplicação do princípio da insignificância, apontando erro material no cálculo fornecido pela Receita Federal e afirmando que, em razão disso, o total dos tributos iludidos não ultrapassaria o patamar de R\$ 20.000,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pairando dúvida a respeito do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, cabe ao Parquet diligenciar junto à Receita Federal, a fim de esclarecer o suposto erro material, bem como perquirir se há outras autuações nos últimos cinco anos que caracterizem reincidência significativa ou habitualidade delitiva. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação, propondo, se for o caso, o acordo de não persecução penal tratado na Resolução n. 181, com as alterações promovidas pela Resolução n. 183, ambas do CNMP, e na Orientação Conjunta nº 03/2018, das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

#### PADRÃO

#### Homologação do Declínio de atribuição

195.	Processo:	DPF/MOC-00105/2019-INQ	Voto: 552/2020	Origem: GABPRM3-MMC - MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2º, II) praticado contra agência dos Correios em São João da Ponte/MG. Subtração da quantia de R\$ 13.064,40 (treze mil e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) pertencente ao patrimônio do Banco do Brasil S.A e de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) pertencente aos Correios (fl.39v). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam quase que integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Dano sem relevância significativa ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (SR/DPF/MA-00736/2018-INQ, 744ª Sessão de Revisão, de 24/06/2019, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
196.	Processo:	JF-RJ- 2010.51.01.808160-8- INQ	Voto: 438/2020	Origem: GABPR13-CBS - CAROLINA BONFADINI DE SA
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98), por empresas virtuais de venda de equipamentos eletrônicos. Fatos referentes aos anos de 2007 a 2010. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Segundo consta da informação policial os sites possuem a mesma diagramação genérica, sem indícios de que se trata de uma empresa confiável, e, além disso, 'em consulta a sites de reclamações pela internet, constatou-se que a empresa D.D. aparece como não recomendada no R.A., devido a grande quantidade de clientes insatisfeitos com a não entrega de produtos'. Após diligências efetuadas nos possíveis endereços das empresas, verificou-se apenas a existência de casas modestas ou sem relação com as empresas, fato que indica uma possível constituição de empresas laranjas para a lavagem de capitais. Também não se vislumbrou a efetiva existência dos produtos		

anunciados nos sites, o que poderia caracterizar o crime antecedente de descaminho (CP, art. 334), restando a possibilidade de os sites serem apenas de fachada. Não se extrai dos autos informações mínimas sobre a prática de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar, por ora, o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

197. Processo: SPF/BA-00350/2019-INQ Voto: 436/2020 Origem: GABPR004-ALBN - ANDRE LUIZ BATISTA NEVES
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de lavagem de capitais, por investigado preso em flagrante portando R\$ 364.447,00. Lei nº 9.613/98. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Após a realização de diversas diligências, restou evidenciado que o investigado participa ativamente de uma associação criminosa voltada para o tráfico de drogas em Feira de Santana/Ba, sendo responsável pelo transporte da droga e arrecadação do numerário obtido com as operações do tráfico. Não se extrai do relatório indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar, por ora, o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
198. Processo: SR/DPF/MA-00072/2019-INQ Voto: 478/2020 Origem: GABPR13-FMA - FLAUBERTH MARTINS ALVES
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2º, II) praticado contra agência dos Correios em Bacabeira/MA. Subtração da quantia de R\$ 6.196,33 (seis mil, cento e noventa e seis reais e trinta e três centavos) pertencente ao patrimônio do Banco do Brasil S.A e de R\$ 129,67 (cento e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) pertencente aos Correios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Valores subtraídos que pertenciam quase que integralmente ao Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Dano sem relevância significativa ao serviço postal. Responsabilidade da franqueadora por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (SR/DPF/MA-00736/2018-INQ, 744ª Sessão de Revisão, de 24/06/2019, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
199. Processo: SR/DPF/MG-02013/2018-INQ Voto: 476/2020 Origem: GABPRM1-LFM - LUCIANA FURTADO DE MORAES
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4º, I e IV). Relato de que, em 24/11/2018, na sede do Instituto Chico Mendes da Biodiversidade - ICMBio em Três Marias/MG, os vigias locais verificaram que cinco portas haviam sido arrombadas e que diversos bens haviam sido subtraídos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). O ICMBio informou que os bens pertenciam a um servidor lotado na unidade, não ocorrendo subtração de bens tombados ou pertencentes à União (fls. 30). Prejuízo

				suportado por particular. Carência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:			Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
200.	Processo:	1.11.000.001536/2019-21 - Eletrônico	Voto: 481/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação efetuada na Polícia Federal, na qual o noticiante relata a ocorrência de descontos não autorizados em seu benefício previdenciário promovidos por associação com sede em Fortaleza/CE. CP, art. 171. Segundo informação do INSS, o desconto foi incluído em 05/04/2019 e excluído em 30/04/2019. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). 1) Sob a ótica penal, o fato noticiado não acarreta lesão direta a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades, uma vez que o prejuízo é restrito ao patrimônio do particular. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em relação à matéria criminal. 2) Sob a ótica cível, verifica-se que o MPF vem atuando em casos semelhantes ao ora em análise, uma vez que a conduta pode vir a afetar interesses coletivos da sociedade. Retorno dos autos à Procuradora oficiante para que comunique o Ofício Cível PR/CE para a adoção das providências que entender cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
201.	Processo:	1.20.000.001035/2019-36 - Eletrônico	Voto: 479/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação encaminhada pelo Conselho Municipal de Saúde de Cuiabá-MT noticiando a possível apropriação indevida dos benefícios oriundos do Programa de Volta para Casa, destinados a moradores/pacientes com transtornos mentais egressos de internações nas residências terapêuticas. Segundo consta, devido à incapacidade dos beneficiários, os benefícios são geridos por assistente social. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não se verifica nos autos indícios de fraude na concessão do benefício. Pelo relato da representação, os beneficiários de fato fazem jus à prestação, sendo que a irregularidade ocorreria em momento posterior ao pagamento e consistiria na utilização indevida desses valores pelas assistentes sociais. Prejuízo restrito aos beneficiários, que deixam de usufruir de melhores condições em razão da utilização indevida de seus benefícios. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
202.	Processo:	1.23.000.002082/2019-95 - Eletrônico	Voto: 561/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Ofício encaminhado pelo Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de Belém ' SEREP-BE, com a cópia de sindicância instaurada para apurar a conduta de 2ª Tenente Enfermeira do Hospital da Aeronáutica de Belém que apresentou diploma supostamente falso em processo seletivo de para o Quadro de Oficiais Convocados do ano de 2018. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A sindicância concluiu que 'houve indícios do crime de uso de documento falso, previsto no art. 315 do CPM, razão pela qual deve ser instaurado um IPM com a finalidade de investigar a autoria do crime'. Possível crime praticado no contexto das funções exercidas pela representada e no interesse da administração militar. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
203.	Processo:	1.30.001.000537/2020-27 - Eletrônico	Voto: 680/2020	Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO DE  
JANEIRO

- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Notícia de Fato. Representação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que no ano de 2019, no bojo de operação comandada pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, foram investigados e presos membros de uma associação criminosa que adquiria dinheiro de funcionários públicos através da prática de estelionato. A seguir, o manifestante informa que os servidores lesados não conseguem ter acesso ao inquérito em razão do sigilo do procedimento, o que, a seu ver, indica falta de transparência. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
204. Processo: 1.32.000.000703/2019-97 - Eletrônico Voto: 465/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de posse irregular de munição de arma de fogo de uso restrito (art. 12 da Lei nº 10.826/2003). Durante fiscalização realizada na sala de embarque do Aeroporto Internacional de Boa Vista, foram apreendidas 3 (três) munições no interior da bagagem de particular. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 ' 2ª Câmara). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (STJ, CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). No caso, não há indícios de transnacionalidade da conduta. Ademais, como o delito ocorreu dentro do terminal de passageiros, e não a bordo de aeronave, inexistente causa atrativa da competência da Justiça Federal prevista no inciso IX do art. 109 da CF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
205. Processo: 1.33.000.000309/2020-55 - Eletrônico Voto: 634/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que professora de escola pública estadual assediara alunos menores de idade. CP, art. 216-A, § 2º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos envolvendo professora vinculada a escola pública estadual. Narrativa que não aponta qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
206. Processo: 1.34.001.009037/2019-78 - Eletrônico Voto: 471/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Notícia de Fato. Relatório encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras ' COAF noticiando a possível prática do crime de lavagem de capitais, por diversas pessoas físicas e jurídicas que mantém relações entre si. Lei nº 9.613/98. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Extrai-se do relatório de fiscalização a suspeita de que os representados atuem na prática de agiotagem e comercialização irregular de tickets de alimentação, além de possível envolvimento com tráfico de entorpecentes. Não se extrai do relatório indícios da prática de crime de competência da Justiça Federal. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze,

Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Carência de elementos de informação capazes de indicar, por ora, o interesse da justiça federal na apreciação do feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

## Homologação de Arquivamento

207. Processo: DPF/AM-00848/2012-INQ Voto: 409/2020 Origem: GABPR1-ECBJ - EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), tendo em vista a tentativa de obtenção de benefício previdenciário mediante uso de documento falso em junho de 2012. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, IV). Verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em junho de 2018, uma vez que o prazo prescricional de 12 anos encontra-se reduzido pela metade, conforme previsão do art. 115 do CP, uma vez que o suposto autor tem atualmente 71 anos de idade e que, desde a data do fato (em junho de 2012) até o presente momento já se passaram mais de 06 (seis) anos. Extingção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
208. Processo: DPF/GMI-0112/2019-IPL Voto: 434/2020 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime receptação (CP, art. 180), por dois particulares que teriam comprado 70 (setenta) litros de gasolina contrabandeada da Bolívia, em território brasileiro, para abastecimento de veículo particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ouvidos, os investigados informaram que optaram por abastecer o veículo com a gasolina boliviana em razão do baixo preço. Quantidade suficiente para o abastecimento de um tanque. Investigados que não possuem antecedentes criminais. Inexistência de indícios de habitualidade na conduta. Baixa lesividade da conduta. Aplicação do princípio da insignificância. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
209. Processo: DPF/JPA-00192/2019-INQ Voto: 601/2020 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Inquérito Policial. Apuração de crime de dano, caracterizado pela danificação de radares eletrônicos de velocidade na Rodovia BR-354, no período compreendido entre 19/7/2016 e 10/9/2016 (art. 163, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora constatada a materialidade do crime, não foi possível delimitar a autoria delitiva, em virtude da falta de testemunhas oculares ou de outros meios de prova que pudessem esclarecer o caso. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea para identificar a autoria do delito. Antiguidade dos fatos. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18, CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
210. Processo: DPF/MBA/PA-00177/2015-INQ Voto: 440/2020 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, e art. 168-A do CP, por associação indígena, consistente na retenção e não repasse dos valores referentes a contribuição previdenciária e do imposto de renda retido do pagamento de empregada. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) O crime previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 é de natureza formal, cuja consumação independe da constituição definitiva do crédito, de modo que se deve tomar como marco inicial da contagem do prazo prescricional a data do fato que, no caso, compreendeu o período de 2003 a 2006. Pena máxima de 2 anos. Transcurso de mais de 13 anos da data dos fatos. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, V). Extingção da punibilidade (CP, art. 107, IV). 2) Quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), verifica-se dos autos que o montante não recolhido alcançou o patamar de R\$ 2.267,57. Aplicação do

princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211. Processo: DPF-PATOS-0056/2019- Voto: 603/2020 Origem: GABPRM1-DGF - DJALMA GUSMAO FEITOSA
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Apuração de suposto crime de ameaça contra médico perito do INSS praticado por E.R.S., em virtude de lavratura de laudo pericial contrário à concessão de benefício previdenciário para o autor (CP, art. 147). Relato de que o investigado teria telefonado para a vítima e afirmado que 'na próxima segunda-feira iria na clínica particular do registrante para tratar desse assunto pessoalmente'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Interrogado, o investigado negou qualquer envolvimento com o feito. A vítima informou que o fato não voltou a ocorrer. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
212. Processo: DPF/SAL/PE-INQ-00256/2017 Voto: 432/2020 Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), por parte de segurada em razão do recebimento indevido de aposentadoria rural, no período compreendido entre 12/2008 a 09/2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Irregularidade na concessão de benefício constatada no âmbito da Operação Depuração, que resultou no ajuizamento de Ação Penal, na qual foram denunciadas ex-servidora do INSS e aliciadoras dos beneficiários. Após diligências, verificou-se que a beneficiária não passou de mais uma das vítimas do grupo, que concedia benefícios a pessoas de pouca instrução. Em alguns casos nem mesmo colhia assinaturas e somente usava os documentos pessoais das vítimas para obter a liberação do benefício, sem consentimento nenhum por parte dos segurados. A beneficiária, após a suspensão do benefício, recorreu ao INSS demonstrando sua qualidade, fato que demonstra sua boa-fé. Dolo na conduta da beneficiária não evidenciado. No tocante às efetivas participantes da fraude, não se vislumbra interesse de agir para a promoção de nova ação penal. Os fatos apurados no presente apuratório ocorreram em circunstância de continuidade delitiva com aqueles descritos na referida ação penal. Informação de que naquele processo já foi reconhecida a continuidade delitiva entre as condutas ilícitas relacionadas com os benefícios fraudulentos detectados, motivo pelo qual restou aplicada a causa de aumento de pena do art. 71 do CP em seu patamar máximo de 2/3. Ausência de interesse de agir no oferecimento de nova denúncia, uma vez que faltaria utilidade em novo provimento judicial condenatório. Carência de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
213. Processo: DPF/SAL/PE-00056/2016-INQ Voto: 612/2020 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato majorado, na modalidade tentada (CP art. 171, §3º, c/c art. 14, II), por particular que apresentou Carteira de Trabalho e Previdência Social 'CTPS supostamente falsa em requerimento de auxílio-doença perante o INSS. Foi elaborada promoção de arquivamento e de declínio de atribuições e, por ocasião da Sessão de Revisão nº 705, a 2ª CCR deliberou pelo arquivamento em relação ao art. 171, §3º, c/c art. 14, II, do CP e pela não homologação do declínio de atribuições em relação ao crime de falsificação de documento público e uso perante o INSS (CP, art. 297 e/ou 304). Revisão do arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). As diligências indicaram que o investigado sofreu um acidente em 06/04/2016 que resultou em graves sequelas, impedindo-o de falar, andar, compreender, raciocinar e realizar atividades cotidianas, dependendo da ajuda da família para sobrevivência. Não foi localizada a CTPS indicada como falsa. A condição do investigado impede a colheita de novas informações e a ausência do documento apontado como falso inviabiliza a continuidade das investigações. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
214. Processo: DPF-UDI-00385/2016- Voto: 430/2020 Origem: GABPRM1-OSA -  
INQ ONESIO SOARES AMARAL  
Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Inquérito Policial. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante aponta a existência de perfil na rede social Facebook destinada à venda de moeda falsa. CP, art. 289, §1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, verificou-se que a página foi excluída e o suposto responsável não foi identificado. Ausência de materialidade delitiva. Carência elementos capazes de justificar o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
215. Processo: JF/CE-0009095- Voto: 672/2020 Origem: GABPR16-SMA -  
03.2015.4.05.8100-INQ SAMUEL MIRANDA  
ARRUDA  
Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão, no ano de 2011, de mercadorias desprovidas da devida documentação fiscal comprobatória da introdução regular no país. Revisão de arquivamento (art. 62, LC nº 75/93). Após o transcurso de mais de 08 (oito) anos de investigação, o autor do delito não restou localizado. Considerando que a apreensão das mercadorias ocorreu no dia 21/09/2011, marco inicial para a contagem do tempo prescricional, e que o crime ora investigado prescreve em 08 (oito) anos, conforme prevê o art. 109, IV, do CP, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em setembro de 2019 Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
216. Processo: JF/CE-0010042- Voto: 399/2020 Origem: GABPR14-RMC -  
57.2015.4.05.8100-INQ ROMULO MOREIRA  
CONRADO  
Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Inquérito Policial. Apuração de possível crime de falsidade ideológica (arts. 299, CP), caracterizado por fraude no envio de Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios 2012 e 2013, apresentadas em nome de H.B.L., que gerou débito fiscal no valor de R\$ 13.455,61 ao contribuinte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos informação da Receita Federal no sentido de que 'a inscrição em dívida ativa da União dos impostos e multas (') foi cancelada' (fls. 413), estando os procedimentos administrativos arquivados. Ausência de lastro probatório mínimo acerca da autoria delitiva, mesmo após realizadas diversas diligências. Fato ocorrido há mais de sete anos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea para elucidar a autoria do delito. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
217. Processo: JF/CE-0824087- Voto: 482/2020 Origem: GABPR2-CWBG -  
91.2019.4.05.8100-INQ CARLOS WAGNER  
BARBOSA GUIMARAES  
Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA  
Ementa: Inquérito Policial. Apuração de possível crime de furto mediante fraude (art. 155, § 4º, CP ). Relato de que, em 31.7.2015, pessoa não identificada teria sacado R\$ 1.500,00 de conta-corrente de outrem em agência da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos informação de que a CEF ressarciu a quantia sacada indevidamente ao titular da conta (fls. 36/40). Notícia de que a agência em que o saque foi realizado encontra-se desativada (fls. 7/9). Ausência de lastro probatório mínimo acerca da autoria delitiva. Fato ocorrido há mais de quatro anos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea para elucidar a autoria do delito. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.  
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
218. Processo: PRM/SOR-3411.2019.000097- Voto: 422/2020 Origem: GABPRM3-RJCN -  
6-INQ RUBENS JOSE DE  
CALASANS NETO

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Inquérito Policial instaurado para apurar eventual coautoria de dois investigados com organização criminosa criada para a prática do crime de estelionato. Segundo consta, os documentos dos investigados foram apreendidos na posse de denunciado na Operação Nascostos. Revisão do arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Ouvido, um dos investigados afirmou que a) nunca teve os documentos extraviados, furtados ou roubados; b) não conhece o denunciado e c) as informações contidas no documento apreendido não condiz com o documento original. O outro investigado afirmou que está preso desde 2012 e que não conhece o denunciado, informando, por fim que seu documento foi extraviado dentro do presídio. As diligências efetuadas não indicaram a participação dos investigados com a organização criminosa investigada na Operação Nascostos. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
219.	Processo:	SPF/BA-00703/2019-INQ Voto: 480/2020 Origem: GABPR020-FTS - FERNANDO TULIO DA SILVA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Inquérito policial. Apuração de suposto crime de desobediência, consistente no descumprimento, por depositário fiel, de ordem judicial que determinou a penhora de bem móvel no curso de execução fiscal (CP, art. 330). Revisão do arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC no 75/93). Verifica-se dos autos que a parte executada informou ao juízo as circunstâncias administrativas que inviabilizavam o cumprimento da ordem, bem como suas intenções de promover o depósito dos valores para satisfazer o objeto da execução, o que efetivamente foi feito, embora com certo atraso. Ausência de dolo. Satisfação do crédito fiscal, ainda que extemporaneamente. Carência de justa causa para justificar a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
220.	Processo:	SR/DPF/MG-00689/2017-INQ Voto: 415/2020 Origem: GABPR5-EMF - EDUARDO MORATO FONSECA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de uso de documento falso (CP, art. 304) por autora de ação judicial e seu procurador constituído, em ação para obtenção de medicamento. Segundo consta, a União depositou judicialmente o valor de R\$ 29.108,61 (vinte e nove mil, cento e oito reais e sessenta e um centavos), para fins de cumprimento da tutela, mas o levantamento do valor foi obstado pelo juízo, diante da suspensão da atividade profissional do referido advogado nas ações sobre medicamentos perante a Seção Judiciária de Minas Gerais. A entrega do medicamento também restou frustrada, uma vez que a autora não foi localizada no endereço informado na inicial. Revisão do arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Ouvido, o advogado informou que todos os documentos que instruem a ação foram fornecidos pela cliente. A autora da ação, por sua vez, afirmou ter passado por duas cirurgias encefálicas para a retirada de tumores e que não se recorda de ter contratado o advogado ou de ter assinado a declaração de hipossuficiência juntada na ação, apesar de considerar que a assinatura é idêntica a sua. Acrescentou que a família tomou as providências sobre a ação e que nunca residiu no endereço indicado na inicial. Por fim se negou a fornecer material gráfico para a realização de perícia. A perícia considerou inconclusivo o exame de autenticidade da assinatura, em razão das restrições técnicas presentes nas amostras de assinaturas fornecidas. Embora o advogado tenha sido suspenso de suas atividades por fraudes em ações judiciais, não se verificou, neste caso, elementos que apontem para a prática de crime, já que as declarações e a perícia não evidenciaram nenhum fato relevante e, pelo que consta, a autora da ação realmente possui câncer. O valor depositado judicialmente pela União não foi levantado e o medicamento não foi entregue. Ausência de prejuízo aos cofres públicos. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
221.	Processo:	SR/DPF/MG-00892/2019-INQ Voto: 412/2020 Origem: GABPR15-TMFM - THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89, tendo em vista a divulgação de vídeo em que duas pessoas teriam afirmado que o Presidente da República "excluirá" as populações residentes em estados do Norte e do Nordeste, que tais indivíduos não serão mais "suportados" e que eles precisam "parar de gastar o dinheiro que a região sudeste produz". Ouvidos, os investigados afirmaram que o vídeo foi produto de uma brincadeira ocorrida em uma mesa de bar e que a divulgação foi feita por terceiro não identificado, já que eles teriam compartilhado o material apenas em grupo de amigos e familiares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que os fatos foram objeto de apuração nos autos de Procedimento Investigatório Criminal instaurado no âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, que restou arquivado pela Vara de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte/MG, em razão do reconhecimento da atipicidade da conduta. Princípio do ne bis in idem. Ainda que assim não fosse, verifica-se que, de fato, os comentários proferidos no vídeo, embora agressivos e causadores de indignação, não se mostram suficientes para atrair a incidência do art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para persecução. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	
222.	Processo:	SR/DPF/MG-01091/2018-INQ Voto: 602/2020	Origem: GABPRM2-BJSN - BRUNO JOSE SILVA NUNES
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA	
	Ementa:	Inquérito Policial. Apuração de possível crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, CP). Relato de que, em 29.10.2017, próximo ao Município de Jaguarauçu/MG, agentes não identificados, com uso de arma de fogo, abordaram o motorista de um caminhão de transportadora contratada pelos Correios e subtraíram a carga. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os autos noticiam que, embora tenham sido ouvidos os suspeitos do crime, não foi possível delimitar a autoria delitiva (fls. 51/53, 63/65, 68/69, 72/73, e 76/77). O motorista do veículo cuja carga foi subtraída informou não ser capaz de reconhecer os agentes, tendo em vista que, quando surpreendido, teve a cabeça coberta por um saco preto. As placas dos veículos utilizados pelos autores do crime não foram registradas. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea para elucidar a autoria do delito. Antiguidade do fato. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18, CPP.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	
223.	Processo:	SR/DPF/MG-01297/2018-INQ Voto: 400/2020	Origem: GABPR4-AAS - AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA	
	Ementa:	Inquérito Policial. Manifestações em Sala de Atendimento do Cidadão. Apuração de possíveis crimes de estelionato e de violação de sigilo funcional (arts. 171 e 325, CP). Relatos de que beneficiário de aposentadoria do INSS recebeu ligações telefônicas de instituições bancárias e financeiras com ofertas de empréstimos variados. Segundo o manifestante, os interlocutores já possuíam todos os seus dados, tendo afirmado que foram obtidos por meio de banco de dados do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Identificado o proprietário de uma das linhas telefônicas que entrou em contato com o manifestante, não foi possível confirmar seu envolvimento com o caso. Manifestações posteriores genéricas e vagas, que dão conta de assédio de bancos e financeiras a aposentado. Conforme ressaltado pela Procuradora oficiante, há procedimentos instaurados no âmbito civil para apurar casos semelhantes, inclusive representação formulada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor ' IDEC junto à 3ª CCR. Ausência de lastro probatório mínimo acerca da autoria delitiva. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	
224.	Processo:	SR/DPF/MG-01925/2018-INQ Voto: 673/2020	Origem: GABPR5-EMF - EDUARDO MORATO FONSECA
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA	
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime estelionato previdenciário, na modalidade tentada, consistente na apresentação de documento falso ao INSS para obtenção de aposentadora especial. CP, art. 171, §3º c/c art. 14. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93,	

art. 62, IV). O pretenso beneficiário informou que quando soube da falsidade do documento pelo INSS informou a Polícia Civil sobre o caso, esclarecendo que o documento foi confeccionado pelo seu advogado. Após diligências, verificou-se que o advogado, principal suspeito do crime, faleceu em 07/08/2019. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

225. Processo: SR/DPF/MG-02186/2018-INQ Voto: 427/2020 Origem: GABPR5-EMF - EDUARDO MORATO FONSECA

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), por particular que recebeu, concomitantemente, benefício de prestação continuada com pensão por morte. Revisão do arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Ouvida, a beneficiária informou que seu pedido junto ao INSS foi orientado por advogados e que durante todo o período em que recebeu o benefício acreditou tratar-se de aposentadoria, tendo ciência do caráter assistencial dos valores após comunicação do INSS. O Conselho de Recursos da Previdência Social, após analisar as considerações da investigada, concluiu que não restou comprovada a má-fé da beneficiária e determinou a devolução dos valores indevidamente recebidos nos últimos 5 (cinco) anos em respeito à prescrição quinquenal. Comprovada ausência de dolo. Adoção das medidas administrativas cabíveis. Subsidiariedade do direito penal. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

226. Processo: SRPF-AP-00092/2018-INQ Voto: 416/2020 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, restou comprovado o óbito do investigado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

227. Processo: SR/PF/CE-00580/2014-INQ Voto: 600/2020 Origem: GABPR2-CWBG - CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial instaurado em 22/5/2014 para apurar fatos narrados em notícia-crime encaminhada pela Justiça do Trabalho. Informação no sentido de que apartamento arrematado em penhora realizada nos autos de ação trabalhista havia sido danificado pelo antigo residente, filho do proprietário da reclamada, após a arrematação (art. 163, parágrafo único, IV, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As provas constantes dos autos não precisam o momento exato em que os fatos se deram (certidão de fls. 170), tampouco há indícios de que tenham sido causados de forma dolosa. Notícia de que houve compensação pecuniária à arrematante pelo suposto dano. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea para delimitar a autoria e a materialidade do delito. Antiguidade dos fatos. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18, CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

228. Processo: SR/PF/CE-00683/2019-INQ Voto: 477/2020 Origem: GABPR8-MAT - MARCIO ANDRADE TORRES

Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA

Ementa: Inquérito Policial. Apuração de possíveis crimes de falsificação de documento particular e uso de documento falso (arts. 297 e 304, CP), caracterizado pela revalidação, pela Universidade Federal do Ceará, de diploma falso oriundo de universidade estrangeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos informação de que, no curso das investigações, foi comprovada a autenticidade do documento em questão (fls.

				24). Excludente de tipicidade. Enunciado nº 21/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
229.	Processo:	1.12.000.000756/2019-09 - Eletrônico	Voto: 469/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Procedimento Investigatório Criminal. Representação formulada por servidor da Agência Nacional de Mineração ' ANM, noticiando que outro servidor teria inserido documento de forma retroativa em processo administrativo para mineração, uma vez que colocou página com data de 05/06/2011 antes de uma análise com data de 09/09/2009. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diligências, verificou-se que a inclusão do documento ocorreu em razão de um equívoco, resultado de uma gestão administrativa desorganizada, sem indícios de fraude. A Secretaria do Estado do Meio Ambiente ' SEMA/AP informou não existirem requerimentos ou processos de licenciamento em nome das empresas analisadas no referido procedimento administrativo. Inexistência de indícios de crime. Ciência aos órgãos administrativos interessados. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
230.	Processo:	1.15.000.000087/2020-99 - Eletrônico	Voto: 630/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), consistente no recebimento indevido de pensão por morte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os elementos colhidos após diligências indicaram que a beneficiária de fato mantinha união estável com o instituidor da pensão. Não há indícios mínimos de que tenha ocorrido fraude na concessão do benefício. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
231.	Processo:	1.18.000.000115/2020-66 - Eletrônico	Voto: 457/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência, consistente no fato de que o INSS, réu em ação previdenciária, teria deixado de comprovar o pagamento de honorários periciais arbitrados pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás (CP, art. 330). Revisão do arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC no 75/93). Verifica-se dos autos que as primeiras intimações feitas ao INSS foram genéricas, sendo impossível a caracterização do delito de desobediência, que exige a notificação pessoal do responsável pelo cumprimento da ordem. Consta dos autos ainda que, posteriormente, o Gerente Executivo do INSS foi intimado, tendo a autarquia comprovado o pagamento dos honorários dentro do prazo fixado pelo juízo. Carência de justa causa para justificar a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
232.	Processo:	1.18.000.000131/2020-59 - Eletrônico	Voto: 549/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA Notícia de fato oriunda de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Apuração de possível crime de estupro de vulnerável (arts. 217-A, CP). Relato de que criança de 4 anos de idade, após passar o fim de semana na casa do pai, contou à mãe que aquele havia praticado com ela atos libidinosos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos que, por si sós, não atraem a competência da justiça federal, tendo em vista a falta de indícios de ofensa a		

- bens, serviços ou interesses da União (art. 109, IV, CF). Documentos juntados pela manifestante dão conta de que o caso já está sendo investigado na justiça estadual. Desnecessidade se promover declínio de atribuição ou remessa de peças. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18, do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
233. Processo: 1.19.000.000094/2020-41 - Eletrônico Voto: 666/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Saque indevido do benefício de seguro defeso por pessoa diversa da real beneficiária, em 20/07/2018. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Impossibilidade de acesso às imagens do circuito interno da agência, tendo em vista o transcurso de mais de 90 dias do saque, período em que as gravações ficam armazenadas. Inexistência de testemunhas ou de outros elementos capazes de indicar a autoria do delito. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
234. Processo: 1.21.000.001364/2019-40 - Eletrônico Voto: 464/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais versando sobre possível prática do crime de contrabando, em decorrência da importação de arma airsoft, com ausência de sinalizador no cano (CP, arts. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Aquisição realizada por meio de site de comércio de mercadorias. Produto de fácil comercialização na internet, comumente utilizado para prática do esporte que leva o mesmo nome, denominado Airsoft. Reduzido valor do objeto, adquirido apenas para fins recreativos. Circunstâncias indicativas, no caso concreto, da ausência de conhecimento da importação do produto, bem como da falta de sinalização do cano, uma vez que a fotografia do produto no site que o anunciava continha o devido sinalizador. Dolo de importar mercadoria sabendo ser proibida não evidenciado. Eventual prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de perigo para a vida ou saúde de outrem. Fatos verificados em 18/12/2012, há mais de cinco anos. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº MPF 1.17.000.000811/2018-95, 713ª Sessão de Revisão, de 23/4/2018, unânime.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
235. Processo: 1.23.000.000087/2020-17 - Eletrônico Voto: 462/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação efetuada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a possível prática de crime contra a segurança nacional e a ordem política e social (art. 26 da Lei 7.170/83), por ex-Presidente da República que teria se referido aos atuais governantes como 'um governo de milicianos' durante discurso público. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ainda que venham a provocar dissabores nos interlocutores, o discurso colacionado pelo representante não se mostra suficiente a ponto de atrair a tutela penal e limitar o direito fundamental à liberdade de expressão. As restrições ao direito à liberdade de expressão somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essa limitação seja imprescindível para a proteção de um outro direito fundamental que com ela entre em colisão. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. Quanto a um possível crime contra a honra (CP, art. 139), não é possível extrair do relato referência direta a alguém específico, tratando-se de ilações genéricas. Ainda que fosse feita referência ao atual Presidente da República, a apuração do referido crime depende da requisição do Ministro da Justiça, o que não ocorreu no caso (CP, arts 141, I, e 145, parágrafo único). Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

236. Processo: 1.23.000.001605/2019-86 - Eletrônico Voto: 458/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de fato. Manifestação sigilosa em Sala de Atendimento ao Cidadão. Apuração de possível crime de furto (art. 155, CP) ocorrido no Hospital Universitário João de Barros Barreto em Belém/PA. Relato de que 'alguns fatos e boatos circulam (') sobre questões envolvendo insumos e medicamentos'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Manifestação genérica e vaga, que dá conta de supostos 'desaparecimentos' de materiais e equipamentos no citado hospital sem, contudo, fornecer indícios mínimos de autoria e materialidade, tendo o manifestante afirmado que 'não se tem mais nenhuma informação, tampouco há o conhecimento se alguma providência já foi tomada'. Conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, a representação foi redistribuída aos núcleos cível e de combate à corrupção, a fim de apurar eventuais irregularidades. Ausência de lastro probatório mínimo de autoria e materialidade. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
237. Processo: 1.23.000.001664/2019-54 - Eletrônico Voto: 460/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal autuado a partir de representação sigilosa formulada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de supostas locações e vendas irregulares de imóveis adquiridos por particulares através do Programa Minha Casa Minha Vida em Ananindeua/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta alienação ou locação do imóvel e outras fraudes por beneficiários do referido programa do governo federal. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou que está averiguando possíveis descumprimentos contratuais ocorridos no condomínio mencionado pelo manifestante, tendo em vista o recebimento de várias denúncias sobre negociações irregulares. Falta de indícios de autoria e materialidade que, no momento, justifiquem a investigação na esfera penal. Ressalte-se que o Procurador oficiante expediu novo ofício à CEF, solicitando ser informado caso as apurações administrativas identifiquem a ocorrência de possíveis delitos. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
238. Processo: 1.23.000.001723/2018-11 - Eletrônico Voto: 474/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Suposto recebimento indevido de benefício previdenciário de amparo assistencial por pessoa com convívio marital. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que, em 2003, a investigada declarou ao INSS que estava separada de fato de seu marido, a fim de receber benefício assistencial ao idoso. Em 2017, pleiteou em juízo o recebimento de pensão por morte, após o falecimento do cônjuge. No curso das investigações restou claro que, à época do pedido e concessão do primeiro benefício, a investigada estava, de fato, separada, tendo reatado o casamento posteriormente. Conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, em 2003 a investigada 'já contava com 75 anos e compreendia que o valor se tratava de aposentadoria, sem saber que seria necessário declarar eventuais mudanças em sua renda'. Ademais, os autos noticiam que a investigada 'sofreu diversas sequelas de AVC, dificultando ainda mais a compreensão ou conhecimento das regras estabelecidas pela instituição [INSS]'. Restou verificado, ainda, que não houve utilização de qualquer meio fraudulento para a obtenção de benefício previdenciário. Inexistência de indícios de dolo. Acresce que, atualmente, a investigada conta com 87 anos de idade. Considerando a data dos fatos apurados, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no ano de 2009, uma vez que o prazo prescricional de 12 anos encontra-se reduzido pela metade, conforme previsão do art. 115 do CP e que, desde a data do fato até o presente momento já se passaram mais de 06 (seis) anos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

239. Processo: 1.24.001.000035/2019-60 - Eletrônico Voto: 468/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar suposta fraude no ingresso de estudante em instituição de ensino superior, por meio do Sistema de Seleção Unificada ' SISU. Manifestante afirma que a investigada teria feito autodeclaração racial possivelmente falsa para fins de acesso às vagas reservadas a candidatos negros, pardos ou indígenas, perante a Universidade Federal de Campina Grande ' UFGC/PB. Revisão de arquivamento (LC nº75/93, art. 62, IV). Inexistência de critérios fixos para determinação do enquadramento racial. Subjetividade do conceito 'raça'. Declaração baseada na íntima convicção do indivíduo. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
240. Processo: 1.24.005.000080/2018-01 - Eletrônico Voto: 639/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARABIRA-PB
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de crime contra a ordem tributária, consistente na concessão de autorizações para o exercício de atividade de transporte individual de passageiro (táxi) no município de Guarabira/PB para pessoas que não são condutores autônomos, com o fim de obter isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados ' IPI. Lei nº 8.137/1991. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após levantamento das informações pertinentes, verificou-se a existência de 65 (sessenta e cinco) beneficiários com ocupação principal diversa da que geraria o direito ao benefício fiscal. Segundo se extrai das informações prestadas pela Receita Federal, o valor do tributo suprimido por cada beneficiário com ocupação diversa da de condutor girou em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Aplicação do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 20.000,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Enunciado nº 49 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
241. Processo: 1.25.008.000002/2020-56 - Eletrônico Voto: 461/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Representação encaminhada pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná noticiando a possível ocorrência do crime de falsidade ideológica, por particular que teria inserido falsa informação em seu currículo virtual fazendo referência à referida universidade. CP, art. 299. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informações inseridas em rede social profissional, sem validade jurídica atestada por qualquer meio. Plataforma que não se equipara a documento. Entendimento do STJ, no sentido de que o currículo mantido em página digital 'não é assinado digitalmente, mas decorrente da inserção de dados, mediante imposição de login e senha, não ostentando, portanto, a qualidade de "documento digital" para fins penais. Além disso, como qualquer currículo, material ou virtual, necessita ser averiguado por quem tem nele interesse, o que, consoante consagradas doutrina e jurisprudência, denota atipicidade na conduta do crime de falsidade ideológica'. (RHC 81.451/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/08/2017, dje 31/08/2017). Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
242. Processo: 1.28.000.001764/2019-02 - Eletrônico Voto: 455/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de falso testemunho e de corrupção ativa de testemunha (CP, arts. 342 e 343, parágrafo único), ocorridos no curso de ação civil pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, em novo depoimento prestado na justiça, no dia 04/06/2019, a testemunha investigada esclareceu que, em torno de dois dias antes da primeira audiência, um dos representantes da instituição em que trabalhava, acompanhado de seu advogado, solicitou que ela depusesse em favor da empresa, salientando, porém, que não foram prometidos benefícios ou vantagens, mas que, por medo, resolveu atender à solicitação. O delito de falso testemunho deixou de ser punível devido à retratação posterior da testemunha, antes da sentença (art. 342, §2º, CP). Atipicidade da conduta de corrupção ativa de testemunha, tendo em vista a falta dos núcleos penais do tipo de dar, oferecer ou promover qualquer vantagem. Carência de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
243.	Processo:	1.29.011.000015/2020-27 - Eletrônico	Voto: 551/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de produto estrangeiro (uma meia-calça forrada), remetido pelos Correios, sem a documentação comprobatória de sua regular importação. Mercadoria avaliada em R\$ 16,11 (dezesseis reais e onze centavos). Tributo iludido no valor de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme o art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, 'Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas'. Valor da mercadoria apreendida abaixo da cota de isenção. Negociação de apenas 1 (uma) unidade da mercadoria e realizada entre duas pessoas físicas. Reconhecimento excepcional da ausência de justa causa para prosseguimento na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
244.	Processo:	1.32.000.000008/2020-69 - Eletrônico	Voto: 548/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de fato. Apuração de possível crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, CP). Relato de que, em 6.11.2019, uma roçadeira de marca Sthil, pertencente ao Instituto Federal de Roraima 'IFRR, foi subtraída. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos informação de que os funcionários do instituto localizaram o bem subtraído (fls. 04/05). Ausência de lastro probatório mínimo acerca da autoria delitiva, tendo em vista a inexistência de elementos investigativos, tais como testemunhas, imagens em câmera de segurança e vestígios biológicos. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea para elucidar a autoria do delito. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18, CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
245.	Processo:	1.32.000.000940/2019-58 - Eletrônico	Voto: 459/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de invasão de terras da União (Lei nº 4.947/66, art. 20) em faixa de domínio localizada em rodovia (BR). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Tipo penal que se refere à conduta de invadir, no sentido de empregar violência ou força. Notícia que se reporta apenas à ocupação irregular, sem menção à posse violenta. Existência de diversas medidas administrativas cabíveis para a repressão do ilícito. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

246. Processo: 1.33.000.001667/2019-41 - Eletrônico Voto: 456/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342), por testemunha que apresentou depoimento contraditório em audiência trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Juízo desconsiderou o testemunho. A contradição verificada no depoimento pode indicar a diferença de percepção sensorial sobre a verdade real dos fatos. Ausência de indícios claros de má-fé ou de vontade livre e consciente de prestar declaração falsa. Além disso, o depoimento não foi considerado relevante para o deslinde da causa. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.001782/2019-79, Julgado na 738ª Sessão de Revisão, no dia 08/04/2019. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
247. Processo: 1.34.040.000007/2020-73 - Eletrônico Voto: 463/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão, no ano de 2010, de mercadorias desprovidas da devida documentação fiscal comprobatória da introdução regular no país. Revisão de arquivamento (art. 62, LC nº 75/93). Ressalta-se que o presente procedimento foi distribuído no âmbito da 2ª CCR apenas no dia 24/01/2020. Considerando que a apreensão das mercadorias ocorreu no dia 18/05/2010, marco inicial para a contagem do tempo prescricional, e que o crime ora investigado prescreve em 08 (oito) anos, conforme prevê o art. 109, IV, do CP, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em maio de 2018. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
248. Processo: 1.34.043.000108/2020-14 - Eletrônico Voto: 668/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
- Relator(a): Dr(a) MARCIA NOLL BARBOZA
- Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Declaração de endereço supostamente inverídica para fins de comprovação de residência em ação previdenciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Declaração passível de averiguação ulterior não constitui documento para fins penais, dada sua presunção relativa de veracidade. Precedente 2ª CCR: 1.24.002.000310/2015-10, Sessão nº 705, de 05/02/18, unânime; e do STJ: HC 473.351/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento

Nos processos de relatoria do Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 1º Ofício; e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL  
NÃO PADRÃO

249. Processo: JF-RJ-5040182- Voto: 352/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar crime de ameaça praticado contra um Promotor de Justiça Militar. Relata a vítima: 'recebi uma ligação telefônica em meu celular funcional (...), Operadora V(...), às 11h36, partida do número (...), de indivíduo fazendo-se passar por funcionário da Operadora V(...), não se identificando e

oferecendo-me benefícios, querendo saber dados do proprietário do aparelho. Respondi a ele que o aparelho em questão era de propriedade do Ministério Público Militar, entregue a Promotores de Justiça Militar para fins de uso institucional, sem oferecer informações pessoais do usuário. A partir de então, comecei a receber ameaças de morte.' Promoção de arquivamento. Argumento de que: '( ) Foram solicitados dados cadastrais da linha telefônica, ainda não recebidos. Em que pese a diligência faltante, sabe-se que esse tipo de golpe é bastante comum e que certamente o número utilizado nas fraudes geralmente é clonado ou não possui cadastro confiável. Em regra, são aparelhos pré-pagos e descartáveis. Muito comumente, como dito, clonados. Tendo em vista que o número do aparelho é o único elemento, e considerando que não houve novas ameaças, mas apenas ameaças após a tentativa frustrada de golpe, o MPF entende que não há interesse na manutenção do presente apuratório. Assim, ante ausência de elementos mínimos que possam levar à autoria (...)' Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. No atual estágio da investigação, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme ressaltado pelo magistrado: '( ) foram solicitados os dados cadastrais da linha telefônica supostamente empregada no crime e ( ) não foi realizada qualquer outra diligência apuratória. Ainda que o tipo de crime em questão seja comum e frequente, entendo que é necessário o mínimo de investigação, diante daquilo que se tem disponibilizado como início de prova. O exame dos dados cadastrais da linha podem até não trazer a informação da autoria, mas permitem, eventualmente, conduzir aos efetivos responsáveis, se outras diligências forem realizadas a partir daí. Com a máxima vênia ( ), penso que negar a investigação pela probabilidade de insucesso é sacramentar a impunidade neste tipo de delito. Dessa forma, mesmo que não se tenha garantia de resultado para a investigação ' como, no mais das vezes, não se tem ', parece-me ser o caso de, pelo menos, aguardar pelas informações dos dados cadastrais do usuário da linha.' Arquivamento prematuro. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA  
NÃO PADRÃO

250.

Processo:

1.30.001.003829/2019-88 - Eletrônico Voto: 30/2020

Origem: PROCURADORIA  
DA REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO  
SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a):

Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

Ementa:

Conflito de atribuições. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 299 do CPP. A parte reclamada em uma ação trabalhista tomou conhecimento de que sua assinatura havia sido reproduzida de modo indevido por terceiros, acarretando a falsa aparência de ciência acerca de uma audiência nos autos de um processo em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias. Assim, teria permanecido revel no processo trabalhista, embora constasse sua assinatura (falsificada) em um 'AR' dos Correios. Manifestação do Procurador oficiante na PR/RJ nos seguintes termos: 'Embora a assinatura da intimação tenha ocorrido aparentemente na Ilha do Governador, o fato é que a falsidade se materializou na entrega ao Juízo laboral, motivo esse que leva ao presente declínio de atribuição em favor dos Membros com atuação na PRM São João de Meriti/RJ.' Discordância da Procuradora atuante na PRM-São João do Meriti/RJ. Suscitação de Conflito de atribuições. Aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93. O delito de falsidade ideológica (CP, art. 299) é formal e instantâneo, por conseguinte sua consumação dispensa qualquer desdobramento, bastando que se insira, faça inserir ou omita informação falsa em documento público ou particular. Elementos indicativos de que o suposto crime teria sido praticado na Ilha do Governador por uma empregada terceirizada e temporária dos Correios, com o objetivo de se furtar à obrigação de novas tentativas de entrega da intimação expedida pela Justiça do Trabalho. Conforme o art. 70 do CPP, a competência territorial é determinada pelo local da consumação da infração, isto é, no presente caso, a cidade do Rio de Janeiro, onde localizada a Ilha do Governador. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PR/RJ.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

251. Processo: 1.30.001.004761/2019-54 - Eletrônico Voto: 36/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Conflito de atribuições. Notícia de Fato instaurada no âmbito da PR/RJ para apurar a possível prática dos crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, apropriação indébita, formação de quadrilha, furto de bens em comum, estelionato e concorrência desleal, praticados, em tese, pelo sócio majoritário de uma empresa privada com sede em São Gonçalo/RJ. Declínio de atribuição em favor da PRM-Niterói/RJ, sob o argumento de que o art. 9º, II, da Resolução TRF2-RSP-2016/00021 prevê que a cidade de São Gonçalo/RJ pertence à Região de Niterói e, como a 2ª Vara Federal de Niterói possui competência especializada para processar e julgar crimes de lavagem de dinheiro dentro da sua competência territorial (art. 21 §4º da Resolução TRF2-RSP-2016/00021), seria dela a competência para julgar crimes desta natureza ocorridos em São Gonçalo/RJ. Conflito de atribuições suscitado pelo Procurador da República oficiante na PRM-Niterói/RJ. Aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93. Conforme observado pelo Procurador suscitante 'o art. 21 §4º da Resolução TRF2-RSP-2016/00021 estabelece que a competência especializada da 2ª Vara Federal de Niterói será exercida (') nos limites de sua competência territorial, a qual, por força do art. 9º, I da referida Resolução se limita aos municípios de Niterói e Maricá ('). Pela redação do art. 21 §4º c/c art. 22, caput e §2º da Resolução TRF2-RSP-2016/00021 percebe-se que as Varas Federais Especializadas em branqueamento de capitais (2ª, 3ª, 5ª e 7ª Varas Criminais) da sede da Seção Judiciária terão competência sobre toda área territorial compreendida na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, com a ressalva de Niterói e Maricá em razão da especialização da 2ª Vara Federal de Niterói. Assim, no caso de São Gonçalo e de qualquer outro município do Rio de Janeiro que não conste no rol do art. 9º, I da Resolução, a competência para julgar os crimes de lavagem de dinheiro será de uma das Varas Especializadas nesta matéria da sede da Seção Judiciária.' Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PR/RJ.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).
252. Processo: DPF/MBA/PA-00081/2019-INQ Voto: 269/2020 Origem: GABPRM2-LDCF - LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Pará. Possível crime descrito no art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Relato de que vereador do município de Itupiranga/PA teria declarado falsamente, em 10/11/2018, perante a Receita Federal, como dependentes, crianças com as quais não possui vínculo de parentesco, para fins de restituição de imposto de renda. Entendimento do Procurador da República oficiante de que a conduta gerou prejuízo aos cofres públicos municipais, não havendo, dessa forma, interesse público federal que justifique a atuação do MPF. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (Enunciado nº 33). 1) A conduta ora em análise 'fraude na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física' foi praticada em detrimento de serviços e interesse da Receita Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal para análise do caso, conforme o teor do art. 109, IV, da Constituição da República. Nesse sentido, precedente deste Colegiado: 1.11.000.001169/2015-32, 671ª Sessão de Revisão, de 13/02/2017, unânime. 2) Incidência do Enunciado nº 15, constante da Portaria PGR/MPF nº 732/2017: 'O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. Não sendo o caso de homologar o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, desnecessário é o encaminhamento dos autos ao PGR para deliberação. 3) Não homologação do declínio e devolução dos autos à PRM 'Marabá/PA para prosseguimento na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

253.	Processo:	1.34.016.000013/2020-28 - Eletrônico	Voto: 351/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de processo administrativo encaminhado pelo INSS, no qual se apurou a concessão indevida de determinado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Verificou-se que houve: i) a inserção de períodos de trabalho em quantidade maior do que as constantes na CTPS e no CNIS do segurado; ii) a majoração do tempo de serviço em diversos vínculos, sem qualquer suporte documental e iii) a atuação irregular da servidora habilitadora/concessora do benefício, seja no tocante a falhas na montagem processual, seja no que tange a inserção de períodos de contribuição fictícios. Possível crime previsto no art. 313-A do CP (inserção de dados falsos em sistema de informações). Promoção de arquivamento. De acordo com o Procurador oficiante: '( ) o crime foi cometido em abril de 2004, tendo gerado pagamentos sucessivos no tempo. Tendo esta data como o tempo do crime, constata-se que qualquer persecução penal que se deseje empreender estará fadada, com altíssimo grau de probabilidade, à inocuidade, uma vez que, ainda que se conjecture a instauração formal de uma ação penal e a prolação de sentença penal condenatória, após uma longa atividade de instrução processual penal, será inevitavelmente necessário reconhecer a necessidade de ser declarada a prescrição retroativa relativamente ao crime ora tratado.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com o Enunciado nº 28 desta 2ª CCR é: 'Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência'. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: 'É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal'. Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 313-A do CP é de 12 (doze) anos, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá em abril de 2020 (CP, art. 109, II). Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações, propondo, se for o caso, o acordo tratado na Resolução nº 181, com as alterações promovidas pela Resolução nº 183, ambas do CNMP.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.		
<b>PADRÃO</b>				
Homologação do Declínio de atribuição				
254.	Processo:	1.11.000.001126/2019-81 - Eletrônico	Voto: 348/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada para apurar suspeita de que determinada empresa privada, que estava responsável pela execução de obras de adequação às normas de acessibilidade do edifício-sede da PR/AL, teria infringido direitos individuais de seus de trabalhadores. Possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Acerca do tema, o Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que 'a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana'. Para o CIMPf, na linha de julgados do STF, 'o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal' (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência, no presente caso, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
255.	Processo:	1.14.000.003130/2019-71 - Eletrônico	Voto: 43/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		

	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relata o noticiante ter sido vítima de tentativa de estelionato por meio de contato telefônico, oportunidade em que recebeu falsa proposta de crédito ofertada por determinada empresa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Crime, em tese, praticado em prejuízo de particular. Ausência de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
256.	Processo:	1.21.000.001410/2019-19 - Eletrônico	Voto: 252/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime descrito no art. 12 da Lei nº 10.826/03, uma vez que, no cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram encontrados, na gaveta do quarto do investigado, um revólver e munições de diversos calibres. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). No caso, não há indícios de transnacionalidade da conduta. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
257.	Processo:	1.22.000.001622/2018-70 - Eletrônico	Voto: 349/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de supostas irregularidades na Prefeitura de Contagem/MG e da prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Caso em que, após análise da manifestação pela Polícia Federal, não há indício de infração penal antecedente de competência da Justiça Federal, nem de qualquer delito cometido em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF e art. 2º, III, 'b', da Lei 9.613/98). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
258.	Processo:	1.30.001.004986/2019-19 - Eletrônico	Voto: 210/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada ao MPF por um particular, para apurar suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irrealizáveis, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto nº 3046/2018, Processo nº 1.34.043.000057/2018-14, Sessão nº 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

259.	Processo:	1.33.000.002431/2019-22 - Eletrônico	Voto: 350/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato da ocorrência de comercializações indevidas (venda, aluguel e troca) de unidades habitacionais financiadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida ' PMCMV no Município de Rio do Sul/SC. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Embora a ocupação e/ou negociação irregular de imóveis financiados com recursos do PMCMV implique na violação de cláusulas contratuais firmadas pelos beneficiários, sujeitando-os à aplicação de penalidades administrativas, inclusive a retomada do imóvel, não há na hipótese efetiva lesão direta a bens, serviços ou interesses da União que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Possível crime previsto no art. 171, §2º, I, do CP, praticado contra particulares. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
Homologação de Arquivamento				
260.	Processo:	DPF/BG-00108/2017-INQ	Voto: 530/2020	Origem: GABPRM2-GFFT - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A, §1º, V). Apreensão pela Polícia Civil de Nova Xavantina/MT de 10 caixas de cigarros de origem estrangeira, cada qual com cinquenta pacotes, resultando em um montante de cinco mil maços de cigarros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que o termo de declaração de conteúdo e responsabilidade (que identifica o emitente da carga que continha os cigarros contrabandeados) é o único indício de autoria do crime. Nesse documento há a indicação de que E( ) T( ) seria o remetente da carga. Apesar disso, tal indício não restou confirmado pelas diligências realizadas. Na inquirição de E( ) T( ), além da negativa de autoria apresentada pelo depoente, é possível identificar que as rubricas do termo de declaração de conteúdo e do termo de depoimento colhido na Polícia Civil são totalmente distintos. O mesmo acontece com a assinatura posta em outro documento que nada tem de semelhante com aquela posta no termo de remessa, o único indício de autoria dos autos. Ademais, todos os atos investigatórios realizados resultaram infrutíferos, impossibilitando vislumbrar outras linhas de investigações aptas a identificar os autores do fato. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
261.	Processo:	DPF/CAX-00101/2018-INQ	Voto: 532/2020	Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de ameaça (CP, art.147). Um Técnico do TRE teria ameaçado de morte um Analista do mesmo órgão ao saber que este foi nomeado para ser o novo chefe do cartório em seu lugar. Afirmarções da Juíza Eleitoral e do Promotor de Justiça do local de que, em conversa com o ora investigado, ele confirmou ter proferido a ameaça, mas que o ato se deu em momento de ânimos exaltados e que se arrependeu de sua atitude. Em momento posterior, a vítima juntou aos autos do Inquérito Policial manifestação desistindo da representação formulada em desfavor do autor do fato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Crime de ação penal pública condicionada à representação. Ausência de condição de procedibilidade para o oferecimento da ação penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
262.	Processo:	SRPF-AP-00124/2016-INQ	Voto: 542/2020	Origem: GABPR6-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO Inquérito Policial instaurado em 18/03/2016 para apurar a possível ocorrência dos crimes previstos nos arts. 171, §3º (estelionato majorado), 297 (falsificação de documento público), 299 (falsidade ideológica) e 288 (associação criminosa), todos do CP, tendo		

em vista a deflagração da 'Operação ISIS', que revelou a existência de um esquema criminoso destinado à obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários, sendo que este procedimento tem como objeto específico as fraudes praticadas através do nome falso 'B(') B(') C(') G(')'. Para apuração dos demais benefícios fraudados, foram instaurados outros 23 Inquéritos Policiais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que no caso específico não houve prejuízo aos cofres da União, haja vista que o benefício requerido foi indeferido. Apesar das diversas diligências realizadas, não constam nos autos dados que possibilitem a identificação da pessoa que utilizou o nome falso 'B(') B(') C(') G(')'. Esgotadas as diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, não se vislumbra linha potencialmente idônea para a identificação da autoria delitiva. Incidência da Orientação nº 26 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

263. Processo: 1.00.000.000314/2020-17 - Eletrônico Voto: 52/2020 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Hipótese na qual os fatos narrados carecem de mínimo encadeamento lógico, apresentam objeto difuso e nenhuma verossimilhança. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
264. Processo: 1.14.009.000170/2019-81 - Eletrônico Voto: 345/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime previsto no art. 2º, I, Lei 8.137/90. Envio de auto de infração pelo IBAMA tendo por base a apresentação de informação falsa quanto ao porte econômico de determinada empresa. Noticiada que no ano de 2015 deveria ter alterado sua declaração de microempresa para empresa de pequeno porte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime cuja pena máxima cominada é de detenção de 2 (dois) anos e, portanto, tem o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Na hipótese, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional foi o dia 11/01/2016, tendo havido, assim, o decurso de mais de 4 (quatro) anos. Prescrição da pretensão punitiva. Quanto ao possível crime de falsidade ideológica, verifica-se a absorção pelo crime prescrito de sonegação fiscal, uma vez que a declaração foi feita diretamente no sistema Serviços IBAMA, sem potencial lesivo para outros casos. Entendimento do STJ no sentido de que 'o crime de falso cometido única e exclusivamente com vistas a suprimir ou reduzir tributos é absorvido pelo crime de sonegação fiscal' (AgRg no REsp 1.154.371/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 03/02/2014). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
265. Processo: 1.14.009.000171/2019-26 - Eletrônico Voto: 343/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime previsto no art. 2º, I, Lei 8.137/90. Envio de auto de infração pelo IBAMA tendo por base a apresentação de informação falsa quanto ao porte econômico de determinada empresa. Noticiada que já em 2013 deveria ter alterado sua declaração de microempresa para empresa de pequeno porte, o que somente fez em 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime cuja pena máxima cominada é de detenção de 2 (dois) anos e, portanto, tem o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V). Na hipótese, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional foi o dia 11/01/2016, tendo havido, assim, o decurso de mais de 4 (quatro) anos. Prescrição da pretensão punitiva. Quanto ao possível crime de falsidade ideológica, verifica-se a absorção pelo crime prescrito de sonegação fiscal, uma vez que a declaração foi feita diretamente no sistema Serviços IBAMA, sem potencial lesivo para outros casos. Entendimento do STJ no sentido de que 'o crime de falso cometido única e exclusivamente com vistas a suprimir ou reduzir tributos

- é absorvido pelo crime de sonegação fiscal' (AgRg no REsp 1.154.371/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 03/02/2014). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
266. Processo: 1.16.000.000049/2020-07 - Eletrônico Voto: 540/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de eventual fraude processual cometida no âmbito de um processo administrativo disciplinar e, também, de um processo judicial trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A análise dos elementos informativos constantes dos autos revela não ser o caso de adoção de providências penais. Constatação de que se trata, na verdade, de irrisignação do ora noticiante quanto à decisão do processo administrativo disciplinar, o qual respondeu perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como à sentença trabalhista, supostamente prolatada em seu desfavor. Manifestação que retrata uma demanda de direito individual disponível, aspecto que afasta a atuação do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
267. Processo: 1.16.000.001043/2019-13 - Eletrônico Voto: 254/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do encaminhamento de extrato avulso da conta-corrente de uma determinada empresa, referente ao período de janeiro de 2008 a novembro de 2018. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As informações apresentadas pelo documento que ensejou a instauração deste procedimento não trazem nenhum elemento concreto que permita identificar a prática de qualquer ilícito penal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
268. Processo: 1.16.000.001128/2019-93 - Eletrônico Voto: 344/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação apócrifa dando conta de irregularidades ocorridas, em tese, no Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS, as quais consistiriam em suposta delegação de atividades exclusivas de servidores públicos a funcionários terceirizados, por meio do fornecimento de senhas e tokens, além da prestação de favores sexuais por parte de funcionárias terceirizadas, como forma de garantia do contrato de trabalho, condutas estas que se amoldariam aos tipos penais previstos nos arts. 216-A (assédio sexual) e 325, §1º, I (violação de sigilo funcional), ambos do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que inexistem elementos probatórios mínimos que justifiquem a instauração de procedimento investigatório criminal no presente momento. Representação que, além de apócrifa, veio desacompanhada de qualquer elemento de convicção que viabilizasse o estabelecimento de linha de investigação idônea. Realizadas diligências preliminares junto ao INSS para corroborá-la, a notícia não foi confirmada ou tampouco obtido qualquer elemento informativo. Expedição de ofício, pelo Procurador oficiente, à Corregedoria-Geral do INSS, encaminhando cópia integral dos autos e requisitando, de forma expressa, a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos relatados. Representação a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal pelo INSS. Falta de justa causa, por ora, para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
269. Processo: 1.19.001.000010/2020-60 - Eletrônico Voto: 535/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - NO

MUNICÍPIO DE  
IMPERATRIZ-MA

- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, consistente no recebimento indevido de três parcelas referentes ao benefício do Seguro Defeso, em nome de C.C.M.. De acordo as apurações, a legítima titular do benefício esteve na agência da CEF ' Caixa Econômica Federal em Marco de Belém/PA, para sacar o seguro-desemprego (defeso), e nessa ocasião tomou conhecimento de que três das quatro parcelas do seu benefício já haviam sido sacadas em uma agência da CEF em Imperatriz/MA, em 19/07/2018. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A fim de identificar a autoria do delito, o Procurador oficiante expediu ofício para a agência da CEF em Imperatriz/MA, porém, a mencionada agência não apresentou documento ou elemento que pudesse elucidar a autoria do crime, informando que 'em virtude do tempo e da limitação do equipamento de CFTV, não dispomos mais das imagens do período em que ocorreu o saque'. Caso em que inexistem indícios concretos de autoria delitiva. Igualmente, não se vislumbra linha investigativa potencialmente idônea. Incidência da Orientação nº 26 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
270. Processo: 1.20.000.000181/2019-44 - Eletrônico Voto: 253/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando golpes e atividades suspeitas de lavagem de dinheiro por parte de representantes legais de determinado site. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos mínimos para o início de uma apuração, visto que não há indicação específica de atos ilícitos praticados pela empresa indicada. Não há menção sequer de um período, local ou modo em que tais golpes foram supostamente aplicados. Após notificações para prestar maiores informações, o noticiante permaneceu inerte. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
271. Processo: 1.20.002.000016/2020-14 - Eletrônico Voto: 545/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Vara do Trabalho de Colíder/MT, através do qual informa possíveis crimes decorrentes da ausência de baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social ' CTPS, da falta de pagamento de verbas rescisórias e de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ' FGTS, por parte dos reclamados em determinada ação trabalhista em prejuízo da parte reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que as irregularidades discutidas na lide trabalhista em questão não são capazes de se amoldar a nenhuma figura típica penal. 1) Conforme o Enunciado nº 58-2ªCCR/MPF: 'O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal.' (Aprovado na 103ª Sessão de Coordenação, de 05/10/2015). 2) O tipo do art. 203 do CP exige como elemento objetivo a 'fraude' ou a 'violência', o que não se verifica no presente caso. 3) Quanto à omissão de anotação do contrato de trabalho na CTPS (CP, art. 297, §4º), '(') Não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação da carteira de trabalho e previdência social do empregado, pelo empregador, senão apenas uma falta administrativa e trabalhista, que, mesmo grave, não tem conotação penal. A figura típica do §4º do art. 297 do Código Penal ('Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no §3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do o contrato de trabalho ou de prestação de serviços.') não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois, tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, imprescindindo do propósito direto de fraudá-la (...) (REsp. 1.459.294-MG, STJ, DJ 21/08/2017, Min. JOEL ILAN PACIORNIK). 4) Com relação a um suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), observa-se que a base de cálculo da contribuição, de R\$ 1.800,00, sequer alcançou o patamar de R\$ 20.000,00. Incidência do princípio da insignificância, de acordo com a Orientação nº 30 da 2ª CCR e com o entendimento do STJ (REsp 1709029/MG) que admite a aplicação do

- referido princípio nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Crimes não caracterizados. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
272. **Processo:** 1.21.000.002034/2019-71 - Eletrônico **Voto:** 534/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais ' RFFP, para apurar a conduta delitiva de contrabando, prevista no art. 334-A, §1º, II, do CP. Informações de que M.M. compareceu no plantão da Polícia Federal, no Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, para realizar o registro da arma adquirida no Paraguai, apresentando nota da loja S.C., e que, no ato, foi informado que a importação de arma de Airsoft não é permitida sem a devida autorização do Exército Brasileiro, momento em que a arma foi apreendida e encaminhada para a Receita Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que o ora noticiado procurou voluntariamente o plantão da Polícia Federal para realizar o registro da arma de Airsoft, quando então foi informado da necessidade do Certificado Internacional de Importação para a devida aquisição. Noticiado que não tinha a intenção de importar clandestinamente mercadoria que depende de autorização de órgão público competente. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
273. **Processo:** 1.21.004.000160/2019-51 - Eletrônico **Voto:** 59/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Notícia de Fato instaurado a partir da remessa de Verificação de Procedência de Informações (VPI) pela Delegacia da Polícia Federal de Corumbá/MS. Suspeita da prática dos crimes de tráfico internacional de pessoas e organização criminosa por parte de três cidadãos de origem chinesa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No âmbito da VPI, foram realizadas buscas no sistema de dados da Polícia Federal para apurar a existências de outros casos envolvendo tráfico de mulheres chinesas, porém, não foram verificadas relação com os ora investigados, além de ser constatado que nenhum deles é procurado pela INTERPOL. Verificou-se ainda que os noticiados não possuem antecedentes criminais e que nenhum deles realizou movimentações migratórias após os fatos que deram origem à VPI (movimentos migratórios no posto da Polícia Federal em Corumbá/MS nos dias 19/11/2015 e 09/04/2016). Caso em que, após diligências, não há elementos minimamente concretos para a instauração de um Inquérito Policial. Incidência da Orientação nº 26 desta 2ª CCR. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
274. **Processo:** 1.23.000.002124/2019-98 - Eletrônico **Voto:** 46/2020 **Origem:** PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARACASTANHAL
- Relator(a):** Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa:** Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ' ANP, informando a aplicação de penalidade de multa à determinada empresa por descumprimento de prazo estabelecido pela Resolução da ANP nº 17/2004, para fornecimento de informações/dados de comercialização de petróleo e derivados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato narrado que não constitui crime, mas tão somente irregularidade administrativa, tal como previsto no 3º, VI, da Lei nº 9.847/99, que disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Precedente 2ª CCR: NF nº 1.25.002.001049/2018-72, 733ª Sessão de Revisão, de 28/01/2019, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

275. Processo: 1.24.000.001753/2019-63 - Eletrônico Voto: 543/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de cópia de processo administrativo instaurado contra dois alunos da Universidade Federal da Paraíba, para apurar possível crime de falsa identidade (CP, art. 307). Consta do processo administrativo que o aluno M.L.G.F. cedeu o seu acesso ao restaurante universitário, de forma indevida, a outro aluno (S.A.N.R.) para que este tivesse acesso às refeições. Após a representação realizada pela coordenação do restaurante universitário, M.L.G.F. teve o benefício suspenso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No âmbito do processo administrativo só foi aplicada pena de advertência verbal a ambos os discentes, haja vista 'a inexistência de danos ao patrimônio público, primariedade dos alunos, ínfimo valor dos bens atingidos (refeições), carência e baixa renda comprovadas pela Assistência Estudantil, comparecimento dos alunos para esclarecimentos e explicações em todos os atos solicitados'. Considerando que a única pena aplicada aos discentes na esfera administrativa foi a advertência verbal, revela-se descabido que a mesma conduta dê ensejo a uma penalidade mais grave de natureza criminal. Embora, no âmbito formal, reconheça-se que a conduta abrange todos os elementos do tipo previsto no art. 307 do CP, a lesão provocada não tem a força necessária para caracterizar a tipicidade material. Incidência do princípio da insignificância. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
276. Processo: 1.26.000.004443/2019-26 - Eletrônico Voto: 55/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível conduta delituosa verificada, em tese, no curso do cumprimento de uma sentença contra a Fazenda Pública em tramitação perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Segundo consignado na decisão proferida nos autos, o advogado da parte exequente 'como que para dificultar a identificação dos Exequentes daquelas ações executivas extintas, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, mesclou diversos Exequentes de diversas daquelas ações já arquivadas, e faz o pedido de execução em completo ferimento das regras dos diversos incisos do art. 77 do vigente Código de Processo Civil'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que não se verifica que tenha o agente inovado artificialmente o estado de lugar coisa ou pessoa a fim de induzir a erro o Juiz, o que afasta eventual incidência do delito de fraude processual, previsto no art. 347 do CP. De outro lado, apesar de a conduta noticiada, em tese, afastar-se dos liames da boa-fé processual, violando o disposto no art. 77 do CPC, como restou consignado na decisão em questão, não se pode falar na existência do crime de estelionato (CP, art. 171), mormente diante do fato de não se admitir a figura do 'estelionato judicial' nas hipóteses em que é possível ao juiz ter acesso aos elementos caracterizadores da fraude (nesse sentido: STJ, HC 393.890/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017). Falta de justa causa para a persecução. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
277. Processo: 1.29.000.003692/2019-92 - Eletrônico Voto: 546/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de sentença trabalhista encaminhada pela Vara do Trabalho de Montenegro/RS. Informações de que a empresa ora noticiada, além de gerenciar dados cadastrais de uma instituição financeira, atuava efetivamente na venda de produtos e serviços financeiros, intermediando e captando clientes, fato que se amoldaria, em tese, ao delito inculcado no art. 16 da Lei 7.492/86 (operacionalização de instituição financeira sem autorização). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme se infere da sentença trabalhista, a empresa noticiada atuava em nome da instituição financeira, oferecendo os produtos desta. Não há menção nos autos de que a noticiada tenha atuado em nome próprio, seja gerindo contas de terceiros, ou realizando empréstimos com dinheiro próprio ou dos valores captados dos clientes da instituição financeira, mas sim como intermediária da financeira. Desse modo, sob a perspectiva penal, a empresa investigada atuou, em tese, como correspondente da instituição financeira, não sendo equiparada à instituição financeira para fins de tipificação do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. Crime não caracterizado.

		Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP e na Súmula 524 do STF.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	
278.	Processo:	1.29.009.000043/2020-93 - Eletrônico	Voto: 536/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO	
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no importe de R\$ 963,66. Noticiada que registra uma apreensão ocorrida em outra ocasião, posterior ao fato aqui tratado. O valor da soma de todos os débitos consolidados é de R\$ 1.475,82. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R\$ 20.000,00 (não havendo interesse fiscal na execução do crédito) e em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
279.	Processo:	1.29.009.000066/2020-06 - Eletrônico	Voto: 539/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO	
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no importe de R\$ 320,26. Noticiada que registra duas apreensões anteriores de mercadorias estrangeiras. O valor da soma de todos os débitos consolidados é de R\$ 1.083,10. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R\$ 20.000,00 (não havendo interesse fiscal na execução do crédito) e em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.	
280.	Processo:	1.29.011.000006/2020-36 - Eletrônico	Voto: 537/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
	Relator(a):	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO	
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos iludidos no importe de R\$ 1.836,53. Noticiado que registra três apreensões anteriores, cujos	

valores das mercadorias estrangeiras correspondem a R\$ 4.980,20; R\$ 2.191,40 e R\$ 3.773,54, totalizando cerca de R\$ 10.945,14. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diante da lei vigente, da doutrina e dos precedentes do STF e STJ aplicáveis ao caso, forçoso reconhecer o seguinte: a) Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00, conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF 75/2012 e 130/2012); b) A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC 123533, Tribunal Pleno, STF); e c) A existência de reiterações, reincidências ou habitualidade delitiva no crime de descaminho, por si só, não produz interesse fiscal até que a soma dos débitos alcance o patamar mínimo fixado pela Receita Federal para o ajuizamento da execução (Lei nº 10.522/2002, art. 20, § 4º). Nesse contexto, considerando que a soma de todos os débitos consolidados não é superior a R\$ 20.000,00 (não havendo interesse na execução do crédito) e em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, deve ser aplicado o princípio da insignificância para reconhecer a irrelevância material da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

281. Processo: 1.32.000.000909/2019-17 - Eletrônico Voto: 541/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente enviado pela Corregedoria Regional de Polícia Federal em Roraima (COR/SR/PF/RR) para fins de controle externo, diante da emissão de despacho não favorável à instauração de inquérito policial. Consta nos autos a cópia da ordem de embargo do DNIT imposta a G.S.S.S. por ocupação da Faixa de Domínio, localizada na BR-174/RR, km 171,60, Vila Nova Colina, município de Rorainópolis/RR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de violência ou grave ameaça no caso em questão. Prática do delito de invasão de terras públicas (art. 20 da Lei nº 4.947/66) que não restou demonstrada, uma vez que, para a sua configuração, exige-se que tenha havido violência ou grave ameaça. Homologação do arquivamento quanto ao suposto crime de invasão de terras públicas. Remessa dos autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por haver matéria referente ao controle externo da atividade policial.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).
282. Processo: 1.32.000.000933/2019-56 - Eletrônico Voto: 544/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente enviado pela Corregedoria Regional de Polícia Federal em Roraima (COR/SR/PF/RR) para fins de controle externo, diante da emissão de despacho não favorável à instauração de inquérito policial. Consta nos autos a cópia da ordem de embargo do DNIT imposta a E.S.S. por ocupação da Faixa de Domínio, localizada na BR-174/RR, km 171,45, Vila Nova Colina, município de Rorainópolis/RR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de violência ou grave ameaça no caso em questão. Prática do delito de invasão de terras públicas (art. 20 da Lei nº 4.947/66) que não restou demonstrada, uma vez que, para a sua configuração, exige-se que tenha havido violência ou grave ameaça. Homologação do arquivamento quanto ao suposto crime de invasão de terras públicas. Remessa dos autos à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por haver matéria referente ao controle externo da atividade policial.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).
283. Processo: 1.34.001.007966/2019-42 - Eletrônico Voto: 54/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO

	<b>Ementa:</b>	Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática dos crimes de estelionato previdenciário e de inserção de dados falsos em sistema oficial (CP, art. 171, § 3º c/c 313-A) pela servidora do INSS I.F.T.. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Noticiada que está sendo investigada por atuação fraudulenta em diversos outros benefícios e já foi denunciada por atuação criminosa em pelo menos 50 benefícios. Nesse contexto, o ajuizamento de mais uma ação em desfavor de I.F.T não tem o condão de alterar o panorama probatório, tampouco de majorar de forma substancial sua pena, no caso de eventual condenação, pois o modus operandi empregado é absolutamente o mesmo em todas as fraudes investigadas, ou seja, caso haja condenação mesmo se aplicando a pena no mínimo legal, com a posterior unificação, já se ultrapassou em muito o teto empregado no direito brasileiro, em obediência aos ditames da Lei de Execuções Penais. Caso que está em consonância com a Orientação nº 36 desta 2ª CCR. Na mesma vertente os autos JF/SP-0006081-60.2019.4.03.6181-INQ, que teve arquivamento homologado por esta Câmara Revisora, à unanimidade de votos, em 12/08/2019, na 747ª Sessão Ordinária. Homologação do arquivamento.		
	<b>Deliberação:</b>	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
284.	<b>Processo:</b>	1.34.043.000034/2020-16 - Eletrônico	Voto: 342/2020	<b>Origem:</b> PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	<b>Relator(a):</b>	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	<b>Ementa:</b>	Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato previdenciário. O INSS apurou que houve recebimento irregular de benefício assistencial por M.C.M., porquanto teria, no momento do requerimento, omitido receber rendimentos de pensão alimentícia de seu ex-cônjuge. O benefício foi pago no período de 04/11/2014 a 29/03/2017, tendo o INSS calculado o montante de R\$ 27.848,95 a ser devolvido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as circunstâncias apontam para a ausência de dolo da agente. Conforme ressaltado pela Procuradora oficiante: 'trata-se de pessoa pobre e sem fonte de renda, que não recebia regularmente a pensão de seu ex-marido. Logo, compreensível que, no momento do requerimento de LOAS, não tenha indicado que ocasionalmente recebia pensão alimentícia. Verifica-se que não se utilizou de qualquer artifício. Sua boa-fé pode ser comprovada pelo fato de ter afirmado que recebia benefício assistencial em seu depoimento judicial e por ter, em carta ao INSS, pedido o desconto dos valores recebidos indevidamente. Assim, se houve cometimento de alguma ilegalidade, tal ilicitude não enseja justa causa para eventual ação penal. Por fim, nota-se que o INSS já tomou as providências cabíveis para o seu ressarcimento.' Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	<b>Deliberação:</b>	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
285.	<b>Processo:</b>	1.36.000.000718/2014-00	Voto: 547/2020	<b>Origem:</b> PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	<b>Relator(a):</b>	Dr(a) ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO		
	<b>Ementa:</b>	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Tocantins, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 337-A, I, do CP. Empresa representada que, no intuito de ludibriar os órgãos de fiscalização, haveria omitido parcela dos salários de seus funcionários na folha de pagamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal informou que 'não há ações fiscais em curso ou programadas, tampouco consta emissão de Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal, nem informações de constituição de crédito tributário relativos aos fatos narrados no referido ofício, em face de (...)'. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.		
	<b>Deliberação:</b>	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Dr. Claudio Dutra Fontella

Nos processos de relatoria do Dr. Claudio Dutra Fontella participaram da votação a Dr.ª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 1º Ofício; e a Dr.ª Mônica Nicida Garcia, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL  
NÃO PADRÃO



- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
288. Processo: JF/SP-0007442- Voto: 437/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE DIPLOMA(S) DE INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP). FATO PRATICADO POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96, ART. 16, II. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 171 e/ou no art. 299, ambos do CP, em razão de suposta falsificação de diploma(s) de instituição privada de ensino superior. 2. O Ministério Público Federal promoveu o declínio de atribuições à esfera por entender que, no caso, inexistiu lesão a bens, serviços ou interesses da União. 3. O Juiz Federal discordou do declínio, por considerar que há lesão a interesse da União, tendo em vista tratar de falsificação de certidão de conclusão de curso de ensino superior, documento público emitido com chancela do Ministério da Educação e Cultura, com natureza de serviço público federal delegado pela União a entidades particulares. 4. Em que pese se tratar de instituição particular de ensino superior, verifica-se, no caso, ofensa direta a serviços ou interesses da União. Isso porque a teor do art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino. 5. A emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação, mais do que uma mera atividade de gestão de instituição de ensino, refere-se ao próprio direito à educação. 6. O suposto crime de falsificação transcende as atividades negociais e de gestão do estabelecimento de ensino superior, violando o sistema de ensino, o que atrai a competência da Justiça Federal. 7. Portanto, cuidando-se de ato, pela sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. 8. Precedentes do STF (HC nº 93.938/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 23/11/2011) e da 2ª CCR (SR/DPF/MG-00294/2016-INQ, 746ª Sessão de Revisão, de 08/07/2019, unânime). 9. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
289. Processo: DPF/ITZ/MA-00193/2017-INQ Voto: 523/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BALSAS/MA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado e/ou falsificação de documento particular (CP, art. 171, § 3º e art. 298). Ajuizamento de ação previdenciária, com a utilização do livro de registro de atas com assinaturas indevidas, visando obter salário-maternidade. A Procuradora oficiante argumentou que a baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto) e a ausência de discernimento técnico quanto aos requisitos para a obtenção do benefício pela investigada impossibilitaria concluir pela falsificação dolosa do documento. Promoveu o arquivamento por considerar a conduta de falsificar ante factum impunível em relação ao estelionato, pois a falsificação visou obter, unicamente, o benefício junto ao INSS, sem potencialidade lesiva após seu uso, e o estelionato fato atípico. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Balsas/MA. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Verifica-se, na hipótese, que o juízo federal teve fácil acesso aos elementos caracterizadores da fraude, não sendo o ato praticado pela investigada capaz de induzi-lo em erro e lesar o Poder Judiciário e a Autarquia Federal. A falsidade grosseira foi facilmente percebida pelo fato de algumas atas terem sido assinadas quando a investigada tinha sete anos de idade e, também, pelas assinaturas terem sido apostas por último ou nos cantos das páginas. O documento, portanto, era - e é - juridicamente inócuo para o fim almejado pela investigada com a ação judicial. Exercício do direito de ação, com submissão ao contraditório de tudo aquilo que a suposta segurada acreditava militar em favor de sua pretensão. Aplicação do que dispõe a Súmula nº 17 do

STJ: 'quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido'. Ademais, a deslealdade processual pode ser enfrentada com a utilização de regras próprias dispostas no CPC, não cabendo ao direito penal, dado o seu caráter subsidiário, imiscuir-se no caso. Esclareça-se, por último, que não houve prejuízo ao ente federal. Ausência de justa causa - ou mesmo condição - à persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

290. Processo: JF/CE-0800448- Voto: 520/2020 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
75.2018.4.05.8101-APE - - SUBSEÇÃO JUDICIARIA  
Eletrônico DE LIMOEIRO DO NORTE
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/1986, art. 20). Investigação de fraudes na concessão de financiamento rural em desfavor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, tendo como indiciados A.B.M, M.D.E.S.D, J.C.F.F, G.B.C, P.S.A.D.M e A.F.D.M. O Procurador oficiante ofereceu denúncia apenas contra P.S.A.D.M e A.F.D.M, pois não foi encontrada justa causa para a deflagração da ação penal contra os demais investigados, motivo pelo qual promoveu o arquivamento do feito em relação a eles. Discordância do Juízo Federal em relação à promoção de arquivamento relacionada a J.C.F.F. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Na hipótese, não restou demonstrado que J.C.F.F teve a intenção de fabricar laudo de avaliação e assistência técnica/projeto falso. Nas declarações prestadas, na delegacia, observa-se que o investigado disse não se recordar de ter visitado a propriedade rural e que fazia os laudos por amostragem e de acordo com as notas fiscais apresentadas, bem como confiando na palavra do beneficiário. Tudo leva a crer, portanto, que o investigado pode ter sido induzido em erro pelo beneficiário. Eventual negligência na conduta de J.C.F.F não configura o crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.491/1986, o qual só é punido na forma dolosa. A conduta prevista consiste em aplicar recursos provenientes de financiamento em finalidade diversa e, nesses termos, não é possível atribuir esse comportamento ao investigado, considerando a atividade que exercia. Não evidenciada, portanto, materialidade delitiva e/ou dolo na conduta. Falta justa causa para a persecução penal. Insistência no arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
291. Processo: JF/JUI-0000395- Voto: 417/2020 Origem: SUBSEÇÃO  
09.2019.4.01.3606-INQ JUDICIÁRIA DE JUÍNA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Manifestação particular comunicando a abertura de conta bancária em nome da representante (vítima) na Caixa Econômica Federal, com utilização de documentos falsos, por terceiro não identificado. Promoção de arquivamento fundada na ausência de autoria e de materialidade delitiva. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Informações colhidas pela Polícia Federal de que 'levantamento feito através do sistema PLENUS e HISCREWEB não evidenciaram qualquer vínculo entre o benefício assistencial mencionado na 'denúncia' de fls. 06 e a conta bancária supostamente aberta em Juína em nome da 'denunciante' bem como que 'até o presente momento não há nenhuma informação in concreto da CEF confirmando a existência de conta bancária aberta em nome de (...)'. Além do mais, não há, até o presente momento, indícios de autoria delitiva ou diligências capazes alterar o panorama probatório. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Insistência no arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
292. Processo: JF/PR/CUR-5001882- Voto: 604/2020 Origem: JUSTIÇA  
11.2020.4.04.7000-PIMP - - FEDERAL - SUBSEÇÃO  
Eletrônico JUDICIÁRIA DE  
CURITIBA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Provável crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado por determinados prefeitos em 2007 e 2009. O Procurador oficiante, depois de destacar seu entendimento de que o crime em tela é formal, promoveu o arquivamento do feito pelo advento da prescrição da pretensão punitiva em relação ao fato ocorrido em 2007. No que atine a 2009, considerando o grande transcurso de tempo, indicou que, ao ser

proferida sentença, a pretensão punitiva estatal estaria prescrita, motivo pelo qual promoveu, também, o arquivamento. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Na hipótese, assiste razão ao Juízo Federal. O crime em tela é material e exige a constituição definitiva do crédito tributário para a persecução penal, o que, segundo os autos, ocorreu em 31/3/14. A pena máxima abstratamente cominada ao delito em tela é de cinco anos de reclusão. O prazo prescricional, portanto, é de doze anos, conforme art. 109, III, do CP. Desse modo, considerando a data de constituição do crédito tributário e o prazo de doze anos, tem-se que os delitos praticados não foram atingidos pela prescrição. Adequado que seja dado prosseguimento à persecução penal. Arquivamento que se afigura prematuro. Designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações e exame e, se for o caso, de eventual cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

293. Processo: JFRJ/CAM-5001985- Voto: 593/2020 Origem: JUSTIÇA  
11.2018.4.02.5103-INQ - FEDERAL DE CAMPOS  
Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Notícia de que a investigada teria obtido, com possível auxílio do marido, membro de organização criminosa investigada na Operação Cardiopatas, benefício de auxílio-doença. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência, até o momento, de prova do fato típico. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Campos/RJ, por entender que os indícios de cometimento de crime podem ser melhor elucidadas pelas autoridades. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Na hipótese, os indícios de irregularidades basearam-se na localização de uma procuração em nome da investigada na casa de seu marido; no fato de ter realizado 10 contribuições para o INSS no teto, no período de janeiro a outubro de 2012, sendo cadastrada como vendedora ambulante; e em razão do médico que assinou os laudos fazer parte, também, da organização criminosa apontada. A despeito desses elementos e dos documentos encaminhados pelo INSS, os quais guardam semelhança com o modus operandi utilizado pela organização criminosa, verifica-se que 'não houve colheita de prova efetiva quanto à inexistência da lesão ortopédica à época' na investigada. Ademais, há informação de que o benefício 'foi iniciado e mantido em razão de quadro osteoarticular, decorrente de uma queda, com comprovação nos autos do atendimento emergencial' realizado em determinado hospital. Ademais, na última perícia realizada, não foi deferida a prorrogação do benefício, considerando a recuperação da investigada. Ressalte-se, ainda, que o marido da investigada já foi denunciado, 'em razão da prática dos crimes previstos no art. 2º, §4º, II, da Lei nº 12.850/2013 e nos arts. 171, caput e § 3º, todos do CPB' (Orientação nº 36 da 2ª CCR). Ausência de materialidade delitiva. Prejudicada a continuidade da persecução penal. Insistência no arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
294. Processo: JFRS/SLI-5003302- Voto: 594/2020 Origem: JUSTIÇA  
58.2019.4.04.7106-PCR - FEDERAL DO RIO  
Eletrônico GRANDE DO SUL -  
SUBSEÇÃO JUDICIARIA  
DE SANTANA DO  
LIVRAMENTO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da beneficiária, acarretando em prejuízo no montante de R\$ 3.596,79. A Procuradora oficiante indicou que, a despeito do óbito da beneficiária ter ocorrido em 13/9/07, o benefício continuou sendo pago entre 3/10/07 e 26/2/08, que os saques foram feitos por pessoa não identificada, pois não havia representante legal cadastrado junto ao INSS, e que existe pendência de atualização cadastral desde 27/4/17. Considerando a pena em abstrato do crime em tela e o exíguo prazo para o advento da prescrição, promoveu o arquivamento do feito. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. A pena máxima em abstrato do crime em tela é de seis anos e oito meses de reclusão. O prazo prescricional, portanto, é de 12 anos, conforme art. 109, III, do CP. Considerando o período em que o benefício foi sacado indevidamente, tem-se que o prazo prescricional encerrará em 25/2/2020. Assim, em razão da exiguidade do prazo e, especialmente, da inexistência de informação suficiente acerca

da autoria delitiva, inviável a deflagração da respectiva ação penal. Ausência de justa causa - ou mesmo condição - à persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA  
NÃO PADRÃO  
295.

Processo: 1.25.008.000295/2019-38 - Eletrônico Voto: 519/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE DESOBEDEIÊNCIA E/OU APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA (CP, ARTS. 330 E 168, § 1º, II). PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROCURADORES DA REPÚBLICA DE MUNICÍPIOS DIVERSOS. CONFLITO RECEBIDO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (ARQUIVAMENTO DIRETO). CONDUTA QUE SE AMOLDA A ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CUMULAÇÃO PENAL INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E/OU DOLO NA CONDUTA. 1. Notícia de Fato. Possíveis crimes de desobediência e/ou apropriação indébita majorada (CP, arts. 330 e 168, § 1º, II). Determinada pessoa descumpriu ordem legal emanada pelo juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Grossa/PR, que determinava o depósito, no dia 10 de cada mês, do valor correspondente a 5% do faturamento mensal bruto da empresa executada, até o pagamento integral do débito. 2. Após a citação, em 10/5/16, foi realizada a penhora do faturamento, sendo o bem depositado em favor da representante legal da empresa. Cientificada do dever de realizar o depósito da quantia correspondente e de apresentar o demonstrativo contábil que comprovasse o faturamento mensal. Em 5/12/16, o juízo determinou a intimação da representante legal da empresa/depositária para apresentar o demonstrativo contábil, informando o faturamento mensal bruto a partir da competência de maio/2016, assim como o depósito referente à competência de agosto do mesmo ano, no prazo de 10 dias, sob pena de responsabilização pela prática dos crimes de desobediência, apropriação indébita, fraude à execução ou outro a ser capitulado pelo MPF. O oficial de justiça não realizou a intimação e certificou que a representante legal da empresa/depositária deixou de trabalhar no local há cerca de dois meses, sem indicação de seu atual paradeiro. Posteriormente, o oficial certificou que conseguiu contato com a representante legal da empresa/depositária, a qual lhe informou seu novo endereço, em Itajaí/SC, e não ser mais responsável pela empresa executada. Em 4/4/19, a representante legal da empresa/depositária foi devidamente intimada da decisão, tendo esgotado o prazo de 10 dias sem o devido cumprimento. 3. O Procurador suscitado, PRM ' Ponta Grossa/PR, declinou da atribuição para a persecução penal, por entender que o crime de desobediência ocorreu no Município de Itajaí/SC, considerando que a representante legal da empresa/depositária foi intimada e descumpriu a ordem judicial na referida localidade (art. 70 do CPP). 4. O Procurador suscitante, PRM ' Itajaí/PR, indicou que não está evidenciado o crime de desobediência, pois não houve vontade livre e consciente em descumprir a ordem emanada do juízo. Acrescentou, ademais, que o art. 774, IV e parágrafo único, do CPC, prevê a possibilidade de imposição de multa, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, contra aquele que resiste, injustificadamente, às ordens judiciais. Ponderou que existindo sanção específica no CPC, o qual não faz ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do artigo 330 do Código Penal, tem-se que a conduta em questão não encontra adequação ao tipo penal de desobediência, mas sim ao delito de apropriação indébita majorada, o qual se consumou em Toledo/PR, local em que estabelecida a empresa e onde foi praticado o ato delituoso. Conclui, diante disso, que cabe ao Procurador da PRM de Ponta Grossa/PR a persecução penal, motivo pelo qual suscitou o presente conflito negativo de atribuição. 5. Conflito negativo de atribuições que se recebe como promoção de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 6. O descumprimento da ordem judicial caracterizou, na hipótese, ato atentatório à dignidade da justiça, ao qual é cominada multa de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (CPC, art. 774). Cumulação que impede a caracterização do crime de desobediência. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento direto, nos termos do voto do(a) relator(a).

296. Processo: 1.34.009.000244/2019-97 Voto: 483/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE  
LONDRINA-PRRelator(a):  
Ementa:

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
 NOTÍCIA DE FATO. LIDE SIMULADA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO (LEI Nº 75/93, ART. 62, VII). ATOS EXECUTÓRIOS PRATICADOS PELO INVESTIGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP. ATRIBUIÇÃO DA PRM ' PRESIDENTE PRUDENTE/SP (SUSCITADA). 1. Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP (lide simulada perante a Justiça do Trabalho). Possível utilização de Reclamação Trabalhista, proposta na 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, como instrumento de fraude mediante o conluio entre o reclamante e a reclamada, visando a impedir que parte dos recursos provenientes de determinada Alienação Judicial Criminal fossem destinados à União. 2. O Procurador da República oficiante na PRM ' Presidente Prudente/SP declinou de suas atribuições para a PRM ' Londrina/PR por entender que o último ato executório efetuou-se no referido Município (nos autos da Alienação Judicial Criminal em tramitação junto à 5ª Vara da Justiça Federal de Londrina), em que teria tentado obter vantagem indevida consistente nos valores que serão arrecadados com a alienação dos bens que pertenciam à reclamada. Ressaltou que não obstante possa se dizer que o ofício recebido na 5ª Vara Federal de Londrina/PR tenha sido ato praticado pelo Juízo Trabalhista de Presidente Prudente/SP, este foi provocado pelo ora representado (reclamante). Ou seja, a despeito de a execução/iter criminis ter prosseguido mediante a utilização de terceiro de boa-fé, o autor intelectual do ato é o próprio representado. 3. A Procuradora da República oficiante na PRM ' Londrina/PR, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições por considerar que a Justiça do Trabalho em Presidente Prudente/SP foi diretamente ofendida na suposta lide simulada. 4. Conforme bem ressaltou a Procuradora suscitante, a fraude supostamente praticada (lide simulada perante a Justiça do Trabalho) teve todos os seus atos de execução praticados perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, onde foi proposta a Reclamatória Trabalhista ajuizada pelo reclamante em face da sociedade empresária empregadora (reclamada), com todos os atos dela decorrentes e onde foi proferida a sentença trabalhista. 5. Verifica-se que a conduta fraudulenta do investigado teve por objetivo induzir o Juiz Trabalhista em erro, além de prejudicar o funcionamento regular da Justiça, atingindo também sua credibilidade. Precedentes do TRF 3ª Região (CC 200701226124, Napoleão Nunes Maia Filho ' Terceira Seção, DJ 27/08/2007) e da 2ª CCR (Processo nº 1.29.004.000082/2019-05, Sessão Ordinária nº 743, de 10/06/2019). Dessa forma, a ação delituosa, por ter ocorrido no curso de uma Reclamação Trabalhista, atingiu a Justiça do Trabalho em Presidente Prudente/SP, o que atrai a competência da Justiça Federal do referido local. 6. Conhecimento do conflito e, no mérito, pela fixação da atribuição da PRM ' PRESIDENTE PRUDENTE/SP, ora suscitada.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

## PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição  
297.

Processo:

JF-RJ-5004000- Voto: 637/2020  
22.2019.4.02.5101-INQ -  
EletrônicoOrigem: GABPR38-CPDE -  
CRISTIANE PEREIRA  
DUQUE ESTRADA

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Inquérito Policial. Suposta prática de crime contra a saúde pública (CP, art. 273, § 1º-B, I). Apreensão de correspondência contendo medicamento sem registro junto à ANVISA, remetida do Rio de Janeiro com destino a Mato Grosso. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Fato ocorrido no âmbito doméstico. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Não verificação de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente da 2ª CCR: IPL 3422.2018.000076-0, Sessão nº 733, 28/01/2019, unânime. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

298.

Processo:

PRM/GRU-3000.2017.000124- Voto: 485/2020  
0-INQOrigem: GABPRM1-IBPS -  
ISAC BARCELOS  
PEREIRA DE SOUZA

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes de falsificação e uso de documentos públicos e particulares, bem como de estelionato. Investigado que teria falsificado e utilizado diversos documentos falsos em nome de terceiros (inclusive CPF's)

perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo e a terceiros. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Documentos falsificados apresentados a órgãos estaduais e/ou a particulares. Incidência da Súmula nº 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

299. Processo: 1.14.002.000026/2020-49 - Eletrônico Voto: 622/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, III). Relato de que determinado Advogado teria recebido valores decorrentes de ação previdenciária e deixado de repassá-los ao seu cliente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo do particular. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.018.000241/2018-63, 727ª Sessão, de 22/10/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
300. Processo: 1.18.003.000018/2020-43 - Eletrônico Voto: 621/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Relato da ocorrência de oferta de cédulas falsas em grupo do aplicativo whatsapp. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Realizadas diligências preliminares pela Polícia Federal, não foram encontrados elementos de efetiva comercialização das cédulas contrafeitas, tampouco houve apreensão, nos autos, de qualquer delas, o que afasta a materialidade delitiva do crime tipificado no art. 289, § 1º, do CP. Possibilidade de que a oferta de moeda falsa em questão trate-se, na realidade, de tentativa de estelionato (CP, art. 171 c/c 14, II). Fatos praticados entre particulares. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
301. Processo: 1.30.001.000149/2020-46 - Eletrônico Voto: 565/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão narrando que um usuário teria praticado suposto crime de homofobia, em razão de comentários desrespeitosos postados em uma publicação na internet. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Não verificação de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
302. Processo: 1.30.001.000358/2020-90 - Eletrônico Voto: 620/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Manifestação particular encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Comunicação de que vários consumidores teriam sido lesados ao efetuarem compras em determinado estabelecimento comercial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos praticados entre particulares. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
303.	Processo:	1.30.001.005003/2019-53 - Eletrônico	Voto: 571/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de cópia integral dos autos de execução de alimentos, pela 10ª Vara de Família do Rio de Janeiro, para verificação de eventuais irregularidades. Possível ilicitude no destino do dinheiro descontado a título de pensão alimentícia, de determinado benefício previdenciário, em razão de alegação de seu titular de desconto em duplicidade. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Não verificação de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
304.	Processo:	1.34.015.000486/2019-00 - Eletrônico	Voto: 566/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação particular oferecida na Sala de Atendimento ao Cidadão. Representante informa que seu filho de 16 (dezesseis) anos de idade sofreu assédio sexual por parte de um terceiro, por meio de mensagens privadas em uma rede social. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a prova da transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Existência da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). Ausência da transnacionalidade da conduta no caso, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF 'RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
Homologação de Arquivamento				
305.	Processo:	DPF/AM-00063/2017-INQ	Voto: 484/2020	Origem: GABPR4-HSVL - HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		

- Ementa:** Inquérito Policial. Suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Exploração clandestina de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM). Informações de que os investigados distribuíam sinal de internet via cabo de maneira irregular, mediante pagamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entrada em vigor da Resolução ANATEL nº 680, de 27/06/2017, estabelecendo que pequenos provedores de internet podem ser dispensados da obtenção de autorização do serviço, caso atendam até cinco mil clientes e o sinal trafegado na sua rede se dê por meios confinados ou wi-fi (equipamentos de radiação restrita). Ausência de interferência radioelétrica efetiva, tratando-se de pequena estação com poucos clientes. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes desta 2ª CCR: 1.23.000.003050/2017-45, 714ª Sessão de Revisão, 07/05/2018, unânime; e DPF/AM-00598/2014-INQ, 731ª Sessão de Revisão, 10/12/2018, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
306. **Processo:** DPF/CAX-00085/2017-INQ Voto: 524/2020 Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Inquérito Policial. Provável crime de estelionato majorado (CP, art. 173, § 3º). Recebimento indevido de amparo social ao idoso, no período compreendido entre 13/1/05 e 30/6/14, em razão de declaração falsa prestada pelo titular do benefício, pois esposa e filho residiam com ele e também recebiam benefícios previdenciários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. Outros benefícios já concedidos a outro membro da família podem ser excluídos do cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 319889 /PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 03/02/2017. Portanto, na hipótese, o recebimento de benefícios previdenciários pela esposa e filho do investigado, não desconfigura, por si só, a regularidade do benefício assistencial recebido por ele. Ademais, o investigado informou que não tinha conhecimento do benefício LOAS de titularidade do seu filho, até porque não moravam juntos. Acrescentou, também, que na época apresentava problemas psicológicos, fato que foi corroborado pelos vizinhos. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
307. **Processo:** DPF/MBA/PA-002602017-INQ Voto: 650/2020 Origem: GABPRM3-TSM - THAIS STEFANO MALVEZZI
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Inquérito Policial. Possível crime de moeda falsa (CP, art. 289). Suposta comercialização de cédulas contrafeitas por meio de redes sociais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que 'as investigações policiais não foram suficientes para demonstrar a venda de moeda falsa pelo indiciado, visto que não há nos autos qualquer prova material apta a comprovar tal prática, tal como a perícia nas cédulas ofertadas, a fim de averiguar sua falsificação'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
308. **Processo:** DPF/PAC-0018/2019-INQ Voto: 527/2020 Origem: GABPR1-MAL - MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
- Relator(a):** Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa:** Inquérito Policial. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Determinado sujeito, na condição de 1º Taxaua da Comunidade Indígena Garagem, Terra Indígena Cajueiro, expedia declarações falsas em favor de pessoas que não residiam na referida comunidade para que obtivessem bolsas na Universidade Federal de Roraima. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. A Universidade informou que três bolsistas eram provenientes da comunidade indígena mencionada. Após entrevistas, obteve-se informação de que os três bolsistas eram indígenas. Soubes-se, também, que um residia na comunidade citada; que outro mudou-se, em 2018, após

separação com a ex-companheira, moradora daquela comunidade; e que outro morou na Comunidade Mangueira e, atualmente, residia na Comunidade Araçá. Portanto, na hipótese, a declaração emitida pelo investigado foi falsa/errônea somente em relação a um bolsista. Contudo, a Portaria nº 389, que regulamenta a concessão de bolsas, dispõe que elas são concedidas apenas para indígenas e quilombolas e que é requisito indispensável ao bolsista residir em comunidade indígena. Portanto, a despeito de uma declaração ser falsa quanto ao local de residência, tem-se que os três bolsistas são indígenas e residiam em comunidades indígenas à época da emissão do documento. Desse modo, considerando que os bolsistas preenchem os requisitos previstos na Portaria nº 389, a despeito da falsidade/erro existente na declaração quanto a um local de residência, mostra-se adequado o arquivamento do feito, por ausência de lesividade na conduta. Ressalte-se, ainda, que o investigado foi punido pela comunidade e substituído por outro indígena para exercer a condição de 1º Taxaua, em decorrência do fato noticiado. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

309. Processo: DPF/PE-00001/2017-INQ Voto: 665/2020 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289). Em 3/1/17, determinada pessoa teria recebido 87 cédulas de moedas falsas, totalizando R\$ 1.200,00, ao realizar a venda de dois celulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Laudo de Perícia Criminal registrou que as notas são falsas. Na delegacia, foram colhidos termos de declarações de envolvidos, mas não foi possível delimitar, inequivocamente, o verdadeiro autor delitivo. A pessoa que entregou o dinheiro à vítima alegou não ter conhecimento sobre a falsidade das cédulas. Desse modo, a despeito da existência de materialidade delitiva, verifica-se, na hipótese, ausência de indícios suficientes de autoria. Ademais, ainda que se cogite ser a pessoa que entregou o dinheiro a autora do crime, resta comprometido o dolo na conduta, ou seja, a intenção inequívoca de colocar em circulação moedas falsas sabendo da falsidade. Portanto, o comportamento dos envolvidos, somado ao não conhecimento acerca da falsidade e a ausência de dolo na conduta impedem a continuidade da investigação policial e a respectiva deflagração da ação penal competente. Ausência de justa causa - ou mesmo condição - à persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
310. Processo: DPF/RO-0144/2019-INQ Voto: 525/2020 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (CP, art. 289). Determinado sujeito foi surpreendido com dez moedas falsas de R\$ 50,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Na hipótese, há laudo pericial constatando a falsidade das notas apreendidas. Assim, a despeito da existência de materialidade e de autoria delitivas, foi juntada aos autos a respectiva certidão de óbito do investigado. Extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CP. Prejudicada a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
311. Processo: DPF/SR-AL-2017.0000823- INQ Voto: 663/2020 Origem: GABPRM2-MAGS - MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial. Provável crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei n. 9.472/1997, art. 183). Representação da Anatel cujo teor apontava para o desenvolvimento de atividade clandestina de comunicação por certa rádio educativa, tendo como representado determinado sujeito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que o procedimento administrativo conduzido pela Anatel foi arquivado, 'em razão da insuficiência de elementos comprobatórios da responsabilidade do investigado'. Na delegacia, o representado negou trabalhar na rádio, a despeito de ter as chaves do local, e apontou terceiro como real proprietário. O terceiro, por sua vez, esclareceu que a rádio possuía natureza comunitária, ou seja, utilizada apenas para reportar reuniões e comunicados locais e de forma esporádica. Em acréscimo o Laudo de Perícia Criminal

Federal registrou que o dispositivo de radiocomunicação em análise 'equivale a aproximadamente 18,2 W'. Nesse contexto, tem-se que o bem jurídico tutelado pela norma 'a segurança dos meios de telecomunicações' não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. A conduta é minimamente ofensiva. Incidência do princípio da insignificância à hipótese. As medidas administrativas já devidamente adotadas (lacreção, apreensão e/ou interrupção) são suficientes. Nesse sentido, precedente da 2ª CCR: 1.14.008.000166/2018-42, Sessão de Revisão nº 722, de 27/08/2018, unânime. Ausência de justa causa - ou mesmo condição - à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

312. Processo: DPF/URA-00086/2018-INQ Voto: 671/2020 Origem: GABPRM1-WMA - WESLEY MIRANDA ALVES

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Supostos crimes de associação criminosa e estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º e art. 288). Obtenção, em 2013, por provável integrante de associação criminosa, de empréstimo consignado no valor de R\$ 49.090,00, junto à Caixa Econômica Federal (CEF), com a utilização de documento falso emitido por determinada prefeitura municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. A prefeitura informou que o investigado nunca foi servidor público municipal. A CEF não localizou os documentos apresentados pelo investigado para a contratação do empréstimo. Na delegacia, o investigado disse ser pintor e ter passado seu RG e CPF a terceira pessoa, quando realizava serviço de pintura em determinada residência, para obter um empréstimo. Acrescentou que, depois, foi a outro município com essa terceira pessoa para assinar o contrato e receber a quantia. Pontuou que o envelope, com o dinheiro, passou pelas mãos dessa terceira pessoa e que, apenas, recebeu a quantia de R\$ 5.000,00, a qual seria paga por ele por meio de boletos bancários. Finalizou afirmando que não mais localizou a terceira pessoa, pois ela havia mudado de endereço. Verifica-se, assim, que o investigado não agiu com a intenção inequívoca de associar-se para a prática de crimes, especialmente, estelionato contra a CEF, pois os elementos dos autos indicam que ele foi cooptado por essa terceira pessoa visando obter vantagem indevida para a associação criminosa da qual fazia parte. Registre-se que essa terceira pessoa e outros sujeitos foram denunciados pelos crimes em tela. Portanto, a inexistência de dolo na conduta do investigado impede a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

313. Processo: JF/PE-0810236- Voto: 515/2020 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Provável crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei n. 9.472/1997, art. 183). Fiscalização da Anatel, em 17/8/18, em desfavor de entidade privada que supostamente transmitia na frequência modulada FM de 89,3 MHz e transmissor de 440W de potência direta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Na hipótese, há informação de que o laudo de perícia criminal federal não conseguiu aferir a medição da potência do transmissor periciado por limitação técnica. Ademais, existe notícia de que foi protocolado pedido de outorga junto ao Ministério das Comunicações, contudo, sem informação quanto ao seu deferimento. Considerando tais elementos, falta justa causa para prosseguir com a persecução penal por ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

314. Processo: JF-SS-0805501- Voto: 660/2020 Origem: GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS

Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 19). Suposta fraude na obtenção de financiamento com recursos do PRONAF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido no ano de 2004. Pena máxima cominada de 06 (seis) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da data do

- fato. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
315. Processo: SPF/BA-00885/2013-INQ Voto: 670/2020 Origem: GABPR020-FTS - FERNANDO TULIO DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime previsto no art. 241-B do ECA. Armazenamento, em 2012, de fotos pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes no SkyDrive de determinado e-mail. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. O Laudo de Perícia Criminal Federal registrou que 'foram encontradas oito (08) fotos de pessoas do sexo masculino nuas ou seminuas em poses sensuais' e que 'não foi possível determinar de forma inequívoca que as pessoas exibidas nessas imagens têm menos de 18 anos de idade'. Na delegacia, o investigado disse que tem muitos anos que deixou de utilizar o e-mail e que nunca baixou pornografia infantil. Inexistência, portanto, de materialidade delitiva e de indícios inequívocos de autoria. Ausência de justa causa à persecução penal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
316. Processo: SR/DPF/MG-00727/2019-INQ Voto: 641/2020 Origem: GABPR14-RLP - RODRIGO LEITE PRADO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de tráfico de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, arts. 33 c/c 40, I). Postagem de (02) duas encomendas contendo substância entorpecente (cocaína), com remetente em Belo Horizonte/MG e destinatário na Tailândia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O laudo de perícia papiloscópica elaborado não revelou fragmento de impressão com qualidade suficiente para exame de confronto e identificação do agente. Verificação de que os documentos e os dados apresentados pela remetente das encomendas eram falsos. Ausência de indícios de autoria e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
317. Processo: 1.13.000.003046/2019-95 - Eletrônico Voto: 555/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Manifestação particular comunicando que as investigadas A.M.L e S.M. teriam sacado o valor de R\$ 14.000,00 da conta de um aposentado, mantida na CEF, com a utilização de procuração falsa. Fato supostamente ocorrido em 18/12/2008. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificação de que com relação à investigada A.M.L., esta já foi processada e julgada pela conduta em questão, tendo sido absolvida. Quanto a S.M., considerando que já se passaram mais de 11 (onze) anos desde a data dos fatos e a inexistência de provas mínimas de sua participação na eventual prática criminosa, não há nos autos elementos de informações capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
318. Processo: 1.14.004.000037/2020-17 - Eletrônico Voto: 615/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação particular apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão em que o noticiante relata ser vítima de calúnias, injúrias, difamações, ameaças, perseguições, invasão de privacidade e diversos outros supostos crimes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Procurador da República oficiante indeferiu a instauração de

procedimento investigatório criminal, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 181/2017 do CNMP, uma vez que a representação é lacônica, não veio acompanhada de um documento sequer, não identifica quem persegue o representante, não narra quais calúnias ou difamações foram proferidas, aduzindo, genericamente, à existência de calúnia e difamação contra si na internet, sem citar, sequer, o endereço eletrônico para averiguações. Recurso do interessado, que se manifestou pela continuidade do presente procedimento. No presente caso, verifica-se que não são indicados pelo noticiante, tanto em sua manifestação inicial quanto em seu recurso, fatos dotados das mínimas e necessárias condições de objetividade e coerência jurídicas aptas a provocar a atuação do MPF. Fatos relatados de forma desconexa, desacompanhados de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

319. Processo: 1.16.000.000006/2020-13 - Eletrônico Voto: 658/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Comunicação, realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, de que empregadores e empregados simulam demissão sem justa causa para obtenção de vantagens financeiras relacionadas ao saque do FGTS e Seguro-Desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, o fato relatado é vago e genérico, pois não indica quem são os empregadores e empregados envolvidos na fraude e em que consiste. Ademais, está desacompanhado de documento, ou seja, elemento mínimo de informação capaz de possibilitar investigação idônea. Ausentes materialidade delitativa e indícios suficientes de autoria e, por consequência, afastada a possibilidade de persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
320. Processo: 1.18.000.000203/2020-68 - Eletrônico Voto: 507/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Saque fraudulento de 01 (uma) parcela de seguro-desemprego da vítima, no valor de R\$ 1.404,00, por terceiro desconhecido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a CEF informou que o saque fraudulento foi realizado com a utilização do Cartão do Cidadão, que foi solicitado por meio do teleatendimento. Inexistência de registro visual do autor do saque. Impossibilidade de identificar a origem da chamada do solicitante da via do Cartão do Cidadão utilizada para o saque indevido. Informações de que não há retenção de cópias dos documentos de identificação no momento em que é cadastrada a nova senha para o Cartão do Cidadão. Ausência de indícios de autoria e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
321. Processo: 1.18.000.001934/2019-97 - Eletrônico Voto: 596/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de sonegação de contribuição previdenciária e/ou apropriação indébita previdenciária (CP, art. 337-A e art. 168-A). Comunicação, realizada na sala de atendimento ao cidadão, de que determinada síndica de condomínio sonegou e apropriou-se indevidamente de valores decorrentes de tributos federais, culminando com dívida tributária no importe de R\$ 500.000,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Receita Federal informou que inexistente representação fiscal para fins penais lavrada em desfavor do condomínio entre os anos de 2014 e 2019. Assim, se verdadeira a comunicação, o crédito tributário eventualmente existente não foi constituído pela autoridade administrativa fiscal. Em

virtude de exigência legal, na hipótese da Receita Federal constatar, no caso em análise, possível sonegação de contribuição previdenciária e/ou apropriação indébita previdenciária, instaurando procedimento administrativo e constituindo o respectivo crédito previdenciário, com o "trânsito em julgado administrativo", deve, ato contínuo, ser remetido ao MPF, a fim de que, se assim compreender, lavrar a correspondente denúncia. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

322.

Processo:

1.21.002.000014/2020-80 - Eletrônico Voto: 638/2020

Origem:

PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE TRÊS  
LAGOAS-MS

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Notícia de Fato. Possível ato de sabotagem/dano em veículo da Polícia Rodoviária Federal, tendo em vista a constatação, realizada por oficina mecânica, da falta de parafusos no pivô inferior da suspensão do veículo oficial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências que não lograram êxito em identificar a autoria delitiva do eventual crime em análise, não conseguindo reunir elementos indiciários mínimos que pudessem apontar quem teria retirado os aludidos parafusos. Possibilidade, ainda, de que os parafusos possam ter se soltado acidentalmente, em razão do uso da viatura em local com asfalto danificado. Inexistência de elementos de informações capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

323.

Processo:

1.22.000.003780/2019-45 - Eletrônico Voto: 607/2020

Origem:

PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Notícia de Fato. Possíveis crimes de sonegação de contribuição previdenciária e/ou roubo de cargas (CP, art. 337-A e art. 157), noticiados na Sala de Atendimento ao Cidadão, praticados por residentes em determinada cidade mineira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de informação sobre a ausência, nos autos, de representação fiscal para fins penais contra os investigados. Crédito tributário eventualmente existente não foi constituído pela autoridade administrativa fiscal. Em virtude de exigência legal, na hipótese da Receita Federal constatar, no caso em análise, possível sonegação de contribuição previdenciária, instaurando procedimento administrativo e constituindo o respectivo crédito previdenciário, com o "trânsito em julgado administrativo", deve, ato contínuo, ser remetido ao MPF, a fim de que, se assim compreender, lavrar a correspondente denúncia. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Em relação ao delito de roubo, não há, nos autos, elementos que atraiam a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. Ausência, portanto, de justa causa - ou mesmo condição - à persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

324.

Processo:

1.22.026.000129/2017-63 Voto: 528/2020

Origem:

PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
ITUIUTABA-MG

Relator(a):

Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Ementa:

Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 173, § 3º). Irregularidades no pagamento do benefício social Bolsa Família no Município de Prata/MG. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após recadastramento e pesquisa sobre vínculos empregatícios de determinada pessoa, verificou-se, no período entre janeiro de 2013 e dezembro de 2016, que foi exercida atividade de forma esporádica. Portanto, em relação a essa pessoa, inexistiu informação suficiente que comprove ter ultrapassado a renda per capita de R\$ 178,00 e, ainda, que tenha agido com a intenção inequívoca de fraudar o programa. No que atine às pessoas falecidas, não foram identificados pagamentos vinculados aos CPFs delas. Por último, tem-se notícia de que outros benefícios foram cancelados. Desse modo, no presente caso, há carência de indícios que apontem para a ocorrência da fraude.

- Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
325. Processo: 1.23.000.001459/2019-99 - Eletrônico Voto: 495/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante comunica suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), uma vez que percebeu que em sua 'cédula C', desde o exercício 2013 (ano-calendário 2012), passou a constar o pagamento do benefício previdenciário de salário-família. Porém, nunca foi de seu conhecimento o direito ao benefício, tampouco o pagamento de tais valores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Oficiada, a empresa empregadora apresentou os documentos solicitados no prazo estabelecido, esclarecendo que quanto ao item '7. Outros (especificar) Sal. Família/Outros', estão registrados os valores recebidos a título de auxílio-alimentação. Dessa forma, não foi constatada nenhuma irregularidade, sendo os esclarecimentos apresentados pela empresa suficientes para demonstrar a absoluta licitude dos fatos. Ademais, os documentos acostados e as explicações sugerem que o representante equivocou-se quanto à interpretação de seu contracheque. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento do presente procedimento. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
326. Processo: 1.23.000.001808/2019-72 - Eletrônico Voto: 508/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º). Manifestação particular encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão em que a noticiante relata que a aposentadoria por invalidez concedida a determinado beneficiário causa estranheza, uma vez que, em determinada oportunidade, a representante constatou que o titular do benefício 'falava, escrevia, e não apresentava nenhuma invalidez ou sequela do acidente'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há nos autos qualquer elemento de informação que indique que o benefício apontado tenha sido obtido ilícitamente. O simples fato de a noticiante estranhar que o beneficiário receba aposentadoria por invalidez (uma vez que ele fala, escreve e não apresenta sinais aparentes de alguma necessidade especial), não é suficiente a justificar o prosseguimento da persecução penal. Inexistência de indícios suficientes da prática de crime, no caso concreto. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
327. Processo: 1.23.000.002102/2019-28 - Eletrônico Voto: 506/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação particular apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Noticiante relata que seu CPF está sendo utilizado por outra pessoa, bem como a verificação de inconsistência no seu extrato previdenciário, uma vez que consta atividade como segurado especial, correspondente ao seguro defeso. No entanto, o representante é professor e nega tanto o recebimento do referido benefício como a filiação como segurado especial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Realização de pesquisas pela Assessoria de Pesquisa e Análise da PR/PA. Verificação de provável equívoco ocorrido quanto à existência da informação sobre atividade como segurado especial. A análise do extrato do CNIS indica que não houve remuneração, não existindo, portanto, indícios de eventual crime de apropriação indébita ou de estelionato, tendo em vista a ausência de obtenção de vantagem ilícita. Quanto ao fato de o número do CPF do representante ser utilizado por outra pessoa, não se vislumbram indícios mínimos de autoria ou materialidade de crime, tendo em vista a possibilidade de se tratar de um erro meramente administrativo. Além do mais, o representante nada narra quanto a possíveis artifícios ardilosos ou utilização ilegal de seu CPF. Por fim, há nos autos informações de que houve a determinação de expedição de ofício à Receita Federal,

- para tomar conhecimento e adotar as medidas necessárias, inclusive comunicando ao MPF no caso de verificação de ilícitos. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento do presente procedimento. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
328. Processo: 1.26.000.004267/2019-22 - Eletrônico Voto: 597/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Comunicação, realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, de que representantes de certa empresa privada recolheram a contribuição previdenciária de determinado empregado e não fez o repasse ao INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Na hipótese, inexistem, nos autos, elementos capazes de comprovar a materialidade do fato. Ausência, por ora, de indícios de prova para dar seguimento ao expediente. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para identificar quais contribuições eventualmente deixaram de ser repassadas à Autarquia Previdenciária. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001013/2015-31, Voto nº 1488/2018, julgado na Sessão nº 708, de 12/03/2018, unânime). Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
329. Processo: 1.26.000.004397/2019-65 - Eletrônico Voto: 518/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Determinado sujeito, na condição de curador de uma pensionista, recebeu, indevidamente, uma parcela de pensão após o falecimento da beneficiária, ocorrido em 2/7/19. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A pensão foi instituída em decorrência do falecimento do pai da beneficiária, ex-Promotor da Justiça Militar. Na hipótese, houve a percepção de apenas uma parcela de pensão indevida e, segundo informações constantes nos autos, referido valor foi utilizado para o cumprimento de obrigações decorrentes do óbito da beneficiária. Afastado, portanto, o dolo específico da conduta, elemento necessário para a configuração do crime em tela, ou seja, ausente a intenção de fraudar e causar prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
330. Processo: 1.27.000.001619/2018-70 - Eletrônico Voto: 487/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação particular encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Comunicação de que determinado investigado por fraudes cometidas contra o INSS teria planos de se evadir do país e, com isso, furtar-se da aplicação da lei penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Oficiada, a Delegacia de Imigração no Ceará (DELEMIG) encaminhou Certidão de Movimentos Migratórios referente ao pesquisado, em que se constatou não haver indícios de anormalidade nas suas entradas/saídas do país. Ademais, o representado vem acompanhando regularmente a instrução do Inquérito Policial instaurado para apurar as possíveis fraudes cometidas contra o INSS, tendo inclusive participado recentemente de oitavas realizadas em Novembro/2019. Ausência de indícios que indiquem possível evasão do investigado com o intuito de se furtar da aplicação da lei. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento do presente procedimento. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
331. Processo: 1.30.001.004673/2019-52 - Eletrônico Voto: 595/2020 Origem: PROCURADORIA DA

## REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Provável crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei n. 9.472/1997, art. 183). Agentes da Anatel, em 22/6/12, estiveram em determinada rádio com o fim de apurar denúncia dando conta de que o funcionamento da referida estação estaria causando interferência em seu sinal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Na hipótese, há informação de que os fiscais estiveram no local e constataram que a interferência não era causada pela estação de radiodifusão, mas pela estação SARC (Serviços Auxiliares de Radiodifusão e Correlatos), que vem a ser uma estação de apoio ao serviço de radiodifusão. A estação SARC possibilitava a comunicação entre duas unidades da rádio, situadas em pontos distintos. Ainda, há notícia de que a rádio possuía autorização para funcionar, mas o SARC não. Diante disso, o representante da rádio determinou o desligamento do transmissor do SARC. Com a interrupção voluntária, a interferência cessou, 'garantindo aos usuários do SMP afetados a regularização na prestação do serviço'. O fato, portanto, ocorrido em 2012, foi voluntariamente solucionado. Considerando a existência de autorização da Anatel para o funcionamento da rádio, resta afastada a clandestinidade exigida no tipo penal mencionado. Quanto ao SARC, a despeito da exigência de prévia outorga, mediante autorização, tem-se que o primeiro ato normativo somente ocorreu em 2013, com a edição da Portaria MC nº 252, de 3/8/13. Desse modo, em razão da data da Portaria regulamentadora e da data do fato, 22/6/12, a conduta praticada, em relação ao SARC, constitui apenas infração administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Ausência de justa causa - ou mesmo condição - à persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
332.	Processo:	1.32.000.000796/2019-50 - Eletrônico	Voto: 657/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de associação criminosa (CP, art. 288). Em 24/1/18, determinada funcionária da Receita Federal acionou a Polícia Federal de Manaus com o intuito de identificar o remetente e o destinatário de uma encomenda, em razão de suspeita sobre a existência de associação criminosa voltada a contrafação de moedas, dólar ou real, a partir da transformação do bolívar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. O Laudo de Perícia Criminal constatou a autenticidade das cédulas estrangeiras. Ademais, ouvidos alguns sujeitos, não se identificou elementos suficientes para a configuração do crime em tela. Ausência, portanto, de materialidade e/ou autoria delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
333.	Processo:	1.32.000.000908/2019-72 - Eletrônico	Voto: 619/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de invasão de terras da União (Lei nº 4.947/66, art. 20) em faixa de domínio localizada em rodovia (BR). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Tipo penal que se refere à conduta de invadir, no sentido de empregar violência ou força. Notícia que se reporta apenas à ocupação irregular, sem menção à posse violenta. Existência de diversas medidas administrativas cabíveis para a repressão do ilícito. Ausência de justa causa. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.32.000.000493/2019-37, Sessão Ordinária nº 758, de 16/12/2019. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
334.	Processo:	1.33.003.000016/2020-48 - Eletrônico	Voto: 489/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação particular encaminhada ao Ministério Público do Trabalho. Comunicação de diversas irregularidades trabalhistas envolvendo funcionários de determinada empresa, dentre as quais a omissão de registro em CTPS e o recebimento de		

seguro-desemprego concomitante com o exercício de atividade remunerada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma vaga e genérica pelo representante, desacompanhados de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea, como, por exemplo, quais seriam os funcionários envolvidos ou o período de tempo específico em que se desenrolaram os fatos. Narrativa que não trouxe qualquer elemento probatório quanto às condutas relatadas. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Informações de que foi determinada a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para ciência dos fatos e adoção das medidas cabíveis, sendo que, havendo futura fiscalização e caso sejam coletados elementos que indiquem eventual prática de crime, deverá o MPF ser devidamente comunicado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

335. Processo: 1.33.003.000551/2017-01 - Eletrônico Voto: 516/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Representação encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão com indicação de crimes praticados por parte de administradores de determinada empresa contra a Eletrobrás e outra pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. A Eletrobrás informou não ter localizado os contratos firmados. A empresa negou ter firmado contrato com a Eletrobrás. Pontuou apenas ter firmado único contrato com a outra pessoa jurídica. A despeito dos esforços empreendidos, verifica-se que a generalidade da notícia impediu a caracterização do crime e a identificação inequívoca dos envolvidos. Inexistência de prejuízo à Eletrobrás. Eventuais crimes contra a outra pessoa jurídica, de natureza privada, não atraí a competência do feito para a Justiça Federal. Falta justa causa para prosseguir com a persecução penal. Ausência de materialidade e/ou autoria delitiva. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
336. Processo: 1.34.001.007676/2019-07 - Eletrônico Voto: 406/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO E DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA OFICIAL (CP, ARTS. 171, § 3º C/C 313-A). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO À SERVIDORA DO INSS, QUE JÁ É INVESTIGADA EM DIVERSOS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS. FALTA DE DOLO DO BENEFICIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível prática dos crimes de estelionato majorado e de inserção de dados falsos em sistema oficial (CP, arts. 171, § 3º c/c art. 313-A). Comunicação de que I.F.T., servidora do INSS, inseriu dados falsos em sistema de informações, a fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para J.S.S.. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com relação à funcionária I.F.T. ressaltando que ela já foi denunciada em inúmeros procedimentos criminais pelo cometimento de atos ilícitos semelhantes aos ora tratados e é investigada em vários outros IPLs, de forma que a continuidade do presente feito em nada alteraria o já bem definido panorama probatório do caso, não servindo, ademais, para aumentar significativamente as eventuais penas cominadas à ex-servidora. Já em relação ao beneficiário, promoveu o arquivamento por ausência de dolo. 3. De acordo com os autos, I.F.T. já foi denunciada em diversas ações penais por atuação criminosa em vários outros benefícios e há diversos inquéritos instaurados para apurar outras condutas fraudulentas semelhantes. Inexistência de interesse processual na instauração de nova persecução em juízo com relação à servidora. Precedente 2ª CCR: JF-ARA-0002786-72.2017.4.03.6120, Sessão de Revisão 687, de 28/08/2017, unânime. Precedente 5ª CCR: Processo nº 1.30.001.002086/2016-86, Voto nº 10463/2016, Sessão nº 937, de 15/12/2016, unânime. 4. Inexistência de indícios de participação de outros servidores da autarquia federal, tampouco há notícia de outros intermediadores. Com relação ao beneficiário J.S.S., não há indícios, nos autos, de dolo ou má-fé. 5. Precedente 2ª CCR: Processo nº 0006081-60.2019.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime. 6. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
337. Processo: 1.34.001.008771/2019-10 - Eletrônico Voto: 656/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de pornografia infantil (ECA, art. 241-A). Usuário teria divulgado imagem de pornografia infantil na internet, em sala de bate-papo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Na hipótese, há informação de que o perfil postou imagem de uma criança em pose sensual e não em cena de sexo explícito ou pornográfica, como exige o tipo penal em tela. A cena de sexo explícito ou pornográfica compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgão genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais, conforme dispõe o art. 241-E do ECA, o que não é caso dos autos. Ausência de condição à persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
338. Processo: 1.34.015.000485/2019-57 - Eletrônico Voto: 611/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime contra o sentimento religioso (CP, art. 208). Manifestação particular encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando a existência de vídeos com conteúdo ofensivo veiculados em plataforma de streaming. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os vídeos em questão foram publicados por produtora de vídeos de comédia conhecida nacionalmente e apresentam sátiras de personagens bíblicos, o que se enquadra na liberdade de expressão de seus autores e atores, sendo que a mera intenção de caçoar (animus jocandi) exclui o elemento subjetivo do escárnio. Não verificação de vilipêndio de ato ou objeto de culto. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
339. Processo: 1.34.021.000148/2019-81 - Eletrônico Voto: 606/2020 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP
- Relator(a): Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Ementa: Procedimento de Investigação Criminal. Provável crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado por determinado tabelião. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Conselho Institucional do MPF, por ocasião da 5ª Sessão Ordinária, realizada aos 14/6/2017, reconheceu a natureza material do crime de apropriação indébita previdenciária, enfatizando, nos autos do PIC nº 1.28.400.000049/2015-16, que o Procurador oficiante 'bem aplicou a jurisprudência pacificada dos tribunais superiores, vez que, na espécie, não se apresenta a justa causa para a persecução penal ante a não constituição do crédito previdenciário.' Entendimento no sentido que a constituição do crédito tributário para o crime do art. 168-A do CP é condição de procedibilidade. Precedentes do STF (RHC 132706 AgR, DJe 01/08/2016; HC 92002, DJe 19/09/2013), do STJ (RHC 36.704/SC, DJe 26/02/2016; RHC 40.411/RJ, DJe 30/09/2014; RHC 44.669/RS, DJe 18/04/2016; Rcl 5.064/BA, DJe 01/06/2012) e da 2ª CCR (NF 1.24.000.001016/2019-61, 747ª Sessão Ordinária, de 12/08/2019). Na hipótese, inexistência de notícia de procedimentos fiscais contra o investigado. Constituição definitiva do crédito tributário não evidenciada. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
340. Processo: 1.34.022.000043/2019-11 Voto: 410/2020 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE JAU-SP

Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. COMUNICAÇÃO DE OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS (CP, ART. 297, § 4º) E DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possíveis crimes previstos nos arts. 297, § 4º e 337-A, ambos do CP, em razão de manifestação particular comunicando a prática de irregularidades trabalhistas por determinada empresa, tendo sido constatada a existência de trabalhadores sem registro. 2. Extraí-se do Informativo nº 539 do STJ (de 15/05/2014): 'a simples omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Isso porque é imprescindível que a conduta do agente preencha não apenas a tipicidade formal, mas antes e principalmente, a tipicidade material, ou seja, deve ser demonstrado o dolo de falso e a efetiva possibilidade de vulneração da fé pública. (...) Ademais, pelo princípio da intervenção mínima, o Direito Penal só deve ser invocado quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens considerados importantes para a vida em sociedade. Como corolário, o princípio da fragmentariedade elucida que não são todos os bens que têm a proteção do Direito Penal, mas apenas alguns, que são os de maior importância para a vida em sociedade. Assim, uma vez verificado que a conduta do agente é suficientemente reprimida na esfera administrativa, de acordo com o art. 47 da CLT, a simples omissão de anotação não gera consequências que exijam repressão pelo Direito Penal' (REsp nº 1.252.635/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2014). Portanto, não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação do vínculo empregatício em CTPS, pelo empregador. Irregularidade de natureza administrativa e trabalhista, que não tem repercussão na esfera penal. Precedentes do STJ (REsp nº 1.459.294/MG, STJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/08/2017) e da 2ª CCR (Procedimento nº 1.13.000.000684/2019-54, 744ª Sessão Ordinária, de 24/06/2019). 3. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Ausência de crédito definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 4. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
341.	Processo:	1.34.023.000204/2019-67 - Eletrônico	Voto: 577/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de ofício por parte do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo comunicando a abertura de procedimento administrativo de fiscalização contra determinada contadora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que o representante apenas informou a instauração de procedimento administrativo de fiscalização em desfavor da representada, sem indicar, no entanto, eventuais fatos que configuram infração penal. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Após a regular tramitação do procedimento administrativo, caso verificado fato que também possa configurar infração penal, o Conselho Regional de Contabilidade, por dever de ofício, deverá encaminhar a íntegra do apurado ao MPF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
342.	Processo:	1.34.043.000122/2020-18 - Eletrônico	Voto: 659/2020
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
Relator(a): Ementa:	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica e/ou estelionato majorado (CP, art. 299 e art. 171, § 3º). Ajuizamento de ação previdenciária com a indicação de endereço falso por parte da autora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Na hipótese, o feito foi extinto sem julgamento do mérito, pois a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações do juízo. A conduta praticada, portanto, não foi capaz de lesar o Poder Judiciário		

e a Autarquia Federal. Inexistência de prejuízo aos entes federais mencionados. A deslealdade processual podia ser enfrentada com a utilização de regras próprias dispostas no CPC, não cabendo ao direito penal, dado o seu caráter subsidiário, imiscuir-se no caso. Ausência de justa causa - ou mesmo condição - à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

343.	Processo:	1.35.000.001518/2019-16 - Eletrônico Voto: 517/2020	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
	Relator(a):	Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA	
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Representação Fiscal para Fins Penais formalizada pela Receita Federal, ante a entrega de declarações nas quais empresas afirmaram falsamente o atendimento aos requisitos legais exigidos para a aquisição de produtos com suspensão da cobrança do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As falsidades apontadas visaram a supressão do pagamento do tributo. Desse modo, a falsidade ideológica, crime meio, fica absorvido pelo delito fim de sonegação fiscal. O crime de sonegação fiscal, por sua vez, é de natureza material e somente com a constituição definitiva do crédito tributário é que se mostra possível a persecução penal. Na hipótese, ausente a constituição definitiva do crédito tributário. Impossível, assim, a persecução penal. Registre-se, outrossim, que não se revela mais possível a constituição do crédito tributário, pois ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento, considerando que as declarações foram entregues pelas empresas em 7/6/10 e 6/5/10. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.22.024.000110/2017-37, julgado na Sessão de Revisão nº 742, de 27/05/2019. Ausência, portanto, de materialidade delitiva e/ou condição para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	

Os processos JF/PE/CBS-0807333-54.2018.4.05.8312-INQ, DPF/AM-00630/2019-INQ, SPF/BA-00158/2016-INQ, JF/PR/CAS-5009071-59.2019.4.04.7005, JF/ES-5000676-30.2019.4.02.5002-\*INQ, JF/ES-5001154-38.2019.4.02.5002-\*INQ, 1.25.000.000835/2019-53, 1.29.009.000058/2020-51 e 1.29.009.001547/2019-97 foram retirados de pauta a pedido dos(as) respectivos(as) relatores(as).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da Republica  
Coordenadora

MONICA NICIDA GARCIA  
Subprocuradora-Geral da Republica  
Titular

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO  
Subprocurador-Geral da Republica  
Titular

MARCIA NOLL BARBOZA  
Procuradora Regional da Republica  
Suplente

ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO  
Procurador Regional da Republica  
Suplente

CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional da Republica  
Suplente

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 2, DE 3 DE MARÇO DE 2020

O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, COM FUNÇÕES ELEITORAIS PERANTE A 8ª ZONA ELEITORAL DE PILAR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 127 da Constituição Federal quanto à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a expressa disposição contida no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75 de 1993:

CONSIDERANDO a Portaria PGR/MPF n.º 692 de 19 de agosto de 2016, que institui e regulamenta, no âmbito do Ministério Público Eleitoral, o Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE;

CONSIDERANDO que desde o início do ano, como é comum em qualquer ano eleitoral, os pretensos candidatos a cargos eletivos já começam a se articular a fim de lançarem suas candidaturas e angariar votos, não sendo incomum práticas sub-reptícias de atos e promoções de festejos e eventos, destinados a granjear antecipadamente votos e declarar a intenção de candidatura;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral que a realização do Bloco Poeira de Ouro, que estava previsto para se realizar na ressaca de carnaval no dia 03/02/2020, inclusive no Termo de Ajustamento de Conduta que disciplinou o Carnaval no corrente ano nesta cidade, e não ocorreu sob justificativa que na mesma data se realizaria o Bloco dos Garis previsto para a mesma data;

CONSIDERANDO que quando da realização do Termo de Ajustamento de Conduta os organizadores do referido bloco já tinham conhecimento da realização do Bloco dos Garis, e com isso acordaram horários e locais diferentes para concentração;

CONSIDERANDO que está sendo amplamente divulgado nas redes sociais que o Bloco Poeira de Ouro se realizará no dia 29/03/2020, fora do período carnavalesco;

CONSIDERANDO que um dos organizadores do bloco Poeira de Ouro, o Sr. Roberto Douglas da Silva Barros, é pretense candidato a prefeito do município de Pilar/AL;

CONSIDERANDO que o pretense candidato a prefeito pretende colocar nas ruas desta cidade aproximadamente cerca de 5.000 (cinco mil) pessoas e para realização de grande arrastão com bandas musicais em um verdadeiro show com duração de mais de 04 horas de entretenimento.

CONSIDERANDO que a realização do referido bloco poderá ser utilizada para promoção pessoal e propaganda eleitoral antecipada o pretense candidato ao pleito eleitoral de 2020, o Sr. Roberto Douglas da Silva Barros;

CONSIDERANDO que o art. 36, caput da Lei 9.504/97 trata da data de início da propaganda eleitoral, que dispõe que: "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição."

CONSIDERANDO que como ainda estamos no mês de março, qualquer ato que indique ou acene como propaganda eleitoral se configura ilegal e merece ser reprimido.

#### RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, com fundamento na referida Portaria 692/2016, para expedir recomendação ao Senhor Roberto Douglas da Silva Barros para que se abstenha de realizar o Bloco Poeira de Ouro, com objetivo de prevenir ilícitos eleitorais, determinando para tanto:

- a) o registro do presente procedimento em livro próprio;
- b) a autuação da presente portaria e a juntada aos autos das peças de informação;
- c) a expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral, comunicando o feito e solicitando a devida publicação;
- d) a expedição de recomendação ao Sr. Roberto Douglas da Silva Barros para que se abstenha de realizar o Bloco Poeira de Ouro,

com cópia a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 8ª Zona para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral; Após cumpridas as diligências acima, voltem os autos para novas providências.

Autue-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

SILVIO AZEVEDO SAMPAIO  
Promotor de Justiça Eleitoral da 8ª ZONA

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) as previsões constantes dos arts. 8º e ss. da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

d) a necessidade de acompanhamento do devido atendimento da decisão proferida na ADPF Nº 484/AP, por parte do Estado do Amapá, a qual determinou a suspensão de quaisquer medidas de constrição judicial que gerassem bloqueio, penhora ou sequestro em seu desfavor e/ou das Caixas Escolares ou Unidades Descentralizadas de Execução da Educação e, caso já houvessem ocorrido, fosse determinada a imediata devolução dos valores;

- e) que os fatos acima noticiados estão no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo trâmite continuará neste 1º Ofício da PRAP, vinculado à 1ª CCR, com o fim de acompanhar o cumprimento da decisão proferida na ADPF Nº 484/AP, a qual determinou a suspensão de quaisquer medidas de constrição judicial que gerassem bloqueio, penhora ou sequestro em desfavor do Estado do Amapá e/ou das Caixas Escolares ou Unidades Descentralizadas de Execução da Educação e, caso já houvessem ocorrido, fosse determinada a imediata devolução dos valores.

Determino o registro e a autuação da presente portaria de instauração de procedimento administrativo e dos documentos anexos, objetivando acompanhar os fatos acima especificados.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos no art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

ALEXANDRE PARREIRA GUIMARÃES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 71, DE 11 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos cidadãos, conforme artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução nº 01/2010.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da Constituição Federal; art. 2º, caput e § 1º, da Lei 8.080/90);

CONSIDERANDO o procedimento que apura supostas irregularidades no estoque e dispensa do medicamento Topiramato pela Central de Medicamentos do Amazonas.

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecimentos para melhor apuração da demanda.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, para apurar irregularidades no estoque e dispensa do medicamento Topiramato na Central de Medicamentos do Amazonas, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

MICHELE DIZ Y GIL CORBI  
Procuradora da República  
Em Substituição

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE MARÇO DE 2020

Instaura Inquérito Civil Público para apurar ocupação irregular de área da praia por parte do Condomínio Coqueiral da Barra, na localidade Barra do Pote, situada no Município de Vera Cruz, Bahia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, V “a”, e 6º, inciso VII, “a” e “d” da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução 106, do CSMPF, de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução 23, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 1º, inciso II, da Lei nº 7.347/85), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as informações colhidas nos autos do Procedimento Preparatório 1.14.000.001740/2019-31, instaurado para apurar ocupação irregular de área da praia por parte do Condomínio Coqueiral da Barra, na localidade Barra do Pote, situada no Município de Vera Cruz, Bahia;

CONSIDERANDO a necessidade de dar seguimento à apuração dos fatos apurados naquele Procedimento Preparatório;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL com suporte na informação contida nas peças extraídas dos autos do Procedimento Preparatório 1.14.000.001740/2019-31, determinando as seguintes providências:

1. Publicação da presente Portaria e a comunicação da instauração do inquérito civil à 1ª Câmara de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal; e
2. Mantenha-se contato telefônico com o representante, para solicitar a resposta ao Ofício 073/2020-16ºTC/BA-AOR.

AURISTELA OLIVEIRA REIS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição da República, que dispõe ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO o art. 6º, VII, "b" da Lei Complementar n. 75/93, que dispõe ser atribuição do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO os elementos probatórios constante no Procedimento Preparatório n. 1.14.013.000256/2018-64;

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para apuração dos fatos;

DETERMINO, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, a instauração do INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por OBJETO: apurar supostas práticas de danos ambientais na orla do Município de Nova Viçosa/BA e sua eventual correlação com as atividades de dragagem desenvolvidas pela pessoa jurídica Fibria Celulose S/A, atualmente Suzano S.A.

Outrossim, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução n. 87/06 do CSMPF, DETERMINO:

- cumpra-se o disposto no despacho de instauração do presente inquérito civil.

ANDRÉ LUIS CASTRO CASELLI  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou a Notícia de Fato nº 1.15.005.000013/2020-11 para apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório nº 2020.01.13.1, aberto para fins de registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar no Município de Itapajé/CE;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento está na iminência de expiração;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, §1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4. Após, cumpra-se a diligência determinada no Despacho de etiqueta PRM-ITA-CE-00000506/2020.

MARINA ROMERO DE VASCONCELOS  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 72, DE 12 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 994, de 27 de setembro de 2019 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes nos autos nº 1021827-40.2018.4.01.3400;

Termo Circunstanciado lavrado para apurar possível ocorrência do crime de falsa identidade, descrito no art. 308 do CP. Relato de que, no dia 14/10/2018, durante atendimento migratório nas dependências do Aeroporto Internacional de Brasília, J.M.M. apresentou passaporte francês em nome de A.Y.A.C., que possuía um alerta Interpol de furto. Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito por entender, no caso, inegável a urgência do investigado de sair do país, o que, se ainda não ocorreu, certamente ocorrerá, tornando a eventual ação penal inócua, podendo tal conduta, ademais, ser vista sob a ótica da insignificância. Discordância do magistrado titular do Juizado Especial Criminal Adjunto à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

CONSIDERANDO a deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 6990/2019, de 17 de dezembro de 2019, em que decidiu pela não homologação do arquivamento e a designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para oficiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República

nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

**RESOLVE:**

Designar o(a) Procurador(a) da República titular 15º OFÍCIO (15º Of. Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa) e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para officiar nos autos nº 1021827-40.2018.4.01.3400.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA  
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 73, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 994, de 27 de setembro de 2019 e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, bem como as informações constantes nos autos nº 1001504-77.2019.4.01.3400;

Trata-se de inquérito policial instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal, após remessa pelo Ministério Público do Distrito Federal e

Territórios, para apurar suposta prática de parcelamento irregular de solo para fins urbanos (art. 50 da Lei nº 6.766/1979) e dano ambiental (art. 40 da Lei nº 9.605/1998). Recebendo os autos, o Juízo da Vara Criminal de Taguatinga/DF declarou sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, argumentando que os delitos em comento foram praticados na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Descoberto, instituída pelo Decreto Federal nº 88.940/83 (fl. 220). Chegando os autos no Ministério Público Federal, o Membro oficiante manifestou-se pela atribuição do MPDFT, argumentando, em síntese, que, a área em apreço é de propriedade da TERRACAP, conforme Laudo de Perícia Criminal juntado às fls. 54/67, e a circunstância de a competência para o licenciamento de atividades no interior da referida APA ser do Distrito Federal - IBRAM, ao qual está atado o interesse direto e específico no caso, manifestou-se pela competência distrital para processar e julgar o feito. Não obstante, o Juízo da 15ª Vara Federal Criminal da SJDF entendeu que o presente caso é de competência da Justiça Federal, razão pela qual deixou de suscitar conflito negativo de competência;

CONSIDERANDO a deliberação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio do Voto nº 3828/2019/4ª CCR, de 9 de março de 2020, em que decidiu pela não homologação do declínio de atribuições;

CONSIDERANDO a delegação de competência feita pelo Procurador-Geral da República, nos termos da Portaria PGR nº 458, de 2 de julho de 1998, a este signatário para designação de Membro para officiar em processos submetidos à deliberação do Procurador-Geral da República nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, quando a manifestação conclusiva for pelo prosseguimento na apuração dos fatos ou oferecimento da respectiva denúncia;

**RESOLVE:**

Designar o(a) Procurador(a) da República titular 23º OFÍCIO (18º Of. Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa) e, nos seus impedimentos, os Procuradores que os substituírem, para officiar nos autos nº 1001504-77.2019.4.01.3400.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA  
Procurador-Chefe

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 3, DE 9 DE MARÇO DE 2020

Instaura inquérito civil para "Apurar a prática de atos de improbidade administrativa cometidos LUDMILA DE MATOS LACERDA, na Universidade Federal do Espírito Santo – Campus São Mateus – CEUNES." - (5ªCCR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 - Como consta dos autos, o representante possui uma deficiência física proveniente de poliomielite, doença adquirida na infância que lhe causou sequelas nos membros inferiores, com limitações parciais de seus movimentos, registrado na CID B-91, sendo aprovado para o curso de Engenharia de Produção pelo CEUNES no processo seletivo SISU/UFES 2019, concorrendo às vagas destinadas a pardos e deficientes físicos. Antes de realizar sua matrícula, o representante foi vítima de um acidente de trabalho, dificultando ainda mais a sua locomoção até a Universidade;

2 - Agendada sua perícia para comprovação da deficiência física, no dia 05 (cinco) de fevereiro, o candidato se apresentou ao CEUNES em uma ambulância equipada com dois auxiliares para o transporte de pacientes acamados, cedidos pela Secretária Municipal de Saúde de São Mateus/ES, porém, foi informado pela Assistente Social do CEUNES que a médica perita LUDMILA DE MATOS LACERDA, responsável pela comprovação de deficiência, não tinha comparecido ao trabalho;

3 - Remarcada a perícia, Paulo Roberto foi até a instituição, no dia marcado, em seu próprio veículo, acompanhado apenas pelos auxiliares para transporte de pacientes acamados, porém sem meios de se locomover até o consultório por estar sem a ambulância e, conseqüentemente, sem maca ou cadeiras de rodas. Passados 40 (quarenta) minutos após sua chegada à Universidade, a médica perita LUDMILA se encaminhou até o pátio onde se encontrava Paulo Roberto e informou que não atenderia o candidato naquele local e não faria o relato de sua deficiência se não fosse em seu consultório médico;

4 - Após uma discussão com o candidato, a médica perita lhe informou que indeferiria sua matrícula para a vaga do curso de Engenharia de Produção no CEUNES – São Mateus/ES, alegando que o candidato estaria se negando a realizar a perícia médica exigida pelo processo SISU/UFES 2019. No mesmo dia, o representante recebeu um e-mail do CEUNES confirmando o indeferimento e informando que, se quisesse contestar a decisão, o candidato deveria dirigir-se a Pro – Reitoria de Graduação da UFES no prazo de 48 horas;

5 - Em razão disso, foi aberta Comissão de Sindicância (fl.30). Conforme Relatório Final (fls. 50/74) encaminhado pela CEUNES, a Comissão de Sindicância concluiu pela instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD em face da servidora Ludmila de Matos Lacerda Lopes dos Santos;

6 - Conforme a Comissão, há fortes indícios que a médica LUDMILA teria tratado com desrespeito e ofendendo a dignidade de Paulo Roberto à pessoa com deficiência, no contexto da perícia médica e ante a evidente impossibilidade de locomoção do candidato, incorrendo, em tese, no crime de injúria contra pessoa portadora de deficiência, previsto no art. 140, §3º do Código Penal, e em uma possível procrastinação de sua matrícula na Instituição de Ensino, conforme art. 8º, I da lei 7.853/89;

7 - Também, ao atingir a dignidade humana do candidato, pessoa com deficiência, que o Estado Brasileiro assumiu dever de proteção, a gravidade de sua conduta, a vulnerabilidade do candidato e a potencial afronta a direitos difusos e a bens jurídicos da Universidade, a médica perita LUDMILA pode ter ofendido à Administração e violado os princípios da moralidade e impessoalidade, caracterizando improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei 8.429/92;

8 - Ademais, é preciso esclarecer as razões da suposta ausência da médica ao expediente, no dia da primeira consulta marcada para o atendimento de Paulo Roberto.

9 - Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela dos direitos da pessoa com deficiência e dos princípios administrativos, acesso à educação e combate à corrupção;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A - a inclusão no Sistema Único, se já não constar, dos seguintes interessados/partes: CENTRO UNIVERSITÁRIO NORTE DO ESPÍRITO SANTO, PAULO ROBERTO MARTINS e LUDMILA DE MATOS LACERDA LOPES DOS SANTOS.

B - junte-se a estes autos o depoimento de Rafael Felix Coutinho e as imagens da câmera de monitoramento constante dos autos nº 5000274-43.2019.4.02.5003;

C - oficie-se ao CEUNES solicitando esclarecimentos sobre as razões da ausência da perita LUDMILA DE MATOS LACERDA LOPES DOS SANTOS no dia 05/02/2019, quando estava agendada a realização da primeira perícia a ser realizada por PAULO ROBERTO MARTINS. A resposta deverá ser instruída com informações sobre a jornada de trabalho da referida servidora e com cópia dos registros de ponto dos meses de janeiro, fevereiro e março do ano de 2019.

Designo para secretariar o presente procedimento a servidora Lidiane Loureiro Altoé, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 11, DE 10 DE MARÇO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.22.001.000285/2019-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-nominada, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor da presente Notícia de Fato, consistente em Representação e docs. encaminhados à SAC desta PRM, através dos quais o representante relata suposta demora na resposta à denúncia formulada via linha verde de ouvidoria do IBAMA, dentre outros.

DETERMINO:

1) a conversão da presente Notícia de Fato (NF) em Inquérito Civil (IC), para a continuidade das diligências necessárias à elucidação do caso em questão.

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 4ª CCR, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) reitere-se o ofício de fls. 14, com cópia do mesmo ao Chefe da Unidade do IBAMA em Juiz de Fora, desta feita fazendo constar a advertência do art. 10 da Lei 7.347/85 c/c art. 8º, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93. Após, acautelem-se os autos por 60 dias aguardando-se resposta ao ofício.

Com o transcurso do prazo, ou advindo resposta, o que ocorrer primeiro, retornem-me conclusos.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 6 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000605/2018-68, instaurado a partir de Representação da Prefeitura Municipal de Rurópolis em face de PABLO RAPHAEL GOMES GENUÍNO, ex prefeito do Município de Rurópolis, referente à falta de prestação de contas no que diz respeito ao programa de MERENDA ESCOLAR, ano 2016, no período determinado pelo FNDE.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – após, retornem-me os autos conclusos.

PATRÍCIA DAROS XAVIER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 17, DE 11 DE MARÇO DE 2020

IC - 1.23.000.002688/2016-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Inquérito Civil nº 1.23.000.002688/2016-88, instaurado nesta Procuradoria da República em razão de supostas irregularidades de inúmeros Hospitais localizados em Belém;

c) Considerando que o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª acatou e já iniciou as exigências contidas na Recomendação PR/PA nº 38/2019;

d) Considerando a necessidade de maior tempo para averiguar as devidas verificações ainda a serem feitas pelo Conselho.

Resolve instaurar PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo de 1 (um ano) ano, tendo como objeto o acompanhamento a fiscalização dos hospitais denunciados neste Inquérito:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do Procedimento de Acompanhamento vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste Procedimento de Acompanhamento a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o teor da Promoção de Arquivamento nº 126/2018 (PRM-MAB-PA-00007474/2018), proferida nos autos do Inquérito Civil nº 1.23.001.000202/2012-33, na qual, a partir de cópia integral do presente IC, se determina a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

RESOLVE:

1. INSTAURAR, a partir do desmembramento dos autos do Inquérito Civil nº 1.23.001.000202/2012-33, Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto "acompanhar o cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Compromisso – TAC firmado em 16/02/2012 com a SEMA/PA, o MPF e outros, especialmente

para fiscalizar as obrigações assumidas pela SEMA/PA, relativamente à regularização, à implementação e ao aperfeiçoamento de mecanismos de controle e fiscalização ambiental da cadeia produtiva de ferro-gusa".

2. Determinar as seguintes providências preliminares:

I - a autuação desta Portaria, vinculando este Inquérito à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

II - a comunicação da instauração, nos termos do Ofício Circular nº 30/2018 - 4ª CCR/MPF, mediante o cadastro no Sistema Único;

III - a publicação desta Portaria, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMFP e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP, mediante cadastro e solicitação via Sistema Único;

IV - o cumprimento das diligências descritas no item 16 do expediente de protocolo PRM-MAB-PA-00007474/2018.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, inciso VII, alínea c, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente feito se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 174, de 04 de julho de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no nº PR-PR-00016404/2020.

Instaura Procedimento Administrativo, tendo por objeto "Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa, referente às condutas de professores do Instituto Federal do Paraná, campus Avançado de Astorga."

Determina:

I. A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Maringá/PR, nos termos previstos no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2007;

II. Sejam realizados os registros de praxe junto ao sistema de cadastramento informático.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 5º, inciso III, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.25.008.000413/2019-16, em trâmite nesta Procuradoria da República para apurar notícia de má conservação de bens de valor histórico localizados na Fazenda Boa Vista, município de Arapoti/PR;

e) Considerando a necessidade de prosseguimento das diligências instrutórias para a adequada elucidação dos fatos, e tendo escoado o prazo estabelecido no § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2010 - CSMFP;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMFP, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal-CCR/MPF acerca da instauração do presente Inquérito Civil, com cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, VI, da Resolução nº 87 do CSMFP;

2. Observe-se a data necessária para, se for o caso, prorrogar o prazo para término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação a 4ª CCR/MPF, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP;

3. Após os registros de praxe, façam os autos imediatamente conclusos para análise da resposta ao Ofício nº 61/2020/PRM/PG.

OSVALDO SOWEK JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE MARÇO DE 2020

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.26.000.004445/2018-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do procedimento, e a necessidade de prosseguir em sua instrução até o deslinde dos fatos;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.004445/2018-34, determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil "apurar notícia de irregularidades no tocante aos critérios de repasse e destinação, por parte da Secretaria de Educação de Pernambuco, dos recursos financeiros disponibilizados pelo Ministério da Educação (MEC) em prol das escolas em tempo integral partícipes do Programa de Fomento".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Laís Abath, matrícula nº 26823, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Outrossim, oficie-se o Secretário de Educação do Estado de Pernambuco e o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CACS FUNDEB, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informem o quantitativo de alunos de cada escola partícipe do Programa de Fomento (citadas pelo MEC no Ofício nº 17/2019/DICEI/SEB/SEB-MEC) dos anos de 2017 a 2019, discriminando o valor total repassado a cada uma anualmente, bem como em que foram gastos esses valores, juntando os contratos e comprovantes de pagamento dos prestadores de serviços.

EDSON VIRGÍNIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 219, DE 12 DE MARÇO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.000.000839/2020-38.

Cuida-se de notícia, formulada por Maria José Barbosa de Santana, de morosidade, atribuída ao Instituto Nacional do Seguro Social, para apreciação de requerimento administrativo por ela formulado.

Aduz a noticiante, em síntese, que apresentou requerimento de aposentadoria em 29 de outubro de 2019, de modo que já se passaram 133 (cento e trinta e três) dias sem qualquer tipo de manifestação por parte do INSS. Solicita a intervenção do Ministério Público Federal para que o INSS cumpra os prazos legais e "dê parecer" referente ao seu requerimento.

É o que se põe em análise.

No caso em tela, a noticiante se insurge contra a demora do INSS para análise do requerimento administrativo por ela formulado.

Contudo, como já apontado pela Sala de Atendimento ao Cidadão (SAC/PRPE), não há justa causa para atuação do Ministério Público Federal quanto à pretensão individual e disponível da noticiante. Isto é, o MPF não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação judicial individual em seu favor, segundo dicção do art. 127 da Constituição da República, e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93, assim disposto:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Sobre o assunto, dispõe o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006."

Sob o enfoque coletivo, a situação atual de morosidade na prestação dos serviços pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já é objeto de acompanhamento pelo MPF, tramitando, na Procuradoria da República no Distrito Federal, o Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15, com o escopo de apurar possível precariedade e falta de estrutura física e de pessoal adequado para o atendimento ao público no âmbito das agências da previdência social.

A PR/DF propôs a Ação Civil Pública nº 1021150-73.2019.4.01.3400, com o escopo de obter comando jurisdicional que obrigue a União e o INSS a promoverem, na medida das suas competências, o recrutamento suficiente de agentes públicos para dar vazão às demandas de requerimentos administrativos em curso no órgão previdenciário, permitindo a análise e, por consequência, a concessão ou o indeferimento do requerido no prazo legal.

Por sua vez, no Rio de Janeiro, o MPF também propôs a Ação Civil Pública nº 5029390-91.2019.4.02.5101, com o objetivo de condenar a autarquia previdenciária a fornecer um atendimento eficiente, procedendo à análise e decisão dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial no prazo máximo de 45 dias a contar da data do efetivo protocolo do pedido, com extensão dos seus efeitos a todo território nacional. Em consulta ao portal eletrônico da JF/RJ, verifica-se que, em 4 de novembro de 2019, foi realizada audiência pública para discussão do objeto da referida ACP.

Em paralelo, a 1ª CCR/MPF instituiu o Grupo de Trabalho Previdência e Assistência Social, que tem atuado junto aos órgãos responsáveis para tratar, entre outras questões, da demora na apreciação de requerimentos administrativos de benefícios.

Por fim, a noticiante pode buscar o acolhimento de sua pretensão individual perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário, por meio de advogado ou, caso não tenha condições para contratação, assistido pela Defensoria Pública da União.

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, devendo a notificante ser cientificada, inclusive, acerca do cabimento de recurso, devendo-lhe ser fornecidos os telefones e endereço da DPU/PE. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 25, DE 13 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.27.000.001475/2019-32 a partir de pedido de providências apresentado por Antonio de Jesus da Silva, vereador do Município de Lagoa do Piauí - PI, no qual se aduz que a gestão do aludido ente municipal utilizou parcela de 40% dos recursos financeiros recebidos a título de precatório do extinto FUNDEF de forma diversa do que estava pactuado no respectivo plano de aplicação submetido à apreciação do TCE/PI e em desconformidade com a autorização legislativa da câmara municipal;

CONSIDERANDO a notícia de que a gestão municipal recentemente efetuou pedido de autorização à Câmara de Vereadores para a liberação da parcela remanescente do precatório (60%), cujos valores encontram-se bloqueados por decisão do TCE/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração sobre a regular aplicação parcela de 40% em consonância com o plano apresentado pela municipalidade, atualmente sob o aguardo de providência administrativa a cargo do TCE/PI (análise técnica no processo de monitoramento) que possa subsidiar alguma medida por parte do MPF;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar a atual situação da parcela remanescente de 60% e o resguardo de sua importância para que seja futuramente viabilizada a sua execução de acordo com os parâmetros definidos pelo TCU nos autos do Processo TC 020.079/2018-4;

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos para a adoção das providências especificadas nos itens I a VI do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 e a necessidade de novas diligências para instrução do feito;

DETERMINA:

a) a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001475/2019-32, com fulcro no artigo 4º, §2º, da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c art. 2º § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) a promoção dos devidos registros eletrônicos no Sistema Único, procedendo-se à autuação deste feito como procedimento preparatório;

c) a comunicação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF acerca desta providência;

d) A expedição dos ofícios nos termos determinados no despacho PR-PI-00004988/2020.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 7, DE 12 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do expediente PRM-SPA-RJ-00009410/2019 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com a seguinte ementa:

"NOTA TÉCNICA 2307/2019 - CGU - MUNICÍPIO DE ARARUAMA - PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2017, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, CONDUZIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA - ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇOS 34/2017 DO MUNICÍPIO DE MAGÉ"

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES  
Procurador da República

### EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL nº 1.30.008.000117/2019-47, referente a danos ambientais decorrentes da abertura de estrada, construção de platô e remoção de vegetação nativa da Mata Atlântica, em estágio avançado de regeneração, sem autorização dos órgãos ambientais competentes, em propriedade inserida no interior da APASM e na zona de amortecimento do PNI, na região do Vale do Pavão, Município de Itatiaia/RJ. PARTES: de um lado, o Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO e, de outro lado, SEBASTIÃO DE SOUZA MOREIRA, compromissário. OBJETO: adoção de medidas para mitigar/compensar os danos ambientais causados pelo particular ao promover a abertura de estrada sem autorização dos órgãos ambientais competentes. VIGÊNCIA: 25 (vinte e cinco) meses. DATA DA ASSINATURA: 11 de março de 2020. ASSINATURAS: CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO, SEBASTIÃO DE SOUZA MOREIRA e virgílio dias ferraz (testemunha do ICMBio).

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 20, DE 9 DE MARÇO DE 2020

Referência: PP 1.31.000.000422/2019-71 EMENTA: Direito Constitucional à moradia. Políticas públicas habitacionais. Gestão do Programa Minha Casa Minha Vida. Remanejamento de pessoa com deficiência a apartamento acessível. Promoção de arquivamento de PP.

Trata-se de Notícia de Fato, autuada a partir de Representação da Senhora Karen de Oliveira Diogo, com objetivo de averiguar o pedido de remanejamento de pessoa com deficiência para apartamento localizado no andar térreo do Residencial Orgulho do Madeira, do Programa Minha Casa Minha Vida.

A certidão 241/2019 não encontrou processos correlatos (PR-RO-00008464/2019).

Despacho 1813/2019, determinando a autuação em NF.

Despacho 210/2019, determinando a conversão da NF em PP.

Ofício 2083/2019, destinado a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), solicitando esclarecimentos sobre o seguinte:

(i) estão sendo adotados os critérios dispostos pelo Ministério das Cidades, no que diz respeito aos 3% de casas reservadas para pessoas com deficiência;

(ii) As moradias estão respeitando os padrões de acessibilidade elencados no projeto do MCMV, Faixa 1?;

(iii) Há a possibilidade de remanejamento da família que tem PCD de apartamento superior para apartamento no térreo?;

(iv) Na distribuição das casas o fato da pessoa possuir necessidade especial está sendo analisado;

(v) no caso concreto (encaminhar cópia da representação), qual solução pode e será adotada para resolver a questão da representante?.

Ofício 2084/2019, destinado à Secretaria de Estado Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), solicitando esclarecimentos sobre o caso.

Ofício 1639/2019, resposta da SEMAS, informando que a demanda referida nos autos não se enquadra entre suas atribuições.

Ofício 2924/2019, reiterando o ofício 2084/2019.

Ofício 2877/2019/SEAS-COHAB, da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – SEAS –, informou, em síntese, o seguinte:

(i) Informamos que o Senhor Jeferson da Silva Jeronimo, realizou inscrição em Outubro de 2013, no Município de Porto Velho para participar do Programa Federal Minha Casa Minha Vida. Todavia o beneficiário declarou como membros de sua composição familiar a Senhora Ana Beatriz Batista das Neves (cônjuge), Thais Batista Jeronimo (filho, data de nascimento 08-10-2012), e Ricardo Batista das Neves (enteado, data de nascimento 07-07-2010);

(ii) No ano de 2014, o mesmo tornou-se apto a participar do sorteio com base na avaliação das informações, dados e documentos apresentados pelo candidato, os quais demonstram que o mesmo tinha o perfil compatível com o status de 3 critérios (residente em áreas de risco, família em situação de vulnerabilidade e tempo de moradia);

## 2 CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO DOS CANDIDATOS

2.1.2 Os critérios nacionais são:

a) famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas, comprovado por declaração do Ente Público;

b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, comprovado por autodeclaração;

c) famílias de que façam parte pessoa(s) com deficiência, comprovado

(iii) Diante disso, verifica-se que o candidato a beneficiário não pontuou o critério nacional, famílias de que façam parte pessoa(s) com deficiência, comprovado com a apresentação de laudo médico. O candidato não apresentou este laudo para poder participar da cota de priorização (3% das Unidades Habitacionais), como também, não relatou esta necessidade durante todo o processo de seleção;

(iv) Outrossim o Senhor Jeferson, foi sorteado no grupo Geral I, (3 a 4 critérios), participou do sorteio de endereço (unidade sorteada Quadra 587, Bloco 11, Unidade 402), vistoriou o imóvel sorteado (etapa do Programa realizada com a Construtora Direcional Engenharia), assinou contrato de aquisição de compra e venda de imóvel, (etapa do Programa realizada com a Instituição Financeira Banco do Brasil S/A), e no dia 07/05/2016, e retirou junto a Direcional Engenharia a chave do imóvel acima mencionado;

(v) Quanto a seleção e atendimento à demanda de cotas, a Portaria nº 412/15 do Ministério das Cidades, ressalta:

## 3. SELEÇÃO DOS CANDIDATOS A BENEFICIÁRIOS

3.4 No mínimo 3% (três por cento) das unidades habitacionais do empreendimento devem ser direcionadas para atendimento de cada um dos seguintes segmentos:

a) pessoas idosas, na condição de titulares do benefício habitacional, conforme disposto no inciso I, do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, Estatuto do Idoso; e

b) pessoas com deficiência, conforme disposto no inciso I, do art. 32 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) ou famílias de que façam parte pessoas com deficiência, na ausência de percentual superior fixado em legislação municipal ou estadual.

3.4.7 O candidato que ainda não tenha comprovado a condição de que trata a alínea “b”, deverá fazê-lo junto ao ente público responsável pela seleção da demanda, mediante apresentação do atestado médico que comprove a deficiência alegada e que contenha o número da CID e a classificação da deficiência de acordo com o Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004; (grifo nosso).

## 4. APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DOS CANDIDATOS

4.3 O ente público deverá apresentar à instituição financeira oficial federal ou instituição/agente financeiro a relação de candidatos selecionados, acompanhada dos documentos adiante listados, a fim de verificar a adequação aos termos desta Portaria:

a) declaração de atendimento ao subitem 1.3;

b) atestado(s) médico(s) que comprove(m) a deficiência dos candidatos pessoa com deficiência ou família de que faça parte pessoa com deficiência, contendo o número da Classificação Internacional de Doenças (CID) e a classificação da deficiência de acordo com o Decreto nº5.296, de 2 de dezembro de 2004; (grifo nosso).

(vi) Vale destacar que não foi declarado a existência de um membro da composição familiar portadora de deficiência, no ato da inscrição e/ou durante o procedimento das demais etapas do Programa MCMV.

Quanto aos padrões de acessibilidade nas moradias do Programa Minha Casa Minha Vida o art. 73 da Lei 11.977/2009 e a Portaria nº 168/13, item 2 “d” do Ministério das Cidades, salienta:

2. Diretrizes para aquisição de unidades habitacionais

d) promoção de condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum, de acordo com a demanda, conforme disposto no art. 73 da Lei 11.977 disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos/2009; (grifo nosso)

(vii) Com relação as unidades habitacionais “casas”, é importante salientar que, a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social/Seas, como ente público responsável pelo cadastramento, utiliza o sistema habitacional do Programa Morada Nova para o cadastrar as famílias, sendo que, não há neste sistema digital campo para registro de preferência ou distinção de tipologia das unidades habitacionais (casas ou apartamentos).

Razão pela qual, no ato da inscrição nenhuma família ou candidato a beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida, não se cadastra indicando preferência pela tipologia da unidade habitacional;

(viii) É de suma importância esclarecer que, na metodologia do sorteio de endereços, os pavimentos térreos são destinados prioritariamente às famílias com necessidades especiais (pessoas idosos e pessoas com deficiência ou famílias de quem façam parte pessoas com deficiência).

Contudo informamos que todas as unidades habitacionais do Programa Federal MCMV são adaptáveis e segue as regras estabelecida pelo Ministério das Cidades;

(ix) Ainda nesse contexto informamos que no momento todos os empreendimentos residenciais, onde o Governo do Estado de Rondônia atua com contrapartida, estão com candidatos titulares e suplentes sorteados e em processo de análise nas instituições financeiras executoras do programa MCMV(Caixa Econômica e/ou Banco do Brasil), conforme normas legais do Programa.

Ofício 37-PRDC-MPF-PRRO, destinado ao Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo, solicitando as seguintes informações:

(i) estão sendo adotados os critérios dispostos pelo Ministério das Cidades, no que diz respeito aos 3% de casas reservadas para pessoas com deficiência;

(ii) As moradias estão respeitando os padrões de acessibilidade elencados no projeto do MCMV, Faixa 1?;

(iii) Há a possibilidade de remanejamento da família que tem PCD de apartamento superior para apartamento no térreo?;

(iv) Na distribuição das casas o fato da pessoa possuir necessidade especial está sendo analisado;

(v) no caso concreto (encaminhar cópia da representação), qual solução pode e será adotada para resolver a questão da representante?.

Vieram os autos para análise.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando as respostas aos expedientes desta PR-RO, verifico que o feito não merece prosperar, pelos motivos abaixo expostos.

Em relação ao presente caso, observada a resposta da SEAS, restou comprovado que se trata de demanda de caráter meramente individual, em que é pleiteada a adoção de medidas pelo MPF em relação à possibilidade de remanejamento de Pessoa com Deficiência para apartamento no andar térreo do residencial Orgulho do Madeira, no Programa Minha Casa Minha Vida.

Ademais, verifico que, em que pese a demanda estar revertida de suposta irregularidade no Programa Minha Casa Minha Vida, a irregularidade não foi constatada.

Conforme se extrai do Ofício da SEAS, existe prioridade no procedimento em três situações: famílias em situação de vulnerabilidade, famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e famílias que façam parte pessoas com deficiência. Contudo, o candidato deve se inscrever para a situação específica em que se enquadra, ou então informar que existe pessoa com deficiência na família.

No caso evidenciado nos autos isto não ocorreu, haja vista que o senhor Jeferson da Silva Jeronimo foi sorteado no grupo Geral I, ou seja, a prioridade por pessoa deficiente na família foi dispensada – não informada.

Ocorre que o sorteado realizou a vistoria obrigatória no apartamento, e mesmo assim não manifestou a existência de pessoa com deficiência em sua família para que pudesse participar da cota de priorização, ou para que o programa tivesse ciência da necessidade de remanejá-lo a tempo para casa no andar térreo.

Nesse sentido, fica evidente que o sorteado teve toda a possibilidade de concorrer a outros imóveis que dispusessem da acessibilidade necessária, todavia, pelo fato de permanecer silente, foi alocado em apartamento comum e somente questionou a situação posteriormente.

Vale mencionar que, na metodologia do sorteio de endereços, os pavimentos térreos são destinados prioritariamente às famílias com necessidades especiais (pessoas idosas, com deficiência, ou famílias de que façam parte pessoas com deficiência). No mais, a SEAS informou que todas as unidades habitacionais do MCMV são adaptáveis e seguem os padrões estabelecidos pelo Ministério das Cidades.

Nesse mesmo sentido, a SEAS informou que no momento todos os empreendimentos residenciais, onde o Governo do Estado de Rondônia atua com contrapartida, estão com candidatos titulares e suplentes sorteados e em processo de análise nas instituições financeiras e executoras do Programa MCMV. Desse modo, se destaca a impossibilidade de remanejamento, tendo em vista que os apartamentos no térreo já são ocupados por pessoas com deficiência, e a não concorrência nessa modalidade se deu por responsabilidade exclusiva do sorteado.

Diante disso, fica evidente que não se trata de problemática atinja a coletividade, visto que, não se evidenciou qualquer irregularidade na execução do Programa Minha Casa Minha. Nesse passo, inexistente possibilidade de o MPF atuar quando a demanda realizada refere-se a matéria de ordem individual, por força do art. 15 da LC 75/93, que assim dispõe:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Portanto, referente ao pleito realizado, verifica-se que o fato narrado não se submete a nenhuma das hipóteses de atuação do Ministério Público, por tratar de interesse eminentemente individual. Em outras palavras, o Parquet não teria legitimidade para figurar em juízo como substituto processual neste caso.

Logo, cabe à representante a constituição de advogado para intentar ação individual em face do órgão coator ou, caso seja hipossuficiente, buscar a Defensoria Pública da União – DPU – localizada no seguinte endereço: Av. Sete de Setembro, 1840 – Centro, Porto Velho –

RO, 76804-124. No mesmo sentido, vislumbra-se a possibilidade da representante dirigir-se diretamente à Justiça Federal e apresentar Atermação no Juizado Especial Federal (TRF – Seção Judiciária de Rondônia), endereço: Av. Presidente Dutra, 2203 – Centro, Porto Velho – RO, 76805-902.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85. Para facilitar o cumprimento desta determinação a Secretaria deve apor registro de ANOTAÇÃO junto ao sistema ÚNICO, com o alerta quando do retorno dos autos do NAOP/PFDC.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente Procedimento, conforme previsto no art. 19 da Resolução 87 do CSMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o Procedimento foi instaurado pela representação registrada sob PR-RO-00003228/2019, dê ciência ao representante, da presente decisão, nos termos do art. 5º-A, da Resolução 87 do CSMPF;

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC n. 75/93, 9º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87, de 2006 e na Portaria PGR n. 653 de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006.

SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL  
Procuradora Regional Dos Direitos Do Cidadão Substituta

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 10 DE MARÇO DE 2020

IC 1.31.000.000833/2018-86

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para solicitar informação acerca do órgão responsável pela fiscalização das obras de alargamento da BR 364, haja vista que o asfalto teria sido colocado a menos de 15 dias e já estaria recebendo serviços de tapa buracos.

O procedimento foi instaurado com base no Ofício 98/2017 (PR-RO 00034164/2017) encaminhado pelo MP/RO contendo uma denúncia acerca de obras realizadas na BR-364, vejamos:

“Gostaria de informações sobre qual o órgão responsável pela fiscalização das obras de alargamento da BR 364, pois o asfalto que foi feito a menos de 15 dias já esta recebendo o serviço de tapa buracos. Onde posso denunciar essa situação?”

Despacho 88/2018 GABPR1-RLPB (PR-RO 00019920/2018), no qual foram determinadas as diligências:

1 – Considerando tratar-se de Nota de Fato vencida, determino a conversão em PP, com o mesmo objeto da NF;

2 – Mantenha contato com a representante (via correio eletrônico: gisele.dias84@gmail.com), solicitando, no prazo de 5 (cinco) dias, o complemento das informações acerca de eventual irregularidade nas obras de alargamento da BR 364, indicando necessariamente a localização precisa da área supracitada (município, perímetro urbano/rural, pontos de referência, registros fotográficos, etc);

3 – Não havendo complementação das informações no prazo assinalado, venham os autos conclusos para indeferimento liminar, diante da ausência de informações aptas a ensejar a instauração de apuratório.

Despacho 276/2018 GABPR1-RLPB (PR-RO-00043571/2018), no qual foram determinadas as seguintes diligências:

1 – Prorroque-se o prazo do presente PP por mais 90 (noventa) dias;

2 – Cumpra-se as diligências presentes no Despacho 88/2018 (ÚNICO: PR-RO 00019920/2018).

3 – Após, façam os autos conclusos ao titular do Ofício, conforme determinado no despacho de instauração.

Despacho 23/2019 GABPR1-RLPB (PR-RO 00002039/2019) de conversão em IC e prorrogação de prazo.

Portaria 15/2019/GABPR1, de conversão de PP em IC.

E-mail 98/2019 GABPR1-RLPB (PR-RO 00029617/2019) solicitando complementação das informações para a representante.

Vieram os autos conclusos para deliberações.

É o relatório.

Preliminarmente insta registrar que os autos foram-me repassados apenas nesta data, enquanto substituta ao titular do ofício.

Pois bem. Como se infere dos autos, a representante não respondeu ao E-mail enviado por este Parquet solicitando complementação das informações acerca da denúncia realizada, precipuamente para indicar com mais precisão a localização da área em que haveria as obras de alargamento da BR-364 (município, perímetro urbano/rural, pontos de referência, registros fotográficos etc).

Desta maneira, constata-se que a representação é por demais genérica, não dispondo de fatos concretos e/ou informações claras que possam apontar um ponto de partida para a investigação, tornando dispensável e dispendiosa, do ponto de vista administrativo, a instauração e continuidade de procedimento sem que se tenha objeto definido.

Demais, em que pese os autos tramitem na forma de Inquérito Civil, apenas em razão do decurso temporal de tramitação, posto que nenhuma diligência complementar fora efetivamente realizada, entende-se plenamente cabível, analogicamente, o disposto na Resolução 174/2017-CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018) (destacou-se)

Assim, em análise aos autos, não visualizo outra medida a ser tomada senão o arquivamento do feito.

Por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO, com fulcro no art. 9º, da Lei 7.347/85.

Por oportuno, esclareça-se que, por analogia ao disposto no art. 19, da Resolução 87 do CSMPF, nada impede a reabertura do IC caso novos fatos surjam. In verbis:

Art. 19 - O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas. (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010).

Considerando que o presente IC fora instaurado em razão da Digi-Denúncia realizada neste Parquet (vide documento PR-RO-00034164/2017), apliquem-se as disposições do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

Assim, remetam-se os autos à 1ª CCR para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93; 9º, §1º, da Lei 7.347/85; e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006, além do que prescreve a Portaria PGR 653, de 30/10/2012.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República  
Em substituição legal

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA**

PORTARIA Nº 112, DE 9 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 836, 837, 846, 847, 853, 854, 858, 859, 870, 871, 872 e 873, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
27ª/ São Francisco do Sul	Leandro Garcia Machado (De 20 a 24 de março)
38ª/ Itaiópolis	Pedro Roberto Decomain (Dia 13 de março)
50ª/ Dionísio Cerqueira	Fernanda Morales Justino (Dias 30 e 31 de março)
63ª/ Ponte Serrada	Roberta Seitenfuss (Dia 6 de março)
71ª/ Abelardo Luz	Chrystopher Augusto Danielski (Dia 4 março)
76ª/ Joinville	Germano Krause de Freitas (Dia 6 de março)
25ª/ Porto União	Vinícius Secco Zoponi (Dia 03 de março)
61ª/ Seara	Aline Boschi Moreira (Dia 09 a 15 de março)
51ª/ Santa Cecília	Otávio Augusto Bennech Aranha Alves (Dias 06 a 31 de março)
4ª / Bom Retiro	Francisco Ribeiro Soares (a partir do dia 06 de março )
4ª/Bom Retiro	Ana Luiza de Miranda Bender Schlichting (Dias 09 a 26 de março)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
27ª/ São Francisco do Sul	Alan Rafael Warsch (de 20 a 24 de março)
38ª/ Itaiópolis	Fernanda Priorelli Soares Togni (Dia 13 de março)
50ª/ Dionísio Cerqueira	Felipe Brüggemann (Dias 30 e 31 de março)
63ª/ Ponte Serrada	Marcos Augusto Brandalise (Dia 6 de março)
71ª/ Abelardo Luz	Lia Nara Dalmut (Dia 4 de março)
76ª/ Joinville	Simone Cristina Schultz Corrêa (Dia 6 de março)
25ª/ Porto União	Tiago Davi Schmitt (Dia 03 de março)
61ª/ Seara	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes (Dias 09 a 12 de março)
61ª/ Seara	Lucas dos Santos Machado (Dia 13 de março)
61ª/ Seara	Mateus Minuzzi Freire da Fontoura Gomes (Dias 14 e 15 de março)
51ª/ Santa Cecília	Otávio Augusto Bennech Aranha Alves (Dia 06 de março de 2020 a 17 de fevereiro de 2022)
4ª/ Bom Retiro	Ana Luisa de Miranda Bender Schlichting (De 6 de março de 2020 a 25 de dezembro de 2021)
4ª/ Bom Retiro	Luiz Suzin Marini Júnior (Dias 09 a 26 de março)

ANDRE STEFANI BERTUOL  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 190, DE 12 DE MARÇO DE 2020

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, nos termos do Art. 4º, §2º, da Portaria n.º 863, de 05 de outubro de 2017, bem como considerando o teor do e-mail 812/2020(PR-SP-00027963/2020), RESOLVE:

Art. 1º – Designar o 29º Ofício do Núcleo Criminal, titularizado pelo Procurador da República JOSÉ LEÃO JÚNIOR, para recebimento de Notícias de Fato de controle externo da atividade policial, e feitos delas decorrentes, pelo período de um ano.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor no dia 18 de março de 2020.

MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO  
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE MARÇO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000169/2019-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação (art. 5º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 75/1993, c.c. arts. 1º, inciso VI, e 5o, inciso I, da Lei nº 7.347/1985);

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública para defesa do patrimônio público e social (art. 1º, VIII c.c. art. 5º, I, ambos da Lei nº 7.347/1985 e Súmula nº 329 do Superior Tribunal de Justiça);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000169/2019-48 foi autuado a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão a esta Procuradoria da República no Município de Osasco com o objetivo de promover a adequação da atuação dos gestores de saúde locais no atendimento de vítimas de violência sexual, garantindo o efetivo e rápido atendimento emergencial e, se o caso, a implementação de serviço para realização do aborto legal ou, ainda, o estabelecimento de fluxos e mecanismos de referência e contrarreferência, entre os serviços, para que as vítimas consigam tal atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento e a necessidade de outras diligências para a resolução da questão, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a expedição de ofícios para as Prefeituras de Osasco, Embu das Artes, Itapeverica da Serra, Cotia e Carapicuíba, e para a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, requisitando informações complementares sobre as medidas adotadas para o adequado atendimento das vítimas de violência sexual;

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000169/2019-48.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino que sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MELINA TOSTES HABER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 12 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 6º, VII, b, art. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

b) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, consoante arts. 109, 127 e 129 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

decide converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000460/2019-43, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente apurar eventual ato de improbidade administrativa em face do Ex Prefeito Rubens Merguizo Filho - gestão

2013-2016. O presente inquérito tem por base a representação baseada nas informações reunidas nos autos da tomada de contas especial (processo administrativo de TCE nº 23034.002890/2018-30), o qual apontou irregularidades na execução dos recursos do dos recursos relativos aos programa nacional de apoio ao transporte escolar - 2015.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se a Portaria cientificando, via Sistema Único, esta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 12 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em Campinas e Região, no exercício das atribuições e nos termos do art. 129 caput, III, da Constituição da República, art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, Lei 8625/93, Lei 7347/85, Lei 8078/90, Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - e Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF,

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23/2007 e art. 5º e 19, da Resolução nº 87/2010, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto a apuração das medidas práticas de prevenção, controle e tratamento do surto de COVID-19 em Campinas e Região.

Os fatos de caráter pessoal, que possuem natureza individual e disponível, devem obter tutela por meio da advocacia, faltando ao MPF legitimidade para atuar na defesa desse direito em vista de sua natureza privada.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) Vinculação do inquérito a PFDC e comunicação desta instauração nos termos dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

b.1)(X) Declaro a publicidade, ante a ausência de elementos excepcionais que imponham o sigilo legal, ressalvadas as informações de caráter pessoal ou que detenham outra espécie legal de sigilo.

b.2) ( ) Declaro o sigilo, conforme Art. 7º da Resolução nº 23/2007 CNMP. ( ) Geral ( ) Parcial/autos apartados;

c) Defino a prioridade atual do caso em: (X) PRIO1, ( ) PRIO2, ( ) PRIO3;

d) Determino providências: (X) análise das informações juntadas e da legislação aplicável, (X) remessa de ofício às secretarias da saúde dos municípios da região de Campinas para se manifestar(em) em 20 (vinte) dias sobre as medidas que estão sendo tomadas no combate do coronavírus na região de Campinas.

Por fim, sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos em epígrafe, cujos atos ficam ratificados e incorporados. Ademais, publique-se a presente na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 e registre-se.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 12 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003960/2019-04, com a seguinte ementa:

EDUCAÇÃO. Educação Infantil. Ofício 181/2019/1ªCCR/MPF. GT Proinfância - Programa de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil. Acesso de crianças a creches e pré-escolas. Nota Técnica nº 01/2019 propondo execução de ações articuladas para atingir os objetivos propostos. Obra inacabada: Jardim Vassouras II, Município de Francisco Morato, item 590 do relatório.

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.003961/2019-41 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal de Direitos do Cidadão – PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

KLEBER MARCEL UEMURA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 13 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005400/2019-86, com a seguinte ementa:

“SAÚDE. Acesso a exame de mamografia no âmbito do SUS. PRSP. Baixa cobertura. Municípios de Caieiras, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra. (procedimento originador 1.34.001.007738/2016-20)”

- dada a necessidade de obtenção de informações suficientes para compor a investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005400/2019-86 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Egrégia Procuradoria Federal de Direitos do Cidadão – PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Reitere-se os termos dos Ofícios nº 9917, 9926 e 9927/2019, à Diretoria de Saúde de São Lourenço da Serra, Secretária Municipal de Saúde de Taboão da Serra e Secretária Municipal de Saúde de Franco da Rocha, respectivamente.

LISIANE C. BRAECHER  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

### PORTARIA Nº 8, DE 2 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências finais para a instrução do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000566/2018-61.

d) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e tendo em vista o esgotamento do prazo de tramitação do Procedimento Preparatório;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, tendo por objeto "Apurar indícios de irregularidades em contratos de obra firmado entre a Prefeitura de Itacajá/TO e a empresa JAGA CONSTRUTORA LTDA".

ORDENA, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

DETERMINA, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático e a realização das seguintes providências:

a) a expedição de ofício ao FNDE para que preste informações a respeito da Carta Convite 004/2012 Reforma da Escola Tancredo Neves, por via da qual a obra foi feita com recursos do MDE conforme cópia de empenho também em anexo Valor R\$ 57.818,48 (cinquenta e sete mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), inclusive em relação à prestação de contas.

b) seja solicitada pesquisa ASSPA para verificar a existência de eventual vínculo entre os sócios da empresa JAGA e o ex-prefeito de Itacajá.

JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES  
Procurador da República

### PORTARIA Nº 10, DE 9 DE MARÇO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências finais para a instrução da Notícia de Fato nº 1.36.000.000724/2019-63.

d) CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e tendo em vista o esgotamento do prazo de tramitação da Notícia de Fato;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, tendo por objeto: "Apurar possíveis irregularidades praticadas pela Bióloga ELCIONE BATISTA DA SILVA, que estaria exercendo a profissão sem o devido registro no Conselho Regional de Biologia".

ORDENA, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Combate à Corrupção do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

DETERMINA, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático assim como a adoção das seguintes providências:

I - Reitere-se o ofício à Secretaria de Saúde do Tocantins, encaminhando cópia do procedimento, para que preste informações sobre os cargos exercidos naquele órgão por Elcione Batista da Silva, na condição de Bióloga. Devem ser informados dados como: i) data de entrada em exercício; ii) data de eventual exoneração; iii) as exigências do cargo; iv) atribuições que exercia; v) valor da remuneração, etc.

JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES  
Procurador da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 50/2020**  
**Divulgação: sexta-feira, 13 de março de 2020 - Publicação: segunda-feira, 16 de março de 2020**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**